



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2022:

Aprova o Código Comercial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2022

de 25 de Maio

Tornando-se necessário proceder à revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, e demais legislação correlacionada, tendo em conta o desenvolvimento do sector privado e o dinamismo socioeconómico, ocorridos nos últimos anos, impõe-se a adequação do Código Comercial às tendências modernas do comércio internacional, assim como a necessidade de se responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional e continental, ao abrigo do artigo 1 da Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril, Lei de Autorização Legislativa, e da Lei n.º 5/2021, de 30 de Dezembro, Lei de Prorrogação, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação do Código Comercial)

É aprovado o Código Comercial, em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Registo e publicação de actos societários)

A publicação de actos societários, sujeitos a registo e publicação, a que se refere o Código Comercial, cabe à entidade competente para o registo.

ARTIGO 3

(Alteração ao Código de Processo Civil)

A alínea *d*) do artigo 1072 do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961 (que aprova o Código de Processo Civil), tornado extensivo ao (então) Ultramar pela Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1072

(Regras aplicáveis a reforma de títulos perdidos ou desaparecidos)

a)

b) ...

c) ...

d) as disposições previstas nesta Secção não se aplicam aos títulos de acções e obrigações emitidos pelas sociedades empresariais cuja reforma deve seguir a forma indicada no Código Comercial.”

ARTIGO 4

(Alteração ao Código de Mercado de Valores Mobiliários)

Os artigos 8 e 52 do Código de Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 8

(Valores mobiliários nominativos)

1. Os valores mobiliários são nominativos, não sendo permitida a emissão de valores mobiliários ao portador.

2. A transmissão em mercado secundário organizado de valores mobiliários titulados ou escriturais obedece a regras e a procedimentos operacionais específicos, previstos no presente Código e em regulamentação complementar.

ARTIGO 52

(Mercado fora de bolsa)

1. O mercado fora de bolsa é constituído pelas operações de compra e venda de valores mobiliários não admitidos à cotação em bolsa, que serão efectuadas pela emitente, advogado, operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados.

2. Tratando-se de valores mobiliários escriturais, a operações de compra e venda de valores mobiliários não admitidos à cotação em bolsa, devem necessariamente ser efectuadas com a participação de operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal

e estatutariamente autorizados a realizar essa espécie de transacções, quer se tratem de operações realizadas por conta própria desses intermediários, quer por conta alheia.”

ARTIGO 5

(Conversão obrigatória de valores mobiliários ao portador em nominativos)

Os emitentes de valores mobiliários ao portador devem converter os mesmos em nominativos num prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, nos seguintes termos:

- a) as alterações ao contrato de sociedade e aos demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessários para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos podem ser deliberadas pelo órgão de administração dos emitentes, sem necessidade de aprovação em assembleia geral;
- b) os emitentes de valores mobiliários ao portador publicam, durante o período transitório, um anúncio informando os seus titulares acerca do processo de conversão daqueles em valores mobiliários nominativos;
- c) o anúncio referido no número anterior deve explicitar, nomeadamente:
 - (i) a identificação dos valores mobiliários em causa;
 - (ii) a fonte normativa em que assenta a decisão;
 - (iii) a data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e indicação do órgão deliberativo;
 - (iv) a data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais actos sujeitos a registo no registo comercial;
- d) o anúncio referido na alínea c), é objecto de publicação obrigatória no sítio da *Internet* do emitente, se existir, e em 2 jornais de maior circulação no local da sede da entidade emitente e, no caso de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado no boletim oficial de bols;
- e) a conversão, a expensas do emitente, opera:
 - (i) através de anotação na conta de registo de titularidade dos seus titulares;
 - (ii) por substituição dos títulos ou por alteração das menções deles constantes, realizadas pelo emitente;
- f) sempre que a conversão opere por substituição dos títulos, o emitente promove a inutilização ou destruição dos títulos antigos;
- g) os emitentes devem requerer o registo comercial, designadamente, das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial necessários ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 6

(Forma de publicação transitória de actos societários)

Enquanto não for implementado o sítio electrónico destinado à publicação dos actos societários, previsto no artigo 251, ela é feita nos termos das alíneas seguintes:

- a) as publicações devem ser feitas a expensas da sociedade no *Boletim da República*;
- b) nas sociedades, os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios, accionistas ou aos credores,

- c) o teor da publicação de constituição de sociedade empresarial, e respectivas vicissitudes, é feito por extracto simplificado, podendo qualquer interessado obter a cópia do pacto social junto da entidade competente ou da sociedade.

ARTIGO 7

(Norma Revogatória)

1. São revogados os artigos 1 a 476 do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.
2. São revogadas as seguintes disposições legais:
 - a) os artigos 1487, 1488, 1489 do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, tornado extensivo ao (então) Ultramar pela Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril;
 - b) os números 7 e 8 do artigo 52 do Código de Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2006, de 23 de Agosto;
 - c) números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 3 do Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Médias Empresas, aprovado pelo Decreto n.º 44/2011, de 21 de Setembro;
 - d) o artigo 4 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio; e
 - e) o Anexo A-Glossário-, *ii*), *ll*), *mm*), *nn*), do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março.
3. É ainda revogada toda a legislação contrária ao presente Decreto-Lei.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Código Comercial

Livro Primeiro

Actividade Empresarial

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Código regula:

- a) a actividade empresarial e os sujeitos que a exercem;
- b) a relação jurídica que decorra do exercício de actividade empresarial para apenas um dos sujeitos.

ARTIGO 2

(Actividade empresarial)

1. A actividade empresarial consiste na actividade económica organizada para a produção e/ou circulação de bens ou prestação de serviços, destinados ao mercado, com a finalidade lucrativa.

2. Não é considerada actividade empresarial o exercício de uma actividade económica que não seja autonomizável do sujeito que a exerce.

ARTIGO 3

(Empresário)

1. Considera-se empresário quem exerce, profissional e habitualmente, actividade empresarial.

2. São empresários:

- a) o empresário individual; e
- b) a sociedade empresarial.

ARTIGO 4

(Noção de empresa)

Considera-se empresa a organização dos factores de produção promovida pelo empresário individual ou por sociedade empresarial, voltada para a produção ou distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado e explorados com finalidade lucrativa.

ARTIGO 5

(Classificação de empresa: Regra geral)

1. A empresa é classificada de acordo com o número de trabalhadores e o volume de negócios nos seguintes termos:

- a) micro empresa - a que emprega até dez trabalhadores e cujo volume de negócios, anual, não exceda 3.000.000,00 de meticais;
- b) pequena empresa - a que emprega entre onze a trinta trabalhadores e tenha um volume, anual, de negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de meticais;
- c) média empresa - a que emprega trinta e um até cem trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de meticais; e
- d) grande empresa - a que emprega mais de cem trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a 160.000.000,00 de meticais.

2. O número de trabalhadores a que se refere este artigo corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.

3. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento de contas.

4. Sempre que em dois exercícios consecutivos uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados no número 1, fica obrigado à mudança para a classificação correspondente.

5. Não é considerada micro, pequena ou média empresa a que, apesar de se enquadrar nas categorias previstas no n.º 1, detenha mais de vinte e cinco por cento de participação de grande empresa ou do Estado.

ARTIGO 6

(Classificação de empresa na contratação de empreitada, obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado)

Para efeitos de contratação de empreitada, obras públicas, fornecimento de bens, e prestação de serviços ao Estado, para além do número de trabalhadores e volume de negócios, referidos

no artigo anterior, para que uma empresa seja classificada numa determinada categoria, acresce ainda não poderem deter, em cada categoria, mais de vinte e cinco por cento de participação de uma grande empresa ou do Estado.

ARTIGO 7

(Classificação de empresa na actividade industrial)

Para efeitos do exercício da actividade industrial, a classificação de empresa obedece aos seguintes critérios:

- a) micro empresa – cujo investimento inicial seja inferior a 1.500.000,00 Meticais, a potência instalada ou a instalar seja inferior a 10 KvA e que empregue o máximo de dez trabalhadores;
- b) pequena empresa – cujo investimento inicial seja superior a 1.500.000 Meticais, a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 10 KvA e que empregue entre onze a trinta trabalhadores;
- c) média empresa – cujo investimento inicial seja igual ou superior a 150.000.000,00 meticais, a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 500 KvA e que empregue entre trinta e um até cem trabalhadores; e
- d) grande empresa – cujo investimento inicial seja igual ou superior a 600.000.000,00 Meticais, a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 1.000 KvA e que empregue acima de cem trabalhadores.

ARTIGO 8

(Classificação de empresa para efeitos de contratação de trabalhadores estrangeiros)

Para efeitos de contratação de trabalhadores estrangeiros, a classificação tem em conta apenas o número de trabalhadores.

ARTIGO 9

(Prevalência de critérios)

1. Para efeitos do disposto no artigo 5, a classificação de empresa que apresente combinação de parâmetros de número de trabalhadores e volume de negócios diferentes dos indicados, prevalece o volume de negócios.

2. Para efeitos do previsto no artigo 7, para que uma empresa industrial seja classificada numa determinada categoria deve preencher, pelo menos, dois dos critérios.

3. A classificação de empresa industrial cujos parâmetros se situam em três níveis diferentes ou intercalados é considerado o nível intermédio.

ARTIGO 10

(Actualização de critérios de classificação de empresa)

Cabe ao Conselho de Ministros actualizar os critérios de classificação das micro, pequena, média e grande empresas previstos nos artigos 5, 6 e 7 do presente código.

ARTIGO 11

(Norma de conflitos)

1. Os actos decorrentes da actividade empresarial são regulados nos seguintes termos:

- a) quanto à substância e efeitos das obrigações pela lei do lugar onde forem praticados, salvo convenção em contrário;
- b) quanto ao modo do seu cumprimento, pela lei do lugar onde este se realizar; e

c) quanto à forma externa pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

2. O disposto na alínea *a*), do número anterior, não é aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público moçambicano ou aos princípios de ordem pública.

3. Todas as disposições deste código são aplicáveis às relações empresariais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir Tratado ou Convenção especial que, de outra forma, as determine e regule.

4. A capacidade empresarial dos moçambicanos que contraem obrigações comerciais em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território moçambicano, é regulada pela lei do país de cada um.

5. O disposto no número anterior não é aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público moçambicano ou à ordem pública.

ARTIGO 12

(Direito subsidiário)

Os casos não previstos neste Código são regulados segundo as normas desta lei aplicável ao caso análogo e, na sua falta, pelas normas do Direito Civil que não forem contrárias aos princípios do Direito Comercial.

TÍTULO II

Capacidade Empresarial, Empresário e suas Obrigações

CAPÍTULO I

Capacidade Empresarial

ARTIGO 13

(Capacidade para o exercício da actividade empresarial)

Tem capacidade jurídica para o exercício da actividade empresarial, toda a pessoa singular que tenha completado 18 anos de idade, residente ou não residente no país, ou sociedade empresarial, com sede estatutária no país ou não, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

ARTIGO 14

(Exercício de actividade empresarial pelo cônjuge)

1. Qualquer cônjuge, independentemente de autorização do outro, pode exercer actividade empresarial.

2. O cônjuge que se sentir prejudicado com a prática de acto que possa comprometer o património do casal pode manifestar a sua oposição nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Responsabilidade pela obrigação do cônjuge)

1. Pela obrigação contraída pelo cônjuge respondem os bens dotais.

2. Quando o cônjuge for separado de pessoas e bens ou, simplesmente, de bens, apenas respondem os bens pessoais.

ARTIGO 16

(Sociedade entre cônjuges)

É lícita e pode ser constituída sociedade empresarial entre cônjuges, seja qual for o regime de bens do casamento.

ARTIGO 17

(Participação de menor como sócio ou acionista)

1. O menor, que não tenha completado dezoito anos de idade, pode ser sócio ou accionista de responsabilidade limitada, desde que o capital social se encontre integralmente realizado e assim se mantenha enquanto perdurar a incapacidade empresarial.

2. A participação do menor nos órgãos da sociedade, enquanto durar a sua incapacidade empresarial, é feita através do seu representante legal.

ARTIGO 18

(Exercício de actividade empresarial por não empresário)

1. A pessoa colectiva de direito público, quando exerce a actividade empresarial, não adquire a qualidade de empresário ficando, porém, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeito às disposições deste Código.

2. O disposto no número anterior aplica-se à sociedade civil assim como ao sujeito que não tenha finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

Obrigações de Empresário

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 19

(Obrigações especiais de empresário)

Sem prejuízo do regime especial do empresário individual previsto neste Código, constituem obrigações especiais de empresário:

- a) adoptar uma firma;
- b) escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa;
- c) fazer inscrever na entidade competente os actos sujeitos ao registo comercial; e
- d) prestar contas.

SECÇÃO II

Firma

ARTIGO 20

(Obrigatoriedade de firma)

1. O empresário é designado, no exercício da sua actividade, sob um nome empresarial, que constitui a sua firma, e com ele deve assinar os documentos àquela respectivos.

2. A firma não deve ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes.

3. Na firma não deve ser utilizada expressão a que corresponda qualidade ou excelência em detrimento de outrem.

ARTIGO 21

(Composição de firma)

A firma do empresário pode ser composta:

- a) pelo seu nome civil, completo ou abreviado, consoante se torne necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, podendo aditar-lhe alcunha;
- b) pelo nome ou firma de um, alguns ou todos os sócios;
- c) por designação de fantasia;
- d) por expressão alusiva à actividade empresarial desenvolvida ou a desenvolver; e
- e) pela conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 22

(Princípio da verdade)

1. Os elementos utilizados na composição da firma devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou actividades do seu titular.

2. Não podem ser utilizados na composição da firma:

- a) elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, que sugiram actividades diferentes da que o seu titular exerce ou se propõe exercer; e
- b) expressão que possa induzir em erro quanto à caracterização jurídica do empresário, designadamente o uso, por pessoa singular, de designação que sugira a existência de uma pessoa colectiva, ou, por sociedade empresarial, de expressão correntemente usada para designação de organismo público ou de pessoa colectiva sem finalidade lucrativa.

ARTIGO 23

(Princípio da novidade)

1. A firma deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com qualquer outra já registada.

2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer.

3. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.

4. A incorporação na firma de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.

5. No juízo a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

ARTIGO 24

(Obrigatoriedade de uso da língua oficial ou nacional)

1. A firma deve ser correctamente redigida em língua oficial ou qualquer outra língua nacional.

2. Do disposto no número anterior exceptua-se a utilização de palavra que não pertença à língua oficial ou nacional quando:

- a) entre na composição de firma já registada;
- b) corresponda a vocábulo comum sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado;
- c) corresponda total ou parcialmente a nome ou firma dos sócios;
- d) constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais;
- e) resulte da fusão de palavras ou parte de palavras que pertençam à língua oficial nos termos do presente artigo, directamente relacionadas com a actividade exercida ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios; e
- f) vise uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirija a actividade exercida ou a exercer.

3. Com a excepção do estipulado no número anterior, a adopção da firma em língua estrangeira, só é admitida mediante a junção da tradução oficial.

ARTIGO 25

(Firma registada fora do país)

A admissibilidade de firma registada fora do país está sujeita à prova desse registo no local de origem e à insusceptibilidade de confusão com firma já registada em Moçambique.

ARTIGO 26

(Uso exclusivo de firma)

1. O direito à exclusividade do uso de firma só se constitui após o registo pelo respectivo titular na entidade competente.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou caducidade de firma, nos termos deste código.

ARTIGO 27

(Uso ilegal de firma)

O uso ilegal de uma firma confere ao interessado o direito de exigir a sua proibição, bem como uma indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente acção criminal, se a ela houver lugar.

ARTIGO 28

(Transmissão de firma)

1. O adquirente, quer entre vivos, *quer mortis causa*, de uma sociedade empresarial pode continuar a geri-la sob a mesma firma, quando para tal seja autorizado, aditando-lhe ou não a declaração de haver nela sucedido.

2. A autorização a que se refere o número anterior compete ao alienante; no caso de transmissão por morte, e não tendo *o de cujus* disposto, por escrito, sobre o assunto, a autorização é dada pela maioria dos herdeiros, independentemente de se tratar de transmissão a terceiro ou a quem seja herdeiro.

3. Figurando, na firma do empresário, sociedade empresarial, nome ou firma de sócio ou accionista, não é necessário o seu consentimento para a transmissão da firma, salvo se de outro modo se tiver convencionado no acto constitutivo.

4. No caso previsto no número anterior, o sócio ou accionista deixa de ser responsável pelas obrigações contraídas na exploração da empresa transmitida, a partir do registo e publicação do acto de transmissão.

5. Quem adquira o direito de, temporariamente, explorar a empresa comercial de outrem pode utilizar a firma do proprietário independentemente de autorização.

6. A transmissão da firma só é possível conjuntamente com a empresa.

ARTIGO 29

(Saída ou falecimento de sócio ou accionista)

1. A saída ou falecimento de sócio ou accionista cujo nome ou firma figure na firma de empresário, sociedade empresarial, não determina a necessidade de alteração desta, salvo se outra coisa tiver sido convencionada no acto constitutivo.

2. À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 30

(Anulação de firma)

1. A firma é anulável quando na respectiva composição se tenha violado direito de terceiro.

2. A anulação de firma deve ser feita em acção judicial intentada pelo interessado no prazo de um ano a contar da data da publicação.

3. O direito de pedir a anulação de firma registada de má-fé não prescreve.

4. A declaração de anulação de firma deve ser registada e publicada.

ARTIGO 31

(Caducidade da firma)

O direito à firma caduca:

- a) com o termo do prazo contratual;
- b) por extinção da sociedade empresarial; e
- c) pelo não exercício da actividade empresarial por período de três anos.

ARTIGO 32

(Declaração de caducidade da firma)

1. A caducidade da firma é declarada pela entidade competente para o registo, a requerimento do interessado.

2. Do pedido de caducidade é notificado o titular do registo para responder no prazo de trinta dias.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade competente para o registo decide no prazo de quinze dias.

4. Da declaração de caducidade cabe recurso para o tribunal.

5. A declaração de caducidade do direito à firma é registada oficiosamente e deve ser publicada.

ARTIGO 33

(Renúncia à firma)

1. O titular pode renunciar à firma desde que o declare expressamente à entidade competente para o registo.

2. A declaração de renúncia é feita por escrito com a assinatura do titular reconhecida por semelhança.

3. À renúncia da firma deve ser registada na entidade competente para o registo e deve ser publicada num dos jornais de maior circulação no local da sede ou, na falta deste, por outra forma pública.

SECÇÃO III

Escrituração Empresarial

ARTIGO 34

(Disposição geral)

Todo o empresário é obrigado a ter escrituração organizada adequada à sua actividade empresarial, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas alterações, bem como a elaboração periódica de balanço e inventário, nos termos regulados no Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial de Moçambique.

ARTIGO 35

(Carácter secreto da escrituração e sua exibição)

1. A escrituração empresarial é secreta, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e em disposições especiais.

2. A exibição ou exame dos livros, correspondência e demais documentos do empresário só pode decretar-se judicialmente, oficiosamente ou a requerimento de parte, nos seguintes casos:

- a) de sucessão universal;
- b) de suspensão de pagamentos ou insolvência;
- c) de liquidação do empresário;
- d) quando o sócio tenha direito ao seu exame directo;

e) quando o empresário a quem pertença tenha interesse ou responsabilidade no assunto que justifica a exibição; e

f) quando requerida pela fiscalização ou por autoridade competente, desde que haja fundada suspeita da prática de acto fraudulento.

3. O exame da escrituração e dos documentos do empresário ocorre, na sua presença, no seu domicílio profissional, sede, estabelecimento empresarial deste ou no tribunal e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

SECÇÃO IV

Registo Empresarial

ARTIGO 36

(Fins do Registo)

1. O registo empresarial destina-se a dar publicidade à situação jurídica do empresário e da sua actividade empresarial, tendo por finalidade a segurança jurídica e a produção de efeitos perante terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 70.

2. Os actos sujeitos a registo só são oponíveis a terceiros após a sua realização.

3. Os actos relativos à sociedade empresarial, ainda que não levados a registo, produzem efeitos perante a sociedade e os seus sócios ou accionistas, desde que devidamente comunicados.

4. O terceiro de boa-fé pode prevalecer-se de actos cujo registo não tenha sido efectuado.

SECÇÃO V

Balanço e Prestação de Contas

ARTIGO 37

(Obrigatoriedade de Balanço)

Todo o empresário é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo, nos quatro primeiros meses do ano imediato, e lançar no livro de inventário e balanço, assinando.

CAPÍTULO III

Auxiliar de Empresário

ARTIGO 38

(Poderes do auxiliar)

1. O auxiliar do empresário, salvas as limitações decorrentes dos usos, pode praticar todos os actos que ordinariamente comporta a espécie de operações de que está encarregue.

2. Não pode todavia exigir o preço das mercadorias que não tenha vendido, nem conceder dilações de pagamento ou descontos que não estejam de acordo com os usos, salvo se para tal estiver expressamente autorizado.

ARTIGO 39

(Poderes de derrogação de cláusulas contratuais gerais)

O auxiliar, ainda que esteja autorizado a celebrar contratos em nome do empresário, não tem o poder de derrogar as cláusulas contratuais gerais da empresa, se para tal não tiver autorização escrita.

ARTIGO 40

(Poderes do auxiliar relativos ao negócio celebrado)

1. Pelo negócio por ele celebrado, o auxiliar está autorizado a receber em nome do empresário as declarações que digam respeito à execução do contrato e as reclamações relativas ao incumprimento contratual.

2. Está também legitimado para requerer providências cautelares no interesse do empresário.

ARTIGO 41

(Outros poderes do auxiliar)

1. O auxiliar que se ache proposto para efectuar vendas no local de exercício da empresa pode exigir o preço das mercadorias por ele vendidas, salvo se para a cobrança existir uma caixa especial.

2. Fora das instalações da empresa não pode exigir o preço, se para tal não estiver autorizado ou se não entregar recibo assinado pelo empresário.

TÍTULO III

Estabelecimento Empresarial

ARTIGO 42

(Protecção do estabelecimento empresarial)

O presente Código protege o estabelecimento empresarial como o complexo de bens e direitos organizados para o exercício eficiente da actividade empresarial, por empresário individual ou sociedade empresarial.

ARTIGO 43

(Sede, filial, agência ou sucursal)

O empresário pode ter mais de um centro de actividade, considerando-se o local principal ou sede aquele onde funciona a administração e o comando efectivo da actividade produtiva, e os demais representados pela sucursal, filial e agência, os quais, em conjunto, integram o estabelecimento para todos os fins.

ARTIGO 44

(Disposição do estabelecimento)

1. O estabelecimento pode ser objecto, no todo ou em parte, de direitos e negócio jurídico, translativo ou constitutivo, que sejam compatíveis com a sua natureza.

2. O contrato que tenha por objecto a locação, usufruto ou trespasse do estabelecimento, assim como a constituição de garantia sobre o mesmo, só produz efeitos perante terceiro depois de seu registo na entidade competente.

3. A eficácia do trespasse do estabelecimento, em sua totalidade, depende do pagamento do credor, ou do consentimento deste, de modo expresso ou tácito, no prazo de trinta dias a partir de sua notificação.

4. O trespasse de parte do estabelecimento depende da existência de outros bens para garantir o cumprimento das obrigações do empresário, sob pena de nulidade.

5. A transferência do estabelecimento empresarial importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, salvo se tiver carácter pessoal.

6. Havendo justa causa, podem os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, sem prejuízo da responsabilidade do alienante.

7. A cessão do crédito referente ao estabelecimento transferido produz efeito em relação ao respectivo devedor, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor fica exonerado se, de boa-fé, pagar ao cedente.

ARTIGO 45

(Valor do estabelecimento)

1. O valor do estabelecimento empresarial é representado pela soma de todos os bens corpóreos e incorpóreos registados na

contabilidade do empresário, acrescido do valor do aviamento, ou seja, da capacidade do estabelecimento de produzir resultados operacionais positivos decorrentes da sua boa organização.

2. Para efeito do estabelecido no número anterior, o valor do aviamento deve corresponder à mais-valia representada pela diferença entre os valores dos bens móveis e imóveis constantes da contabilidade do empresário e o valor das suas vendas na data do seu apuramento.

ARTIGO 46

(Forma)

1. O instrumento que tenha como objecto a negociação do estabelecimento empresarial deve ser formalizado por escrito.

2. Tratando-se de contrato que envolva transferência do estabelecimento empresarial integrado por bem imóvel, o mesmo deve ser celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 74 do presente Código, sob pena de nulidade do acto.

3. O contraente deve, obrigatoriamente, especificar, no instrumento de contrato, o objecto de negociação e os elementos do estabelecimento empresarial que são transferidos, locados ou dados em usufruto.

ARTIGO 47

(Ponto empresarial)

1. Com vista à protecção ao ponto empresarial, assegura-se ao empresário o direito à renovação compulsória da locação, desde que se atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o contrato tenha sido celebrado por escrito, com prazo não inferior a cinco anos; e
- b) o empresário locatário explore actividade empresarial, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo ininterrupto de três anos.

2. A renovação compulsória da locação do estabelecimento só pode ser feita uma única vez.

3. Não há direito do locatário à renovação compulsória da locação quando:

- a) houver incumprimento do contrato por parte do locatário nos termos da alínea a) do artigo 52 do presente Código; e
- b) o locador precise de fazer obras substanciais no ponto empresarial que não possam ser efectuadas estando o local ocupado.

ARTIGO 48

(Desvio de Clientela)

1. Para evitar o desvio de clientela o empresário não pode, por um período de cinco anos contados a partir da data do trespasse do seu estabelecimento, estabelecer-se na área de influência e no mesmo ramo de actividade que desempenhava aquando da efectivação do negócio, salvo se houver o consentimento, escrito, do outro contraente.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao usufruto e à locação durante o prazo do contrato.

3. A violação do disposto no n.º 1 torna o cedente responsável pelo dano sofrido pelo outro contraente.

ARTIGO 49

(Responsabilidade por sucessão do estabelecimento empresarial)

1. Salvo estipulação em contrário expressa no contrato, o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento empresarial respondem, na qualidade de sucessores, pelas obrigações do seu titular assumidas em período anterior à celebração do negócio.

2. Mesmo quando prevista no contrato cláusula de exoneração de responsabilidade, constatada a existência de acto fraudulento ou simulado na negociação, o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento continuam a responder, perante terceiro de boa-fé, devendo ser priorizada a realidade dos factos sobre a aparência contratual.

ARTIGO 50

(Usufruto ou locação do estabelecimento empresarial)

1. Na relação contratual que envolvam usufruto ou locação do estabelecimento, o usufrutuário e o locatário devem administrar o estabelecimento, preservando a unidade dos seus elementos constitutivos, sem lhe modificar o fim a que se destina, de modo a manter a eficiência da organização.

2. O usufrutuário e o locatário, na relação contratual mencionada no número anterior, é obrigado a zelar pelos bens integrantes do estabelecimento, assumindo a responsabilidade própria do administrador de bens de terceiro, inclusive pela sua guarda, podendo, na hipótese de alienação indevida, vir a responder como depositário infiel.

ARTIGO 51

(Risco de incumprimento)

Ocorrendo risco de incumprimento, pode o tribunal, a requerimento do titular do estabelecimento, determinar ao usufrutuário ou ao locatário que preste garantia pelo cumprimento do contrato, ficando assegurado ao credor o direito de intervir no processo para defender os seus interesses.

ARTIGO 52

(Motivos de justa causa para rescisão contratual)

Constituem motivos de justa causa para rescisão do usufruto e do contrato de locação, além de outros estabelecidos no presente Código ou em legislação especial:

- a) o não cumprimento da obrigação assumida no contrato de usufruto e de locação, especialmente quando se verificar o inadimplemento da obrigação de pagar o preço das operações contratadas;
- b) a concorrência desleal;
- c) a violação do dever de manter a unidade dos elementos constitutivos do estabelecimento;
- d) a omissão no cumprimento do dever de zelar pela conservação e guarda dos bens objecto do contrato;
- e) a prática de acto abusivo e incompatível com as condições estabelecidas no negócio celebrado; e
- f) a alienação de bens integrantes do estabelecimento, sem prévia autorização do proprietário destes bens.

ARTIGO 53

(Penhora e execução)

1. O estabelecimento pode ser penhorado em acção de execução proposta contra o empresário.

2. Feita a penhora, o juiz nomeia um administrador que, na condição de depositário, deve administrar o estabelecimento, nos termos previstos no artigo 50 do presente Código.

3. É lícito à parte, no processo de execução, ajustar a forma de administração do estabelecimento e a escolha do administrador, hipótese em que o juiz da causa, desde que não prejudique interesse de terceiro, homologa o acordo.

4. Observado o disposto no artigo anterior, o juiz, no processo de execução, pode conceder ao credor usufruto judicial do

estabelecimento, quando reputar menos gravoso ao devedor e se mostrar meio eficiente para o recebimento do valor da dívida pelo credor.

5. Decretado o usufruto judicial, perde o devedor o gozo do estabelecimento pelo tempo que for necessário ao pagamento do crédito e dos encargos da execução.

LIVRO II

Empresário Individual

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 54

(Conceito)

É empresário individual a pessoa singular que, profissional e habitualmente, exerça a actividade empresarial.

ARTIGO 55

(Capacidade)

1. Pode ser empresário individual quem disponha de capacidade jurídica para o exercício da actividade empresarial, nos termos do artigo 13.

2. O exercício da actividade empresarial pela pessoa singular, legalmente impedida de a exercer, é nulo, sem prejuízo da mesma responder pelos danos causados.

ARTIGO 56

(Incapacidade superveniente)

A continuidade do exercício da actividade empresarial por aquele que deixe de ter capacidade jurídica ou passe a estar legalmente impedido de ser empresário individual, por facto superveniente depende de representação legal, nos termos gerais de Direito.

CAPÍTULO II

Registo

ARTIGO 57

(Forma de registo)

O registo do empresário individual não carece de formalidade e é feito junto da entidade competente, por meio de requerimento que contenha:

- a) o nome e a nacionalidade;
- b) o domicílio profissional;
- c) o estado civil e, se casado, o regime de bens;
- d) a firma que é constituída pelo nome do empresário que deve conter o aditamento “Empresário Individual” ou, abreviadamente, “EI”; e
- e) o valor a que limita a sua responsabilidade, se for o caso.

ARTIGO 58

(Registo)

1. O empresário individual responde pelo prejuízo causado a terceiro pelas discordâncias entre o acto praticado e o teor do registo quando delas seja culpado ou o respectivo representante, enquanto tais discordâncias não forem sanadas.

2. Deve ser registada toda a informação relativa:

- a) ao início, alteração e cessação da actividade do empresário em nome individual;
- b) a modificação do seu estado civil e regime de bens;

- c) a mudança do domicílio profissional;
- d) ao volume estimado de negócios; e
- e) ao valor que limita a sua responsabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

ARTIGO 59

(Responsabilidade)

1. O empresário individual pode registar-se sem ou com responsabilidade limitada ao valor declarado no registo.

2. Pela dívida resultante da actividade do empresário individual, que tenha instituído a responsabilidade limitada, respondem apenas os bens do empresário individual até o valor declarado no registo.

3. O empresário individual pode a todo o momento alterar o seu regime de responsabilidade bem como aumentar ou diminuir o valor declarado no registo, desde que não prejudique direitos de terceiro.

4. A falta de limitação de responsabilidade expressa torna ilimitada a responsabilidade do empresário individual, respondendo pelas dívidas contraídas no exercício da actividade com todos os bens que integram o seu património.

CAPÍTULO IV

Administração e Funcionamento

ARTIGO 60

(Administração)

A administração do empresário individual cabe ao seu titular.

ARTIGO 61

(Acto externo)

Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na *internet* e de um modo geral em toda a actividade externa, o empresário individual deve indicar claramente:

- a) o domicílio profissional;
- b) o número único de identificação tributária; e
- c) a entidade competente para o registo onde se encontra matriculado e respectivo número de matrícula.

ARTIGO 62

Remuneração

A remuneração que o empresário individual pode atribuir-se, como administrador, não deve prejudicar direitos de trabalhadores nem ser lesivo aos interesses do Estado.

CAPÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 63

(Morte do empresário individual ou separação patrimonial dos cônjuges)

1. A morte do empresário individual ou, nos casos em que ele for casado, qualquer outra causa que ponha fim à comunhão de bens existentes entre os cônjuges, não implica a entrada em liquidação do estabelecimento empresarial individual.

2. Se os herdeiros do titular do estabelecimento empresarial ou o cônjuge não chegarem a acordo sobre o valor a atribuir ao estabelecimento ou sobre a quota-parte que deve ingressar no património de cada um, qualquer deles pode requerer que o tribunal fixe esse valor ou essa quota-parte.

3. Decorridos noventa dias sobre a morte do empresário individual ou sobre a data em que for decretada a separação patrimonial dos cônjuges, se os herdeiros ou o cônjuge não chegarem a acordo sobre o destino do estabelecimento, qualquer interessado pode requerer a sua liquidação judicial.

4. O herdeiro ou o cônjuge não titular do estabelecimento que, em virtude dos factos referidos no n.º 1, venha a assumir a titularidade do estabelecimento individual, deve dar publicidade à ocorrência nos termos da legislação atinente ao registo das entidades legais, bem como requerer a inscrição da alteração, apresentando com o requerimento de inscrição, os documentos que atestem a mudança de titularidade do estabelecimento empresarial individual.

ARTIGO 64

(Causas de liquidação imediata)

O estabelecimento empresarial individual entra imediatamente em liquidação:

- a) por declaração do seu titular, expressa em documento particular;
- b) por sentença que declare a insolvência do titular; e
- c) pela impossibilidade de venda judicial na execução movida por um credor do titular.

ARTIGO 65

(Publicação da liquidação)

1. O titular deve requerer a inscrição no registo das entidades legais da entrada em liquidação do estabelecimento empresarial individual.

2. No caso previsto na alínea *a)*, do artigo anterior, a inscrição faz-se com base no documento ali mencionado.

3. No caso previsto na alínea *b)*, do artigo anterior, deve o tribunal notificar a entidade competente nos termos do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresas Comerciais.

4. A entidade competente para o registo deve promover a publicação da entrada em liquidação do estabelecimento individual.

5. A entrada em liquidação do estabelecimento produz efeitos em relação a terceiro a partir da data em que seja publicada nos termos no número anterior.

6. Em tudo o que não se encontrar regulado no presente capítulo observam-se as regras de liquidação da sociedade empresarial com as devidas modificações.

LIVRO III

Sociedade Empresarial

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Noção e Tipos de Sociedade Empresarial

ARTIGO 66

(Noção)

A sociedade empresarial é aquela em que uma ou mais pessoas se constituem, nos termos do presente Código, e se obrigam a contribuir com dinheiro, bens ou serviços, para o exercício da actividade empresarial e a partilha, entre si, dos resultados.

ARTIGO 67

(Tipos de sociedade empresarial)

A sociedade empresarial, independentemente do seu objecto, só pode constituir-se de acordo com um dos seguintes tipos:

- a) sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada;
- b) sociedade por quota;
- c) sociedade anónima; e
- d) sociedade por acções simplificada.

ARTIGO 68

(Estatuto pessoal)

1. A sociedade que tenha no território nacional a sua sede ou a sua administração principal fica submetida à disciplina constante do presente Código, tendo como lei pessoal a lei moçambicana.

2. A lei pessoal compete especialmente regular:

- a) a capacidade;
- b) a constituição;
- c) o funcionamento e competência dos órgãos sociais;
- d) o modo de aquisição e perda da qualidade de sócio e correspondentes direitos e deveres;
- e) a responsabilidade da sociedade, bem como dos órgãos sociais e respectivos membros perante terceiro; e
- f) a transformação.

ARTIGO 69

(Sociedade estrangeira com actividade permanente no território nacional)

1. A sociedade que não tenha sede ou sua administração principal e pretenda exercer a sua actividade em território nacional, por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir com as disposições da lei moçambicana sobre o registo empresarial.

2. A sociedade que infringir o disposto no número anterior fica obrigada pelos actos ou operações praticadas em seu nome em território nacional e, com a referida sociedade, respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, pode ordenar que a sociedade, que não cumpra o disposto no n.º 1, cesse a sua actividade em Moçambique e decretar a liquidação do património localizado em território nacional.

ARTIGO 70

(Personalidade)

A sociedade empresarial adquire personalidade jurídica, distinta do seu sócio ou accionista, a partir do registo de sua constituição junto da entidade competente para o efeito.

ARTIGO 71

(Desconsideração da personalidade jurídica)

1. É desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizado o sócio ou accionista, quando este agir com dolo, nos seguintes casos:

- a) a sociedade for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico; e
- b) em qualquer hipótese em que o sócio ou accionista dominante orientar a sociedade empresarial para fim estranho ao objecto social ou contra o interesse social, causando prejuízo aos demais sócios ou accionistas e à sociedade.

2. Também é desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresarial e responsabilizado o sócio ou accionista, quando a sociedade violar direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente, por influência significativa do sócio ou accionista, e o património social não for suficiente para reparar os prejuízos causados.

ARTIGO 72

(Capacidade)

1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e obrigações necessários, úteis ou convenientes à prossecução da sua finalidade lucrativa.

2. É vedada à sociedade efectuar liberalidades, salvo se realizadas em benefício dos seus empregados ou da comunidade onde actue, deliberado em Assembleia Geral, e sempre no âmbito da sua responsabilidade social.

3. É proibido à sociedade prestar garantia pessoal ou real a obrigação alheia, salvo se houver interesse próprio da sociedade, justificado por escrito pela administração, ou tratar-se de sociedade coligada.

ARTIGO 73

(Responsabilidade civil)

A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente ou a obrigue, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos comissários.

CAPÍTULO II

Contrato de Sociedade

ARTIGO 74

(Forma)

1. O contrato de sociedade é celebrado por documento escrito assinado por todos os sócios ou accionistas, ou seus representantes legais, com assinatura notarialmente reconhecida por semelhança.

2. Quando a realização do capital social seja feita em espécie por transferência de bem imóvel para a titularidade da sociedade, o contrato só é válido se for celebrado por modelo de contrato aprovado por autoridade competente, ou por escritura pública.

ARTIGO 75

(Objecto social)

1. O objecto social deve corresponder ao exercício de uma ou mais actividades empresariais lícitas.

2. O objecto social deve ser descrito de forma clara e completa, que dê a conhecer a actividade que a sociedade se propõe a exercer, sem prejuízo do que dispõe este código relativamente à Sociedade por Acções Simplificada.

3. É proibida, na menção do objecto social, a utilização de expressão que possa fazer crer a terceiro que ela se dedica à actividade que por ela não pode ser exercida, nomeadamente por só o poderem ser por sociedades abrangidas por regime especial ou subordinada a autorização administrativa.

ARTIGO 76

(Sede social)

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido que pode ser no domicílio particular de um dos sócios ou accionista.

2. O contrato de sociedade pode autorizar a administração, com ou sem consentimento de outros órgãos, a deslocar a sede

social dentro do território nacional, devendo, a administração, nesse caso, alterar o contrato de sociedade, em conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a sociedade pode estabelecer domicílio particular para determinado negócio.

ARTIGO 77

(Forma de representação)

1. A sociedade pode criar sucursal, filial, agência, delegação ou outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

2. No silêncio do contrato de sociedade, a criação, alteração ou encerramento de formas de representação, é deliberada pelos sócios.

3. A criação, alteração e o encerramento de representação de sociedade, bem como a designação, poderes e cessação de funções do respectivo representante, são sujeitos a registo.

ARTIGO 78

(Duração)

1. A duração da sociedade pode ser por tempo determinado ou indeterminado.

2. No silêncio do contrato de sociedade, a duração é por tempo indeterminado.

3. Sendo a duração por tempo determinado, a mesma só pode ser prorrogada por deliberação dos sócios ou accionistas, antes do seu termo.

ARTIGO 79

(Expressão e depósito do capital social)

O montante do capital social é sempre expresso em moeda nacional e domiciliado em estabelecimento bancário autorizado a operar em Moçambique.

ARTIGO 80

(Acordo parassocial)

1. O acordo parassocial celebrado entre alguns ou todos os sócios ou accionistas no qual estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei, só tem efeitos entre os intervenientes, não podendo, com base nele, ser impugnado acto da sociedade ou do sócio para com a sociedade.

2. O acordo parassocial pode respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. É nulo o acordo pelo qual um sócio se obriga a votar:

- a) seguindo sempre a instrução da sociedade ou de algum dos seus órgãos;
- b) aprovando sempre a proposta feita por estes; e
- c) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagem especial, designadamente a venda de voto.

ARTIGO 81

(Sociedade aparente e responsabilidade por acto anterior à constituição de sociedade)

1. Se um ou mais indivíduos, quer pelo uso de um nome empresarial comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles uma sociedade, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nessa qualidade, por qualquer deles.

2. Se for acordada a constituição de sociedade empresarial, mas, antes de seu registo, os sócios ou accionistas iniciarem a sua actividade, os mesmos respondem pessoal e solidariamente perante terceiro.

ARTIGO 82

(Assunção pela sociedade de negócio anterior ao registo)

1. Com o registo do contrato, a sociedade assume de pleno direito:

- a) qualquer direito especial concedido a sócio ou accionista fundador ou outros, bem como o montante global devido pela sociedade a sócio ou a terceiro, a título de indemnização ou de retribuição por serviço prestado durante a fase de constituição;
- b) os direitos e obrigações resultante da exploração normal de um estabelecimento que constitua objecto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento da estipulação do contrato de sociedade;
- c) os direitos e obrigações emergentes de negócio jurídico realizados antes da celebração do contrato de sociedade, e que neste sejam especificados e expressamente ratificados; e
- d) os direitos e obrigações decorrentes de negócio jurídico celebrado pelo gerente ou administrador ao abrigo da autorização dada por todos os sócios no contrato de sociedade.

2. Os direitos e obrigações decorrentes de outro negócio jurídico realizado em nome da sociedade, antes de registado o contrato de sociedade, podem ser por ela assumidos mediante decisão da administração que deve ser comunicada à contraparte, por escrito, nos 90 dias posteriores ao registo.

3. A assunção pela sociedade do negócio indicado nos n.ºs 1 e 2 retroage os seus efeitos à data da respectiva celebração.

4. A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócio jurídico, não mencionado no contrato de sociedade, que verse sobre vantagem ou direito especial, entrada em espécie ou aquisição de bens.

5. A falta de cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 1, torna aqueles direitos ineficazes para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Invalidade, Responsabilidade e Suspensão

ARTIGO 83

(Invalidade do acto constitutivo)

1. Ao acto constitutivo da sociedade aplicam-se as regras gerais sobre negócio jurídico, com as modificações constantes dos números seguintes.

2. Se a sociedade já estiver registada ou já tiver iniciado a actividade, o efeito da declaração de anulação do acto constitutivo não prejudica os actos celebrados com terceiro de boa-fé.

3. Registada a sociedade a declaração de anulação de apenas parte do acto constitutivo ou apenas em relação a algum ou alguns dos contraentes, não determina a entrada da sociedade em liquidação, salvo quando o acto constitutivo não pudesse ser concluído sem a parte declarada anulada.

4. A anulabilidade resultante da violação do disposto quanto ao conteúdo mínimo do contrato de sociedade deve ser sanada por deliberação dos sócios ou accionistas, tomada nos termos previstos para a alteração do contrato de sociedade, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do vício.

5. A anulabilidade prevista no número anterior pode ser sanada, quando o sócio ou o accionista o não faça, pelo tribunal, a requerimento de qualquer interessado.

ARTIGO 84

(Suspensão de actividade)

1. Os sócios ou accionistas podem deliberar, por unanimidade, suspender a actividade da sociedade por período determinado.

2. O sócio ou accionista, e todos os que em nome da sociedade agirem, respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelo acto praticado após o registo da suspensão e enquanto esta durar, sem dependência da execução do património afectado à actividade social.

3. A suspensão de actividade tem uma duração máxima de três anos, renovável uma única vez por igual período, devendo a deliberação de reinício de actividade ou de renovação da suspensão ser tomada pelo sócio ou accionista antes do termo do período em curso, sob pena de a sociedade se dissolver.

4. A suspensão não prejudica a necessidade de estarem preenchidos os órgãos sociais e de, no fim de cada exercício, ser sujeito a aprovação do sócio ou accionista um balanço da sociedade e a possibilidade de este deliberar, a todo o tempo, reiniciar a actividade.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações de Sócio ou Accionista

ARTIGO 85

(Direitos de sócio ou accionista)

Constituem direitos de sócio ou de accionista:

- a) quinhoar no lucro;
- b) participar nas deliberações de sócios ou accionistas, não sendo permitido que seja privado do direito de voto, por cláusula do contrato de sociedade, salvo nos casos em que a própria lei o permita;
- c) informar-se sobre a vida da sociedade; e
- d) ser designado para os órgãos sociais.

ARTIGO 86

(Direitos especiais)

1. Os direitos especiais de sócio ou accionista só podem ser criados mediante estipulação no contrato de sociedade.

2. Para além dos inerentes à sua condição de sócio ou accionista, são direitos especiais de sócio ou accionista os que acresçam, quer sejam direitos de natureza patrimonial ou não patrimonial, nomeadamente:

- a) o direito de eleger um ou mais membros para os órgãos sociais ou deles tomar parte;
- b) o direito a uma percentagem de lucros preferencial ou até diferente da respectiva participação social;
- c) o direito de vetar deliberação social precisa e determinada; e
- d) o direito de votar favorável ou não a entrada de novo sócio ou accionista.

3. A qualquer sócio ou accionista, independentemente do montante de capital detido, pode ser conferido um ou mais direitos especiais.

4. Na sociedade anónima os direitos especiais são inerentes à classe de acções e transmitem-se com as respectivas acções.

5. O sócio ou accionista, titular de um ou mais direitos especiais, tem o dever de não sobrepor os seus interesses individuais aos interesses da sociedade e ao dever de lealdade para com esta sob

pena de responder pelo dano causado à sociedade, podendo-lhe, dependendo da gravidade, ser retirado o direito especial, mediante decisão judicial.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos especiais não podem ser suprimidos ou modificados sem o consentimento escrito do respectivo titular.

ARTIGO 87

(Obrigações de sócio ou accionista)

Todo o sócio ou accionista é obrigado a:

- a) entrar para a sociedade com bens livres de ónus ou, tratando-se de sócio de trabalho, com qualquer tipo de serviço;
- b) participar na perda;
- c) respeitar, com lealdade e de boa-fé, o interesse social e os interesses comuns dos sócios ou accionistas;
- d) cooperar com a sociedade para a persecução do fim social;
- e) não concorrer com a sociedade, quando participar activamente dos negócios sociais e possuir informações confidenciais; e
- f) não se aproveitar de oportunidades de negócio em proveito próprio e em detrimento da sociedade e dos demais sócios ou accionistas.

ARTIGO 88

(Quinhoar no lucro e perda)

1. No silêncio do contrato de sociedade, o sócio ou accionista participa no lucro e na perda da sociedade proporcionalmente ao valor nominal da sua participação social no capital social.

2. O dividendo é sempre calculado tendo por base o lucro líquido do exercício.

3. Não é admissível a cláusula que exclui um sócio ou accionista de quinhoar no lucro ou que o isente de quinhoar na perda, salvo o disposto quanto ao sócio de indústria.

4. A divisão de lucro ou perda não pode, em caso algum, ser deixada ao critério de terceiro.

5. No silêncio do contrato de sociedade, se este determinar somente a parte de cada sócio ou accionista no lucro, presume-se ser a mesma a sua parte na perda.

6. A sociedade, sob pena de responsabilidade solidária do seu administrador e do membro efectivo do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, quando em exercício, somente pode distribuir dividendo, mesmo ao titular de acção preferencial, à conta do lucro líquido do exercício, depois de efectuadas as deduções legais obrigatórias, reguladas neste código, ou à conta do fundo de reserva especial, previsto no contrato de sociedade ou criado pela Assembleia Geral, destinado ao pagamento do dividendo da acção preferencial.

ARTIGO 89

(Lucro e limite à sua distribuição)

1. Salvo disposição legal que o permita, não pode ser distribuído ao sócio ou accionista qualquer bem da sociedade senão a título de lucro.

2. É lucro da sociedade o valor apurado na conta do exercício, segundo as regras legais de elaboração e aprovação das mesmas, que exceda a soma do capital social e dos montantes já integrados ou a integrar nesse exercício a título de reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permita distribuir ao sócio ou accionista.

3. No caso de haver prejuízo transitado, o lucro do exercício não pode ser distribuído sem que se tenha procedido primeiro à cobertura daquele e, depois, à formação ou reconstituição das reservas, legal ou estatutariamente, obrigatórias.

ARTIGO 90

(Deliberação de distribuição de lucro)

1. Nenhuma distribuição de lucro pode ser feita sem precedência de deliberação de sócio ou accionista nesse sentido.

2. A deliberação deve discriminar, de entre a quantia a distribuir, o lucro do exercício e as reservas livres.

3. O órgão de administração tem o dever de não executar qualquer deliberação de distribuição de lucro, sempre que a mesma ou a sua execução, atento o momento desta, viole o disposto no artigo anterior.

4. Em caso de não execução da deliberação, nos termos do número anterior, o órgão de administração deve comunicar ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único, quando existam, as razões que a justificam e convocar uma Assembleia Geral para apreciar e deliberar sobre a situação.

ARTIGO 91

(Restituição de bem indevidamente recebido)

1. Nenhum sócio ou accionista pode receber juro ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou trabalho.

2. O sócio ou accionista deve restituir à sociedade o que dela tenha recebido a título de lucro com violação do disposto na lei, salvo se não conhecia a irregularidade e, atentas as circunstâncias, não tinha obrigação de a conhecer.

3. O credor social pode propor acção para a restituição à sociedade da importância referida no número anterior, desde que a não restituição afecte significativamente a garantia do seu crédito.

CAPÍTULO V

Realização de Participação de Capital Social

ARTIGO 92

(Forma de realização)

1. O valor nominal da participação pode ser realizado em dinheiro e/ou em espécie.

2. Quando em dinheiro, a sua realização consiste na entrega de uma quantia em meticais, pelo menos, igual ao valor nominal da participação; quando em espécie, na transferência para a sociedade de bens susceptíveis de penhora, de valor, pelo menos, igual ao valor nominal da participação.

3. Quando a participação social seja realizada por transferência de um direito de crédito sobre terceiro e este não for pontualmente satisfeito pelo devedor, o sócio ou accionista deve realizar, em dinheiro, o crédito ou a parte não recebida pela sociedade no prazo de oito dias após o vencimento.

4. Se por qualquer motivo houver desconformidade, para menos, entre o valor dos bens, à data da realização e o valor resultante da avaliação, o sócio ou accionista é responsável pela diferença que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação.

ARTIGO 93

(Verificação do valor de realização em espécie)

1. O bem ou direito com que o sócio ou accionista pretenda realizar em espécie uma participação de capital deve ser objecto de identificação, descrição e avaliação por meio de relatório, que é apensado ao acto constitutivo, a elaborar por três peritos

ou sociedade especializada e independente, nomeados pela assembleia de subscritores, estando impedido de votar o subscritor conferente.

2. Os peritos ou a sociedade especializada devem elaborar relatório de avaliação, devidamente fundamentado, com base em métodos e sistemas usualmente aceites, indicando os critérios de avaliação utilizados, o qual é instruído com os documentos comprovativos da titularidade do direito de propriedade relativos ao bem ou direito avaliado e a ser incorporado no património da sociedade.

3. O relatório deve ser elaborado em data não anterior em mais de sessenta dias à do acto constitutivo, e dele devem constar os critérios usados na avaliação.

4. Os peritos ou a sociedade especializada estão presentes na assembleia de avaliação para relatar as conclusões do seu relatório e prestar informações que forem solicitadas.

5. Aceitando o subscritor conferente o valor da avaliação, os bens podem ser incorporados no património da sociedade.

6. Caso a assembleia de subscritores ou o subscritor conferente não aceite a avaliação feita, o bem ou direito avaliado não pode ser incorporado no capital social.

7. Em nenhuma hipótese o bem ou direito pode ser incorporado no património da sociedade por valor superior ao que lhe tiver atribuído o subscritor conferente.

8. O avaliador e o subscritor conferente do bem ou direito incorporado respondem perante a sociedade, demais subscritores e terceiro pelo dano que ocasionarem decorrentes de dolo ou culpa no processo de avaliação.

ARTIGO 94

(Uso e prova de realização)

1. O capital social, quando depositado em dinheiro, só pode ser levantado por quem obrigar a sociedade após o registo da mesma.

2. Decorridos três meses sobre a data do depósito, sem que a sociedade esteja registada, pode o depósito ser levantado por quem o tenha efectuado.

3. Quanto à participação de capital a realizar em espécie, a prova da sua realização consiste em declaração assinada pelo administrador da sociedade que certifique que a sociedade entrou na titularidade dos bens e que estes foram já entregues à sociedade, salvo o caso de entrega diferida de bens.

4. Quando o bem ou direito incorporado no património da sociedade for representado por um título de crédito, o subscritor beneficiário do título responde sempre pela solvência do devedor.

ARTIGO 95

(Momento de realização)

1. A participação de capital social é realizada até um ano a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O contrato de sociedade deve mencionar expressamente o valor das entradas realizadas no momento do acto constitutivo ou a realizar até um ano a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

3. O sócio ou accionista deve declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procedeu à entrega do valor da sua entrada ou que se comprometem a entregar, até um ano contado da data do registo definitivo, a respectiva entrada à sociedade.

4. O sócio ou accionista que, nos termos do número anterior, se tenha comprometido, no acto constitutivo, a realizar a sua entrada até um ano da data do registo definitivo deve declarar, sob sua responsabilidade, na primeira Assembleia Geral anual da sociedade, posterior ao fim de tal prazo, que já procedeu à entrega do respectivo valor à sociedade.

5. O prazo de realização do capital social definido nos números anteriores pode ser diferido até três anos, a contar da data do registo definitivo, desde que o capital social seja igual ou superior a 750.000,00MT e tenha sido realizado em, pelo menos, vinte e cinco por cento.

6. A realização de uma participação de capital em espécie só pode ser diferida se nisso tiver interesse a sociedade e sempre para data certa, que deve ser mencionada no acto constitutivo.

7. Sendo a sociedade privada, por acto legítimo de terceiro, de bem já prestado pelo sócio ou accionista ou tornando-se, quando diferida nos termos do n.º 5 deste artigo, impossível a entrega, o sócio ou accionista deve realizar em dinheiro o valor nominal da sua participação, no prazo de oito dias após a verificação de qualquer daqueles factos.

ARTIGO 96

(Cumprimento da realização de participação de capital social)

1. O direito da sociedade à realização de participação de capital é irrenunciável e insusceptível de compensação.

2. O sócio ou accionista que não realizar pontualmente a participação a que está obrigado, responde, para além do capital vencido, pelo respectivo juro moratório e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade.

3. Enquanto se verificar o incumprimento, o sócio ou accionista não pode exercer os direitos sociais correspondentes à parte em mora, nomeadamente o direito ao lucro.

ARTIGO 97

(Direitos de credor quanto às entradas)

1. O credor de qualquer sociedade pode:

- a) exercer os direitos da sociedade relativos à participação de capital não realizada e exigíveis; e
- b) promover judicialmente a realização da participação de capital antes de exigível, desde que isso seja necessário para a conservação da adequada garantia do seu crédito.

2. A sociedade pode ilidir o pedido desse credor, satisfazendo o seu crédito, quando vencido, ou, quando por vencer, garantindo adequadamente tal crédito ou satisfazendo-o com o desconto correspondente à antecipação.

ARTIGO 98

(Perda de metade do capital)

1. O órgão de administração que, pela conta de exercício, verifique que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social deve propor, nos termos previstos no número seguinte, que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios ou accionistas realizem, nos cento e oitenta dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, quantia em dinheiro que reintegre o património em medida igual ao valor do capital ou que a reintegração do património seja assegurada por meio de garantia especial.

2. A proposta deve ser apresentada e votada, ainda que não conste da ordem de trabalhos, na própria assembleia que apreciar a conta ou em assembleia a convocar nos oito dias seguintes à sua aprovação judicial nos termos do artigo 179.

3. Não tendo o membro da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomada a deliberação ali prevista, pode qualquer sócio, accionista ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de o sócio ou accionista poder efectuar a entrada referida no n.º 1 até noventa dias após a citação da sociedade, ficando a instância suspensa por este prazo.

CAPÍTULO VI

Beneficiário Efectivo

ARTIGO 99

(Beneficiário Efectivo)

1. A sociedade empresarial, o consórcio, a representação de entidade nacional ou estrangeira deve manter, em modelo apropriado, aprovado por legislação específica, informação actualizada relativa à identificação do beneficiário efectivo, através de documentos confirmativos da sua identidade, nos termos da legislação referente à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

2. A informação referida no número anterior deve ser suficiente, exacta e actual, bem como comunicada à entidade competente, nos termos da lei.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sócio ou accionista é obrigado a informar à sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação aí previstos, no prazo de 30 dias a contar da data da mesma.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade deve notificar o sócio ou accionista para, no prazo máximo de 30 dias, proceder à actualização dos seus elementos de identificação.

CAPÍTULO VII

Outros Direitos e Obrigações

SECÇÃO I

Direitos

ARTIGO 100

(Usufruto e penhor de participação social)

1. A constituição de usufruto e o penhor de participação social estão sujeitos à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão de tal participação.

2. Salvo estipulação expressa em contrário pela parte, os direitos inerentes à participação social, objecto de penhor, cabem ao titular da participação, mas o saldo de liquidação da sociedade deve ser entregue ao credor pignoratício e imputado a juro e capital da dívida garantida, devendo o excesso ser restituído ao titular da participação.

3. O usufrutuário de participação social tem direito:

- a) ao lucro distribuído correspondente ao tempo de duração do usufruto;
- b) a votar na Assembleia Geral, com as limitações estabelecidas no n.º 4 do presente artigo; e
- c) a usufruir o valor que, no acto de liquidação da sociedade ou de amortização da quota, caiba à participação social sobre que incide o usufruto.

4. Na deliberação que importe alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular de raiz, sob pena de não ser tido em conta para a determinação da maioria exigida por lei ou contrato de sociedade.

5. O usufruto de participação social rege-se pelo disposto no Código Civil, em tudo o que não estiver previsto no presente Código.

ARTIGO 101

(Aquisição e alienação de bem a sócio ou accionista)

1. Exceptuando a que tenha por objecto bem de consumo e se integre na normal actividade da sociedade, a aquisição e alienação de bem social ao sócio ou accionista, titular de uma participação

superior a um por cento do capital social, só pode ser feita a título oneroso e depois de previamente aprovada por deliberação de sócio ou accionista em que não vote o sócio ou o accionista a quem o bem haja de ser adquirido ou alienado.

2. A deliberação de sócio ou de accionista deve ser sempre precedida da verificação do valor do bem nos termos do artigo 93 do presente Código e registada antes da aquisição ou alienação.

3. O contrato de que procede a alienação e aquisição ao sócio ou accionista referido no n.º 1 deve, sob pena de nulidade, constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, se outra forma não for exigida pela natureza do bem.

ARTIGO 102

(Direito à informação)

1. Sem prejuízo do disposto para cada tipo de sociedade, todo o sócio tem direito a:

- a) consultar o Livro de Acta da Assembleia Geral;
- b) consultar o Livro de Registo de Ónus, Encargo e Garantia;
- c) consultar o Livro de Registo de Acções;
- d) consultar o registo de presença, quando exista;
- e) consultar todos os demais documentos que, legal ou nos termos do contrato de sociedade, devam ser patentes ao sócio ou ao accionista antes da Assembleia Geral;
- f) solicitar ao administrador e, quando exista, ao Fiscal Único ou ao membro do Conselho Fiscal ou ao Secretário de Sociedade, qualquer informação pertinente ao assunto constante da ordem de trabalhos da Assembleia Geral, antes de se proceder à votação, desde que razoavelmente necessárias ao esclarecido exercício do direito de voto;
- g) requerer, por escrito, à administração, informação escrita sobre a gestão da sociedade, nomeadamente sobre qualquer operação social em particular; e
- h) requerer cópia de deliberação ou lançamento nos livros referidos nas alíneas a) a d) e ainda dos demais documentos referidos na alínea e), sem necessidade de autorização da administração.

2. O sócio ou accionista tem ainda o direito de consultar e obter cópia de acta da administração, mediante prévia autorização desta, que pode recusar fundado no entendimento de que a acta da administração contém material confidencial, segredo empresarial, industrial ou acto não passível de divulgação ao público ou ainda de negócio em curso, cuja acessibilidade e eventual divulgação é susceptível de causar dano à sociedade.

3. É lícito o contrato de sociedade exigir a titularidade de uma percentagem mínima, que não pode ser superior a cinco por cento do capital social, para o exercício do direito de informação previsto na alínea g), do número 1, do presente artigo.

4. O sócio ou accionista que utilize, em prejuízo da sociedade, informação assim obtida, responde pelo dano a esta causada.

5. O sócio ou o accionista a quem seja prestada informação falsa, incompleta ou manifestamente não elucidativa, pode requerer ao tribunal exame judicial à sociedade nos termos do artigo 104 do presente Código.

6. Em caso de recusa da informação solicitada, o sócio ou accionista pode requerer ao tribunal que ordene que esta lhe seja prestada, fundamentando o pedido.

7. Para efeitos do número anterior, ouvida a Administração, o juiz decide sem mais provas no prazo de 10 dias.

8. Se o pedido for deferido, o administrador responsável pela recusa deve indemnizar o sócio ou o accionista pelo prejuízo causado e reembolsá-lo da despesa que fundadamente tenha realizado.

ARTIGO 103

(Comunicação da sociedade ao sócio ou ao accionista)

1. Todos os actos da sociedade, de que ao sócio ou ao accionista deva ser dado conhecimento pessoal, devem-no ser comunicado, por escrito, para o endereço, físico ou electrónico, que conste do registo da sociedade.

2. Quando não seja possível a comunicação pessoal, deve ser publicado anúncio nos termos do artigo 251 do presente do Código.

ARTIGO 104

(Exame judicial à sociedade)

1. Se algum sócio ou accionista tiver fundada suspeita de grave irregularidade na vida da sociedade pode, indicando o facto em que se fundamenta a suspeita e qual a irregularidade, requerer ao tribunal a realização de exame à sociedade para o apuramento desta.

2. O tribunal, ouvida a administração, pode ordenar a realização do exame, nomeando para o efeito um auditor de contas.

3. O auditor de contas deve ser indicado pela entidade competente.

4. O tribunal pode, se assim entender conveniente, condicionar a realização do exame à prestação de caução pelo requerente.

5. Apurada a existência de irregularidade, o tribunal pode, atenta a gravidade da mesma ordenar:

- a) a regularização da situação ilegal apurada, para tanto fixando prazo;
- b) a destituição do titular de órgão social responsável pela irregularidade apurada; e
- c) a dissolução da sociedade, se for apurado facto que constitua causa de dissolução.

6. Apurada a existência de irregularidade, as custas do processo, a remuneração do auditor referido no n.º 2 e as despesas que o requerente fundadamente tenha realizado, são suportadas pela sociedade que tem direito de regresso contra o titular de órgão social responsável pela irregularidade.

7. Idêntico exame judicial à sociedade pode ser requerido pela entidade competente para o registo sempre que a omissão de actos de registo ou o teor de documentos levados a registo indicie a existência de irregularidade que, após notificação à administração, não seja sanada.

SECÇÃO II

Obrigações

ARTIGO 105

(Responsabilidade do sócio ou accionista dominante)

1. Sem prejuízo do disposto no Título III considera-se sócio ou accionista dominante a pessoa singular ou colectiva que, por si só ou conjuntamente com outra sociedade de que seja também sócio ou accionista dominante ou com outros sócios ou accionistas a quem esteja ligado por acordo parassocial ou outro negócio jurídico, detém uma participação maioritária no capital social, dispõe de mais de metade de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

2. O sócio ou accionista dominante que, por si só ou por intermédio das pessoas mencionadas no número anterior, use o poder de domínio de maneira a prejudicar a sociedade ou os outros sócios ou accionistas, responde pelo dano causado àquela ou a estes.

3. Constituem, nomeadamente, fundamento do dever de indemnizar:

- a) fazer eleger administrador ou membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único que se sabe ser inapto, moral ou tecnicamente;
- b) induzir administrador, mandatário, membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, Secretário da Sociedade, a praticar acto ilícito;
- c) celebrar directamente ou por interposta pessoa contrato com a sociedade de que seja sócio dominante, em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro;
- d) induzir a administração da sociedade ou qualquer mandatário desta a celebrar com terceiro contrato em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro; e
- e) fazer aprovar deliberação com o consciente propósito de obter, para si ou para terceiro, vantagem indevida em prejuízo da sociedade, de outro sócio ou accionista ou de credor daquela.

4. O administrador, mandatário, membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único que pratique, celebre ou não impeça, podendo fazê-lo, a prática ou celebração de qualquer acto ou contrato previsto nas alíneas b), c) e d), do número anterior, responde solidariamente com o sócio dominante pelo dano causado à sociedade ou directamente ao outro sócio ou accionista.

5. O sócio ou accionista que, dolosamente, concorra com o seu voto para a aprovação da deliberação prevista na alínea e) do n.º 3, assim como o administrador que a ela dolosamente dê execução, responde solidariamente com o sócio ou accionista dominante pelo prejuízo causado.

6. Se em consequência da prática, celebração ou execução de qualquer acto ou contrato ou tomada de deliberação previstos nas alíneas b), c), d) ou e) do n.º 3, o património social se tornar insuficiente para satisfação do respectivo crédito, pode qualquer credor exercer o direito a indemnização de que a sociedade seja titular.

ARTIGO 106

(Abuso de minoria e de paridade)

1. Considera-se abuso de minoria quando a lei ou o contrato de sociedade imponha:

- a) a unanimidade; ou
- b) uma maioria qualificada de votos, que resulte na necessidade imperiosa da aprovação do sócio ou accionista minoritário e este, utilizando-se deste privilégio, impeça a tomada de deliberação para proveito próprio ou de terceiro, em prejuízo da sociedade ou de demais sócios ou accionistas.

2. Considera-se abuso de paridade quando, numa sociedade com apenas dois sócios ou accionistas, e a distribuição do capital social seja igual, entre eles, um deles impeça, injustificadamente, a tomada de decisão com o propósito de obter vantagem para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou do outro sócio ou accionista.

3. O sócio ou accionista minoritário ou paritário que, nos termos dos números anteriores, se oponha injustificada e irrazoavelmente à aprovação de uma determinada deliberação crucial ao funcionamento da sociedade, ou que, por qualquer forma bloqueie a tomada de tal deliberação, com o propósito de obter vantagem para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade e de demais sócios ou accionistas, responde pelo dano causado àquela ou a estes.

CAPÍTULO VIII

Suprimento, Prestação Acessória e Prestação Suplementar

SECÇÃO I

Suprimento

ARTIGO 107

(Contrato de suprimento)

1. Contrato de suprimento é aquele através do qual o sócio ou accionista empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio ou accionista acorda com a sociedade o diferimento do vencimento de crédito sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

2. Constitui índice de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito, quer seja posterior a esta.

3. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, é computado nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento.

4. Tem também carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso por parte da sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, independentemente da estipulação ou não de prazo.

5. Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição o crédito tenha carácter de permanência nos termos fixados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 108

(Forma)

O contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio ou accionista à sociedade ou de acordo de diferimento de crédito de sócio ou accionista não depende de forma especial.

ARTIGO 109

(Regime)

1. Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso do suprimento, sendo, porém, necessário estabelecê-lo e as partes não acordarem na sua determinação, a sua fixação é deferida ao tribunal que para o efeito deve ter em conta as consequências que o reembolso acarreta para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em prestações.

2. O credor por suprimento não pode requerer, por esse crédito, a insolvência da sociedade.

3. Todavia, o acordo de credor celebrado, no âmbito da insolvência, vincula o credor de suprimento.

4. Decretada a insolvência ou dissolvida por qualquer causa a sociedade:

- a) o suprimento só pode ser reembolsado ao seu credor depois de inteiramente satisfeita a dívida da sociedade para com terceiro; e
- b) não é admissível a compensação de crédito da sociedade com crédito de suprimento.

5. A prioridade de reembolso de crédito de terceiro estabelecida na alínea a), do número anterior, pode ser estipulada em acordo de credor celebrado no âmbito da insolvência da sociedade.

6. Ao reembolso de suprimentos efectuados no ano anterior à sentença declaratória da insolvência aplica-se o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresário Comercial.

7. É nula a garantia real prestada pela sociedade relativa à obrigação de reembolso de suprimento e extingue-se a de outras obrigações, quando estas ficam sujeitas ao regime de suprimento.

SECÇÃO II

Prestação acessória

ARTIGO 110

(Prestação acessória)

1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou alguns sócios ou accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem corresponder o de um contrato típico, aplicando-se nesse caso a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

2. Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3. Se se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucro do exercício.

4. A falta de cumprimento da obrigação acessória não afecta a situação do sócio ou accionista como tal, salvo disposição em contrário.

5. A obrigação acessória extingue-se com a dissolução da sociedade.

SECÇÃO III

Prestação suplementar

ARTIGO 111

(Exigibilidade)

1. A prestação suplementar de capital só é exigível quando prevista no contrato de sociedade.

2. A prestação suplementar deve ser realizada em dinheiro.

3. A prestação suplementar não vence juro, não integra o capital social da sociedade nem confere direito a participar no lucro.

4. O sócio ou o accionista é obrigado a realizar a prestação suplementar na proporção da sua quota, mas o contrato de sociedade deve fixar o montante global máximo da prestação suplementar, sob pena de esta não poder ser exigida.

5. O credor da sociedade não se pode sub-rogar ao sócio ou accionista no exercício do direito a exigir prestação suplementar.

ARTIGO 112

(Deliberação de exigibilidade)

1. A exigibilidade da prestação suplementar depende sempre da deliberação dos sócios ou dos accionistas e essa deliberação deve fixar o montante global máximo da prestação suplementar e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

2. A deliberação obedece à maioria absoluta de votos.

3. É necessário que o capital subscrito se encontre integralmente realizado para que o sócio ou o accionista possa deliberar exigir prestação suplementar, sendo que depois de dissolvida a sociedade, seja por que causa, também não é possível deliberar a exigência de prestação suplementar.

ARTIGO 113

(Restituição)

1. A prestação suplementar só pode ser restituída ao sócio ou ao accionista desde que a subscrição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal e o respectivo sócio ou accionista já tenha realizado integralmente a sua quota.

2. A prestação suplementar não pode ser restituída depois de declarada a insolvência da sociedade.

3. A restituição de prestação suplementar depende de deliberação de sócio ou de accionista.

4. O capital social não pode ser aumentado enquanto não for restituída ao sócio a prestação suplementar que este tiver realizado, salvo por conversão, total ou parcial, desta.

CAPÍTULO IX

Órgãos da Sociedade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 114

(Órgãos da sociedade)

1. São órgãos da sociedade empresarial:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Administração;
- c) o Secretário de Sociedade; e
- d) o Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

2. A existência do Secretário de Sociedade é facultativa.

3. A sociedade deve adoptar uma das modalidades previstas no n.º 1, do artigo 405 do presente Código, sempre que se encontre numa das seguintes situações:

- a) emita valores mobiliários; e
- b) seja classificada como média ou grande empresa.

ARTIGO 115

(Aceitação de cargo e contagem do mandato)

1. Todo o titular de órgão social deve declarar, por escrito, se aceita exercer o cargo para que foi eleito ou designado.

2. Para efeitos de contagem do mandato, o ano em que o membro do órgão social tenha sido nomeado conta como ano completo.

3. O mandato do membro do órgão social conta a partir da data da sua designação.

4. Sendo necessário substituir membro do órgão, durante o seu mandato, o substituto deve cumprir o mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 116

(Formas de deliberação)

1. Os sócios ou os accionistas deliberam em Assembleia Geral, presencialmente ou através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade do sócio ou accionista, nos termos prescritos para cada tipo societário.

2. Para efeitos do número anterior, a sociedade deve garantir as condições de segurança da participação, das comunicações e a autenticidade das declarações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

3. O sócio ou accionista pode, em qualquer tipo societário, reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de qualquer formalidade prévia, desde que todos os sócios ou accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

4. Reunidos os sócios ou os accionistas detentores de todo o capital, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.

5. O sócio ou accionista pode deliberar sem recurso a Assembleia Geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

6. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.

7. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 5 e 6, o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios ou accionistas.

ARTIGO 117

(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) o balanço e conta de exercício da sociedade;
- b) o relatório da administração e o parecer do órgão de fiscalização;
- c) aplicação do resultado do exercício anual, distribuição de lucro, neste caso, a ser feita até três meses após a deliberação se outro prazo não resultar da lei, e tratamento a dar a prejuízos;
- d) eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais, podendo os membros da administração e fiscalização serem destituídos, a qualquer momento, seja qual for a causa;
- e) a chamada e restituição de prestação suplementar;
- f) a chamada e reembolso de prestação acessória;
- g) a remoção de direitos especiais, sem prejuízo da necessidade de obtenção por escrito do titular;
- h) exclusão de sócio ou accionista;
- i) aumento e redução do capital social, salvo disposição legal diversa;
- j) a fusão, cisão transformação e dissolução da sociedade;
- k) alteração ao contrato de sociedade;
- l) a alienação e oneração de bens da sociedade superior a cinquenta por cento do seu património;
- m) fixar a remuneração dos órgãos sociais;
- n) designar o auditor externo; e
- o) a que não esteja, por disposição legal ou do contrato de sociedade, compreendida na competência de outros órgãos sociais.

2. A Assembleia Geral pode criar uma comissão de remuneração, cujos membros não podem pertencer aos demais órgãos sociais, para efeitos do disposto na alínea *m*) do n.º 1.

ARTIGO 118

(Participação na Assembleia Geral)

1. Todo o sócio ou accionista tem direito a participar na reunião da Assembleia Geral e aí discutir, e aí votar, quando lhe assista o direito de voto.

2. O sócio ou accionista pode fazer-se representar na Assembleia Geral por representante legal ou voluntário, devendo este último ser constituído por instrumento de representação.

3. Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral.

4. O instrumento de representação voluntária que não mencione a duração e nem especifique os poderes conferidos é válido apenas para o ano civil respectivo.

5. A pessoa que integra outro órgão social deve comparecer à reunião da Assembleia Geral, sempre que convocada.

ARTIGO 119

(Restrição ao direito de voto por conflito de interesse)

O sócio ou accionista não deve votar, pessoalmente ou por meio de representante, nem representar outro sócio ou accionista numa votação, nem estar presente na discussão, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesse com a sociedade.

ARTIGO 120

(Assembleia Geral ordinária e extraordinária)

1. A Assembleia Geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar, entre outras matérias constantes da respectiva convocatória, sobre:

- a) o balanço e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) a aplicação de resultado; e
- c) a eleição de membros dos órgãos sociais para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

2. A Assembleia Geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de acção de responsabilidade contra administrador e sobre a destituição daquele que a Assembleia Geral considere responsável, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

3. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da Mesa ou a requerimento da Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou de sócios que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO 121

(Convocação da reunião da Assembleia-Geral)

1. A reunião da Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, quando exista ou, não existindo, por quem o deva fazer, nos termos e nos prazos fixados para cada tipo de sociedade, com excepção da convocatória para a primeira Assembleia Geral que cabe a qualquer sócio ou accionista, quando o contrato de sociedade não designe, desde logo, os membros de órgãos sociais.

2. Se o presidente da Mesa, ou quem o deva fazer, não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem a Administração, o Conselho Fiscal ou o Fiscal Único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo a despesa documentada que aqueles fundamentamente tenham realizado suportada pela sociedade.

ARTIGO 122

(Aviso convocatório)

1. O aviso convocatório deve, no mínimo, conter:

- a) a firma, a sede e número único de entidade legal;
- b) o local, dia e hora da reunião e, quando aplicável, a informação necessária para que o sócio ou accionista possa participar na reunião com recurso a meio tecnológico;
- c) a espécie de assembleia; e
- d) a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação de sócios ou de accionistas.

2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta do sócio ou accionista.

3. A reunião efectua-se na sede da sociedade ou, quando a Mesa da Assembleia Geral entenda conveniente, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

4. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da Mesa, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer administrador, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

5. Não se considera convocada a Assembleia Geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO 123

(Quórum constitutivo)

1. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócio ou accionista presente ou representado, salvo o disposto no número seguinte ou no contrato de sociedade.

2. Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios ou accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a dois terços do capital social.

3. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de sócio ou accionista presente ou representado e o capital por ele representado.

4. Na convocatória de uma assembleia pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido por lei ou pelo contrato de sociedade, contanto que entre as duas datas medeie mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

ARTIGO 124

(Interrupção e suspensão da sessão)

1. Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

3. Uma mesma reunião da assembleia só pode ser suspensa por duas vezes.

ARTIGO 125

(Quórum deliberativo)

1. Em nenhum caso se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada pelo número de votos exigidos na lei ou no contrato de sociedade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia-Geral delibera por maioria absoluta de votos emitidos, independentemente do capital social nela representado, não contando para a sua determinação o voto dos que estão impedidos de votar nos termos do artigo 119 do presente Código.

3. Salvo no caso de sociedade com recurso à subscrição pública e/ou que recorra a qualquer modo de oferta pública de acções, a abstenção conta como voto contra a proposta apresentada.

4. Quando a lei ou o contrato de sociedade exigir maioria qualificada em função do capital da sociedade, não é contada para a determinação dessa maioria o voto do sócio ou accionista impedido de votar.

5. Na deliberação para a eleição de membros dos órgãos sociais ou para a designação de auditor externo, havendo várias propostas, vence aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atribuição de votos, o quórum de reunião da Assembleia Geral e a formação da maioria necessária à deliberação, consoante a matéria, obedece às regras fixadas na lei para cada tipo societário.

ARTIGO 126

(Unidade de voto)

1. O voto que cada sócio ou accionista tenha direito não pode ser emitido em sentido diverso numa mesma votação, nem ser apenas parcialmente exercido.

2. A violação do disposto no número anterior importa que todos os votos emitidos pelo sócio ou accionista nessa votação sejam computados como abstenção.

3. Um sócio ou accionista que represente outro pode votar em sentido diverso do seu representado e bem assim deixar de exercer o seu direito de voto ou o do seu representado.

ARTIGO 127

(Falta de assentimento de sócio ou accionista)

Salvo disposição legal em contrário, a deliberação de sócio ou accionista que tenha por objecto direitos especiais de algum sócio ou categoria de sócio ou accionista a que se refere o artigo 86 do presente Código, não produz qualquer efeito enquanto o titular de tais direitos não tiver dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 128

(Deliberação nula)

1. É nula a deliberação do sócio ou accionista:

- a) tomada em Assembleia Geral não convocada, salvo o disposto no número 2, do artigo 116 do presente Código;
- b) tomada por escrito quando algum sócio ou accionista não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do n.º 4, do artigo 116 do presente Código;
- c) que seja contrária aos bons costumes;
- d) sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação de sócios ou de accionistas ou não conste da ordem de trabalhos; e
- e) que viole norma legal destinada principal ou exclusivamente à tutela de credor da sociedade ou do interesse público.

2. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.

ARTIGO 129

(Deliberação anulável)

1. É anulável a deliberação de sócio ou de accionista:

- a) que viole qualquer disposição da lei, de que não decorra a nulidade nos termos no n.º 1 do artigo anterior, ou do contrato de sociedade;
- b) que não tenha sido precedida do fornecimento ao sócio ou ao accionista dos elementos de informação que tenha solicitado e que tenha direito por lei ou por estipulação no contrato de sociedade; e

c) que tenha sido tomada em Assembleia Geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade diversa das mencionadas no n.º 5, do artigo 122 do presente Código.

2. Para a anulação de uma deliberação com base no disposto na alínea b), do número anterior, é irrelevante que a Assembleia Geral ou outro sócio ou accionista declare ou tenha declarado que a recusa de informação não influenciou a tomada da deliberação.

ARTIGO 130

(Acção de anulação)

1. Tem legitimidade para impugnar uma deliberação:

- a) qualquer sócio ou accionista que nela tenha participado, a menos que tenha votado no sentido que obteve vencimento;
- b) qualquer sócio ou accionista que tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia, ou que nesta não tenha comparecido tendo ela sido irregularmente convocada;
- c) o órgão de fiscalização e/ou a Comissão de Auditoria; e
- d) qualquer administrador ou membro do órgão de fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.

2. O prazo para a propositura da acção de anulação é de trinta dias contados a partir:

- a) da data em que a deliberação foi tomada; e
- b) da data em que o sócio ou accionista teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia, se a assembleia foi irregularmente convocada ou se a deliberação foi tomada por escrito.

3. A proposição da acção de anulação não depende da apresentação de acta da Assembleia Geral nem da menção inscrita no livro de actas a que se refere o n.º 4, do artigo 134 do presente Código, relativa à aprovação da deliberação anulável, mas, se o sócio ou accionista invocar a impossibilidade de a obter, o juiz ordena a notificação das pessoas que, nos termos da lei, devem assinar a acta ou efectuar a inscrição, para a apresentarem ao tribunal no prazo de trinta dias a contar da notificação, suspendendo-se a instância até essa apresentação.

4. No caso em que seja exija a assinatura da acta por todos os sócios ou accionistas, basta, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios que votaram no sentido que fez vencimento.

ARTIGO 131

(Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)

1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade.

2. Havendo várias acções de declaração de invalidade da mesma deliberação, devem as mesmas ser apensadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil.

3. A sociedade suporta todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização, qualquer dos seus membros ou administrador, quando sejam julgadas procedentes.

4. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios ou accionistas e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.

5. A declaração de nulidade ou anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiro, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação.

6. Não há boa-fé se terceiro conhecia ou devia conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.

ARTIGO 132

(Suspensão de deliberação social)

1. Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação de sócios ou accionistas pode requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão da execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução.

2. O prazo para requerer a providência cautelar é de cinco dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 130 ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio ou accionista, membro da administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

3. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia pode resultar.

4. Em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números precedentes aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.

ARTIGO 133

(Renovação da deliberação)

1. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b), do artigo 128 pode ser renovada por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiro.

2. A anulabilidade cessa quando os sócios ou accionistas renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme de qualquer vício, podendo, porém, o sócio ou accionista que nisso tiver interesse atendível, requerer a anulação da deliberação viciada, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

3. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode, a requerimento da sociedade, conceder prazo, nunca inferior a quarenta e cinco dias, para renovar a deliberação.

ARTIGO 134

(Acta)

1. A deliberação de sócio ou accionista só pode ser provada pela acta da assembleia ou, quando seja admitida deliberação por escrito, pelos documentos donde elas constem.

2. A acta deve conter, pelo menos:

- a) o local, dia e hora da reunião;
- b) o nome de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) o nome do sócio ou accionista presente ou representado e o valor nominal da participação social de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presença que deve ser anexada à acta;
- d) a ordem de trabalhos constante da convocatória;
- e) a referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) o teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- g) a expressa menção do sentido de voto de algum sócio ou accionista que assim o requeira; e
- h) a assinatura de quem a deva assinar, de acordo com as regras fixadas para cada tipo de sociedade.

3. A acta deve ser lavrada no respectivo livro, podendo também ser lavrada em documento autêntico notarial ou em documento avulso.

4. No Livro de Actas deve ser inscrita menção da deliberação lavrada em documento autêntico notarial ou em documento avulso, assim como da deliberação tomada por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 116, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.

5. A inscrição referida no número anterior deve ser feita pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua.

6. Nenhum sócio ou accionista tem o dever de assinar a acta que não esteja consignada no respectivo livro ou em documento avulso, nos termos deste código.

ARTIGO 135

(Acta notarial)

1. A acta é lavrada em documento autêntico notarial, quando a lei o determine ou quando algum sócio ou accionista o solicite, por escrito, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a quem o substitua, com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da assembleia.

2. A intervenção do notário, na elaboração da acta da Assembleia Geral, dispensa a ulterior formalidade de escritura pública no caso em que esta seja obrigatória.

3. A acta notarial só tem que ser assinada pelo notário e por duas testemunhas, sendo dispensável a assinatura do sócio ou do accionista.

SECÇÃO III

Administração

ARTIGO 136

(Administração)

1. O administrador pode não ser sócio ou accionista, mas deve ser pessoa singular com capacidade jurídica plena.

2. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular o cargo em nome próprio, sendo que a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

3. A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva, que for nomeada administrador de uma sociedade para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral da sociedade.

4. A composição, designação, destituição e funcionamento da administração deve obedecer às regras fixadas para cada tipo de sociedade, devendo a primeira administração ser designada pelos sócios ou pelos accionistas no contrato de sociedade.

ARTIGO 137

(Impedimentos)

É inelegível para qualquer cargo de administração da sociedade:

- a) a pessoa impedida por lei especial, inclusive a que regula o mercado de valores mobiliários;
- b) a pessoa condenada por crime falimentar, crime de corrupção e crime conexo, contra a economia e os direitos do consumidor; e
- c) a pessoa condenada por crime de falsificação de documento autêntico, e à pena criminal que vede, mesmo que temporariamente, o exercício de cargo público.

ARTIGO 138

(Competência da administração)

1. À administração da sociedade compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade.

2. Independentemente da autorização expressa no contrato de sociedade, a sociedade pode, mediante autorização da Assembleia Geral ou da administração, propor gerente para o desempenho de algum ramo de negócio que se integre no seu objecto ou nomear auxiliar para a representar em determinado acto ou contrato ou, por instrumento notarial, constituir procurador para a prática de determinado acto ou categoria de acto.

3. A sociedade responde civilmente pelo acto e omissão da pessoa referida nos números 1 e 2 nos mesmos termos em que o comitente responde pelo acto e omissão do comissário.

ARTIGO 139

(Deveres gerais do administrador)

1. O administrador de uma sociedade deve:

- a) observar deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica, o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando, nesse âmbito, a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) observar deveres de lealdade no interesse da sociedade, atendendo aos interesses dos sócios ou accionistas e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores e credores; e
- c) exercer suas funções como administrador fiduciário de todos os sócios ou accionistas, sejam eles dominantes, minoritários ou titulares de acções preferenciais, cujos direitos devem ser igualmente tratados, independentemente da participação de cada um no capital social.

2. O administrador tem, ainda, o dever de relatar a gestão e apresentar contas nos termos seguintes:

- a) elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de administração, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativamente ao exercício a que diz respeito;
- b) a elaboração dos documentos a que se refere a alínea anterior deve obrigatoriamente obedecer às exigências legais, bem como a quaisquer outras exigências formuladas no contrato de sociedade;
- c) o relatório da administração e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração da sociedade;
- d) os administradores que se recusarem a assinar o relatório da administração e as contas do exercício, devem, mesmo que já tenham cessado as suas funções, justificar nesses documentos a sua recusa e explicá-la perante o órgão competente para a aprovação;
- e) o relatório da administração e as contas do exercício são elaboradas e assinadas pelos administradores da sociedade que exerceram funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros daquele órgão devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes sejam solicitadas, relativamente ao período em que exerceram as suas funções; e
- f) salvo disposição legal em contrário, o relatório de administração, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados e apreciados nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício.

3. O administrador eleito por grupo ou classe de accionista ou por sócio com direito especial de o nomear tem, para com a sociedade, os mesmos deveres que os demais administradores.

ARTIGO 140

(Deveres fiduciários do administrador)

1. Constitui dever fiduciário do administrador:

- a) guardar sigilo sobre informação que ainda não tenha sido confirmada e que possa, quando divulgada para o mercado, influir, de modo ponderável, na cotação dos valores mobiliários da sociedade, zelando no sentido de que os seus subordinados não divulguem a informação;
- b) divulgar, no dia imediatamente seguinte ao facto, qualquer deliberação da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração, facto relevante, ocorrido no seu negócio e que possa influir, de modo ponderável, nas decisões dos investidores do mercado de valores mobiliários;
- c) não se valer de informação obtida em função do cargo para auferir, para si ou para outrem, vantagem mediante compra e venda de valores mobiliários;
- d) estabelecer um relacionamento ético com os sócios e accionistas minoritários em termos políticos, nomeadamente, o direito de voto, o de representação nos órgãos sociais e os relativos a direitos patrimoniais;
- e) assegurar a tutela dos interesses de sócios e accionistas, trabalhadores e demais participantes da sociedade, dentro das atribuições que a lei e o contrato de sociedade lhe confere, de modo a realizar o objecto e a função sociais;
- f) aumentar a confiança do investidor de forma a atrair maior volume de capitais de longo prazo; e
- g) otimizar o aproveitamento do capital, reduzindo o seu custo; através de fontes de financiamento mais estáveis.

2. A pessoa prejudicada pela compra e venda de valores mobiliários, celebrada com infracção do disposto na alínea c) do número anterior, tem direito de haver do infractor indemnização por perda e dano a menos que, ao contratar, já conhecesse a informação.

ARTIGO 141

(Negócio com a sociedade)

1. É proibido à sociedade conceder empréstimo ou crédito a administrador, efectuar pagamento por conta dele, prestar garantia a obrigação por ele contraída e a ele facultar adiantamentos de remuneração superior a um mês, sem prejuízo do disposto na alínea a), do artigo 143.

2. É nulo o contrato celebrado entre a sociedade e o seu administrador, directamente ou por interposta pessoa, ou o contrato celebrado pela sociedade onde o administrador seja parte interessada, sem a autorização prévia da Assembleia Geral.

3. Considera-se que o administrador tem interesse na transacção ou contrato em que a sociedade é, ou possa vir ser, parte, quando este:

- a) seja parte na transacção ou contrato ou venha ou possa vir a obter um benefício financeiro relevante dessa transacção ou contrato;
- b) tenha interesse financeiro em qualquer outra parte da transacção ou contrato;
- c) seja administrador, gerente, representante de qualquer outra parte ou pessoa que obtenha ou possa vir a obter benefício relevante na transacção ou contrato;

d) seja progenitor, descendente ou cônjuge ou em união de facto, da outra parte na transacção ou contrato que obtenha ou possa vir a obter benefício relevante na transacção ou contrato; e

e) de qualquer outra forma tenha um interesse directo ou indirecto na transacção ou contrato.

4. O administrador que tenha interesse, directo ou indirecto, numa transacção ou contrato celebrado ou que possa vir a ser celebrado pela sociedade deve declarar a natureza e a extensão do interesse nos termos do número seguinte.

5. A declaração de interesse referida no número anterior deve ser feita por escrito à administração da sociedade ou na reunião em que se delibere a celebração de tal transacção ou contrato, devendo a administração da sociedade registar em acta o referido interesse e comunicar do mesmo à Assembleia Geral.

6. Tratando-se de sociedade emissora de valores mobiliários a autorização prévia deve ser dada por deliberação do Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, com o parecer favorável do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou da Comissão de Auditoria, quando exista, e ainda, com o parecer de auditor externo.

7. A disposição anterior é extensiva a acto ou contrato celebrado com sociedades que esteja em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

8. No seu relatório anual, o Conselho de Administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do n.º 6 e o relatório do Conselho Fiscal ou da Comissão de Auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

9. O disposto nos n.ºs 2 a 8 não se aplica quando se trate de acto compreendido na própria actividade da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

ARTIGO 142

(Proibição de concorrência)

1. O administrador não pode, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação de sócio ou de accionista.

2. No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique responsabilidade ilimitada do administrador, bem como a participação em, pelo menos, vinte por cento de capital social ou no lucro de qualquer sociedade concorrente.

3. O consentimento de sócio ou accionista presume-se no caso do exercício da actividade concorrente ser anterior à nomeação do administrador e conhecido pelo outro sócio ou accionista.

4. A violação do disposto no n.º 1 constitui justa causa de destituição do administrador e obriga-o a indemnizar a sociedade pelo prejuízo que para esta resulte da violação.

5. Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios ou accionistas tenham tido conhecimento do exercício da actividade concorrente pelo administrador ou, em qualquer caso, no prazo de 5 anos contados do início dessa actividade.

ARTIGO 143

(Outras proibições do administrador)

É proibido ao administrador:

- a) tomar por empréstimo recurso e bem da sociedade ou ainda usar os seu serviço e crédito, em proveito próprio ou de terceiro, sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

- b) receber de terceiro qualquer vantagem pessoal, seja qual for a forma que revista, em razão do exercício do seu cargo;
- c) praticar actos de liberalidade à custa da sociedade, salvo se autorizado previamente pela Assembleia Geral e essa liberalidade for em benefício dos empregados da sociedade ou da comunidade onde aquela actue, em vista da responsabilidade social;
- d) deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando obtenção de vantagem para si ou para outrem;
- e) adquirir, visando a revenda lucrativa ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe ser necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir;
- f) votar sobre matéria em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; e
- g) revelar segredos industriais ou comerciais da sociedade ou informação confidencial que conheça no exercício do seu cargo.

ARTIGO 144

(Poderes de representação do administrador e vinculação da sociedade)

1. O acto praticado pelo administrador, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiro, não obstante a limitação dos poderes de representação constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberação de sócio ou accionista, mesmo que tal deliberação esteja publicada.

2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiro essa mesma limitação, assim como a resultante do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta a circunstância, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios ou accionistas.

3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4. O administrador obriga a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

ARTIGO 145

(Renúncia)

1. O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao Conselho de Administração ou, na sua falta, ao sócio ou ao accionista.

2. A renúncia só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, salvo se, entretanto, for designado ou eleito o substituto.

3. O administrador renunciante deve indemnizar a sociedade pelo prejuízo que da sua renúncia para ela resultar.

4. A renúncia deve ser levada ao conhecimento de terceiro por meios idóneos, sob pena de não ser oponível senão quando se mostrar que dela tinha conhecimento no momento da conclusão do negócio.

SECÇÃO IV

Secretário de Sociedade

ARTIGO 146

(Designação)

1. Com a excepção do primeiro, que deve ser logo designado pelo sócio ou pelo accionista no acto de constituição da sociedade,

o Secretário de Sociedade é designado e destituído por deliberação da administração, em acta.

2. Pode ser nomeado como Secretário de Sociedade, administrador ou qualquer trabalhador da sociedade ou terceiro que seja para o efeito contratado pela sociedade.

3. O secretário deve ser pessoa com conhecimento técnico adequado ao exercício das suas funções não podendo exercer tal função em mais do que uma sociedade que desenvolva a mesma actividade, salvo nas que se encontrem nas situações previstas no Título III deste Código.

4. O Secretário de Sociedade, que seja também procurador ou administrador desta, não pode intervir num mesmo acto nessa dupla qualidade.

ARTIGO 147

(Mandato)

A duração de mandato do Secretário da sociedade coincide com o mandato da administração, podendo renovar-se por uma ou mais vezes.

ARTIGO 148

(Competência)

Compete ao Secretário de Sociedade, para além das funções que lhe possam ser atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade:

- a) secretariar a reunião dos órgãos sociais;
- b) lavrar a acta e assiná-la conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respectivos e com o presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- c) garantir que as assinaturas dos sócios, dos accionistas ou dos administradores foram apostas nos documentos pelos próprios e na sua presença;
- d) promover o registo e a publicação de actos sociais que estejam sujeitos a registo ou a publicação;
- e) certificar o conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade em vigor, bem como a identidade dos membros dos vários órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
- f) requerer a legalização e zelar pela conservação, actualidade e ordem dos livros da sociedade;
- g) assegurar que todos os livros que devam ser presentes para consulta de sócio, accionista ou de terceiro, o sejam durante pelo menos duas horas em cada dia útil, às horas de serviço e no local de conservação destes indicado no registo;
- h) rubricar toda a documentação submetida à Assembleia Geral e referida nas respectivas actas;
- i) satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos sócios ou accionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações da administração; e
- j) dar a conhecer aos administradores sobre qualquer legislação relevante que afecte a sociedade.

SECÇÃO V

Fiscalização

ARTIGO 149

(Conselho Fiscal e Fiscal Único)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto para a sociedade anónima, a fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, e na falta da sua estipulação no contrato de sociedade, a mesma compete ao Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, podendo o contrato de sociedade pode aumentar esse número para cinco, sendo facultativa a indicação de membros suplentes.

3. Um membro do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

4. A sociedade de auditor de contas que integre o órgão de fiscalização deve designar um sócio, accionista ou um empregado seu, em qualquer caso um auditor de contas, para o exercício das funções que lhe são conferidas junto da sociedade.

5. Os restantes membros do Conselho Fiscal devem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica.

6. A fiscalização pode ainda ser feita por uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO 150

(Impedimento)

1. Não pode ser membro de Conselho Fiscal ou Fiscal Único:

- a) o administrador da sociedade;
- b) o membro do órgão de administração e fiscalização de uma sociedade que se encontre, com a sociedade fiscalizada, em relação de domínio ou de grupo;
- c) qualquer empregado da sociedade ou qualquer pessoa que receba da sociedade fiscalizada ou da sociedade, que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, qualquer remuneração que não seja pelo exercício das funções de membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- d) o cônjuge, civil ou de facto, parente ou afim, até ao terceiro grau, inclusive, da pessoa referida nas alíneas anteriores; e
- e) o insolvente e o condenado em pena que o iniba do exercício de função pública, do exercício empresarial ou do desempenho de função de administração ou de fiscalização em qualquer sociedade ou empresa pública.

2. O auditor de contas ou sociedade de auditor de contas que seja Fiscal Único ou membro do Conselho Fiscal não pode ser sócio ou accionista da sociedade.

3. A superveniência de algum dos impedimentos referidos no n.º 1 determina a caducidade automática da designação.

ARTIGO 151

(Eleição de membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único)

1. O membro de Conselho Fiscal, incluindo o suplente, ou o Fiscal Único, são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.

2. O presidente do Conselho Fiscal pode ser eleito na Assembleia Geral que proceda à nomeação dos respectivos membros ou pelo próprio Conselho Fiscal, consoante o que for determinado pelo contrato de sociedade.

3. As funções do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, estendem-se até a primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição.

4. O membro do Conselho Fiscal e seu suplente, bem como o Fiscal Único podem ser reeleitos.

5. O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de sócio ou accionista, que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição do Conselho Fiscal, tem o direito de designar, pelo menos, um membro, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 5% do capital social.

ARTIGO 152

(Nomeação judicial)

1. Se a Assembleia Geral não eleger os seus membros efectivos e suplentes do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, a administração da sociedade deve requerer judicialmente a sua nomeação, a qual pode também ser requerida por qualquer sócio ou accionista.

2. O membro nomeado judicialmente tem direito à remuneração que o tribunal fixar em seu prudente arbítrio e cessa as suas funções logo que a Assembleia Geral proceda à eleição.

3. O pagamento da remuneração e das custas judiciais constituem encargos da sociedade.

ARTIGO 153

(Caução ou seguro de responsabilidade)

A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, pode ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, conforme o disposto no contrato de sociedade ou deliberação de sócio ou de accionista.

ARTIGO 154

(Substituição)

1. O membro efectivo do Conselho Fiscal que se encontre temporariamente impedido ou que cesse funções é substituído pelo respectivo suplente.

2. O suplente que tenha substituído membro efectivo, cujas funções tenha cessado, mantém-se no cargo até à primeira assembleia ordinária seguinte, que deve proceder ao preenchimento da vaga, ainda que tal não conste da ordem de trabalhos.

3. Não sendo possível proceder à substituição do membro efectivo, nos termos do número 1 deste artigo, por falta de suplentes, os lugares vagos, tanto de membro efectivo como de membro suplente, só pode ser preenchido por nova eleição.

4. Caso o presidente do Conselho Fiscal cesse, por qualquer motivo, as suas funções, antes de terminar o período para o qual foi eleito, os demais membros escolhem entre eles quem irá desempenhar até ao fim do mandato em curso ou até que seja nomeado novo presidente em Assembleia Geral, no caso em que tal seja da sua competência.

ARTIGO 155

(Destituição)

1. O membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que não tenha sido nomeado judicialmente, pode ser destituído por deliberação de sócio ou de accionista, tomada em Assembleia Geral, desde que ocorra justa causa, mas só depois de a ele ser dada oportunidade, para, nessa assembleia, ser ouvido sobre o facto que lhe é imputado.

2. A pedido da administração ou daqueles que tiverem requerido a nomeação, pode o tribunal destituir o membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único judicialmente nomeado, caso para isso haja justa causa; se tribunal ordenar a substituição, deve proceder-se a nova nomeação judicial.

3. O membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único destituído é obrigado a apresentar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de trinta dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo da respectiva função.

4. Apresentado o relatório, deve o presidente da Mesa da Assembleia Geral facultar desde logo cópias à administração e ao Conselho Fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

5. A destituição de membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, não fundada em justa causa, confere ao membro destituído o direito de receber, a título de indemnização, a remuneração que receberia até o termo do seu mandato.

ARTIGO 156

(Competência do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único)

1. Compete ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único:

- a) fiscalizar a administração da sociedade e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e os decorrentes do contrato de sociedade;
- b) examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e a demonstração contabilística do exercício social, fazendo constar do seu parecer informação complementar que julgue necessária ou útil à deliberação da Assembleia Geral;
- c) opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, plano de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendo, transformação, fusão ou cisão;
- d) analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaborada pela sociedade;
- e) exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no presente código.
- f) verificar a regularidade e a actualidade dos livros, dos registos contabilísticos e dos respectivos documentos de suporte;
- g) verificar a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebido em garantia, depósito ou a outro título;
- h) verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- i) verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e do resultado;
- j) elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação do resultado e o relatório da administração;
- k) exigir que os livros e registos contabilísticos deem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial; e
- l) cumprir as demais obrigações constantes da lei e do contrato de sociedade.

2. Compete ao membro do Conselho Fiscal individualmente ou ao Fiscal Único:

- a) denunciar ao órgão de administração e, se este não adoptar as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade; e
- b) convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo, na agenda das assembleias, as matérias que considere relevantes.

3. O auditor de contas tem, sem prejuízo dos deveres dos outros membros do órgão de fiscalização, o especial dever de proceder a todas as verificações e exames necessários à correcta e completa auditoria e relatório sobre as contas, nos termos previstos em lei especial.

4. O órgão de administração é obrigado a colocar à disposição do membro individual em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias da acta das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópia do balancete e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

5. Caso a sociedade tenha auditor independente, o membro do Conselho Fiscal, individualmente, pode solicitar-lhe esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos.

6. O Conselho Fiscal, dentro do prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias da competência do órgão.

7. As funções do membro de Conselho Fiscal e o Fiscal Único são indelegáveis.

ARTIGO 157

(Poderes e deveres de membro do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único)

1. Para o cumprimento das obrigações do órgão de fiscalização, o membro de Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente, ou o Fiscal Único podem:

- a) obter da administração, para exame e verificação, a apresentação dos livros, registos e documentos da sociedade;
- b) obter da administração qualquer informação ou esclarecimento sobre qualquer assunto que caiba nas competências respectivas ou em que qualquer um tenha intervindo ou de que tenha tomado conhecimento;
- c) obter de terceiro que tenha realizado operações por conta da sociedade, as informações de que careça para o conveniente esclarecimento de tais operações; e
- d) assistir à reunião da administração.

2. O membro do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único têm o dever de:

- a) comparecer à reunião da Assembleia Geral e da administração para as quais seja convocado, ou em que se aprecie as contas de exercício;
- b) dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tiver feito e dos resultados das mesmas;
- c) informar a administração das irregularidades e inexactidões verificadas, concedendo-lhe prazo razoável à sua correcção;
- d) relatar, na primeira Assembleia Geral que se realize, todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas informando se obtiveram, ou não, os esclarecimentos solicitados, bem como se as mesmas foram corrigidas; e
- e) guardar segredo dos factos e informações de que tiver conhecimento, sem prejuízo do dever de, ouvida a Assembleia Geral, participação ao Ministério Público de todos os actos ilícitos passíveis de ser sancionados pela lei penal.

3. O membro de Conselho Fiscal ou o Fiscal Único têm, individualmente, nos termos deste código, e no que couber, os mesmos deveres do administrador.

4. Perde o seu cargo, o Fiscal Único e qualquer membro de Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, deixe de assistir, durante o exercício social a, pelo menos, duas reuniões deste órgão ou não compareça a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões da administração, quando convocado.

ARTIGO 158

(Reunião, deliberação e acta do Conselho Fiscal)

1. Ao presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir a reunião do órgão.

2. O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

3. A deliberação é tomada por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

4. Em caso de empate na deliberação, o presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade.

5. Das reuniões é elaborada uma acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações, demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior e dos seus resultados.

6. Se houver Fiscal Único, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, devidamente assinado.

SECÇÃO VI

Responsabilidade pela constituição, administração e fiscalização da sociedade

ARTIGO 159

(Responsabilidade pela constituição da sociedade)

1. O administrador, bem como o advogado que emita a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificar não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência.

2. Nas relações entre si, o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

3. Não é, porém, responsável pelo disposto no n.º 1, aquele que desconhecesse a falsidade, inexactidão ou deficiência da declaração e, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devesse conhecer.

ARTIGO 160

(Responsabilidade do administrador para com a sociedade)

1. O administrador responde para com a sociedade pelo dano que lhe causar por acto ou omissão praticado com preterição dos deveres legais ou dos decorrentes do contrato de sociedade, salvo se provar que agiu sem culpa.

2. Não é responsável pelo dano resultante de uma deliberação da administração o administrador que nela não tenha participado ou tenha votado vencido e não tenha participado na respectiva execução; o administrador deve fazer constar da acta o sentido do seu voto, sob pena de se presumir que votou a favor.

3. O administrador não é responsável para com a sociedade se o acto ou omissão assentar em deliberação de sócio ou de accionista, ainda que anulável, salvo o disposto na parte final do n.º 5, do artigo 105 ou se a deliberação tiver sido tomada por sua proposta.

4. O administrador não é responsável quando tome decisão que, ainda que seja prejudicial à sociedade, tenha sido adoptada de boa-fé, baseada em recomendação emitida por comissão de reconhecida idoneidade técnica e independência, eleita pelo Conselho de Administração ou a pela Assembleia Geral, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser cabe aos membros de tal comissão.

5. A responsabilidade do administrador é solidária, aplicando-se o disposto no n.º 2, do artigo 159 às relações entre eles.

ARTIGO 161

(Exclusão, limitação, renúncia e prescrição da responsabilidade)

1. É nula a cláusula que exclua ou limite a responsabilidade do administrador, salvo o disposto para a sociedade por acções simplificada.

2. A deliberação pela qual o sócio aprove o balanço e a conta não implica renúncia da sociedade ao direito à indemnização contra o administrador.

3. A sociedade só pode renunciar ao direito à indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa de sócio ou de accionista sem o voto contrário de uma minoria que represente, pelo menos, 5% do capital social e só se o dano não constituir diminuição relevante da garantia de credor.

4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do conhecimento do facto pela maioria dos sócios.

ARTIGO 162

(Responsabilidade para com o credor da sociedade)

1. O administrador responde para com o credor da sociedade quando, pela inobservância de uma disposição legal ou do contrato de sociedade, principal ou exclusivamente destinada à protecção deste, o património social se torne insuficiente para a satisfação do respectivo crédito.

2. Sempre que a sociedade, ou o sócio ou o accionista o não tenha feito, o credor da sociedade pode, desde que haja justo receio de diminuição relevante da garantia patrimonial, exercer o direito à indemnização de que a sociedade seja titular.

3. À responsabilidade prevista no n.º 1 aplica-se o disposto nos números 2, 3 e 4, do artigo 160.

ARTIGO 163

(Responsabilidade directa para com sócio, accionista e terceiro)

O administrador responde, também, nos termos gerais, para com o sócio, accionista e terceiro, pelo dano que a estes directamente cause no exercício das suas funções.

ARTIGO 164

(Administrador de facto)

Aquele que, sem ser administrador nomeado, interfira, de forma regular, na actividade da administração, gestão ou direcção da sociedade, incorre nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos administradores previstas no presente Código.

ARTIGO 165

(Acção de responsabilidade proposta pela sociedade)

1. A acção de responsabilidade a propor pela sociedade depende de deliberação de sócio ou accionista tomada por maioria, e deve ser proposta no prazo de três meses a contar da data em que a deliberação tiver sido tomada.

2. A deliberação de propor a acção de responsabilidade implica a destituição de membro do órgão visado, devendo os sócios ou accionistas designar, de imediato e se necessário, representante especial da sociedade para o exercício do direito à indemnização.

ARTIGO 166

(Acção de responsabilidade proposta por sócio ou accionista)

1. A acção de responsabilidade a favor da sociedade pode ser proposta por sócio ou accionista que represente, pelo menos, 5% do capital social, se a sociedade não tiver já intentada a respectiva acção.

2. Se, no decurso da instância, algum sócio ou accionista perder esta qualidade ou desistir do pedido, a instância prossegue com os restantes.

3. Quando a acção de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios ou accionistas, nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à autoria.

ARTIGO 167

(Responsabilidade de membro do órgão de fiscalização)

1. O membro de Conselho Fiscal ou o Fiscal Único responde individualmente nos termos previstos nos artigos 160 a 166.

2. O membro de Conselho Fiscal ou o Fiscal Único responde solidariamente com o administrador pelos actos ou omissões deste, quando o dano se não teria produzido se tivesse cumprido com a diligência devida as suas obrigações.

ARTIGO 168

(Responsabilidade de gerente, procurador e titular de outros órgãos)

1. As disposições constantes dos artigos 160 a 166 aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao gerente e procurador da sociedade.

2. O Secretário de Sociedade responde nos termos previstos nos artigos 160 a 166, e também solidariamente com o administrador pelos actos ou omissões deste, quando o dano não se teria produzido se tivesse cumprido com a diligência devida, as suas obrigações.

CAPÍTULO X

Livros e contas da sociedade

SECÇÃO I

Livros Obrigatórios

ARTIGO 169

(Livros obrigatórios)

1. Além dos livros de escrituração e controlo fiscal previsto no Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial em Moçambique, a sociedade, de acordo com o seu tipo, deve ter os seguintes livros obrigatórios:

- a) Livro de Actas da Assembleia Geral;
- b) Livro de Actas da administração;
- c) Livro de Actas e Pareceres do órgão de fiscalização, quando este existir;
- d) Livro de Registo de Emissão de Obrigações; e
- e) Livro de Registo de Ónus, Encargos e Garantias.

2. Os livros obrigatórios podem adoptar uma das seguintes formas:

- a) Livro de Folhas Contínuas e Encadernadas;
- b) Conjunto de Folhas Soltas, devidamente legalizadas pela entidade competente para o registo; e
- c) Livro em formato digital.

3. Do livro de registo referido na alínea e), do n.º 1 devem constar todas as garantias pessoais e reais que a sociedade preste, bem como todos os ónus e encargos que incidam sobre

bens da sociedade e ainda as limitações à plena titularidade ou disponibilidade de bens da sociedade; em anexo ao livro devem ser arquivadas cópias dos actos ou contratos de que as referidas situações decorram.

4. Os livros devem estar sempre na sede da sociedade ou em outro local situado no país, desde que este local tenha sido, para o efeito, comunicado à entidade competente para o registo comercial pela administração da sociedade.

5. Os livros referidos nas alíneas a) e e), do n.º 1 devem estar disponíveis para consulta do sócio durante, pelo menos, duas horas por dia às horas de serviço.

6. O livro referido na alínea e), do n.º 1 deve estar disponível para consulta de qualquer interessado durante o período referido no número anterior.

7. Todos os lançamentos no livro referido na alínea e), do n.º 1 que deixe de ser actual deve ser inutilizado pela administração, por forma bem visível, mas que não impeça a leitura do lançamento, devendo o responsável assinar e apor à margem a data da inutilização.

ARTIGO 170

(Acesso aos Livros)

1. Qualquer interessado pode requerer o lançamento no livro de acto relativo à sociedade que nele deva constar.

2. A qualquer sócio, accionista ou interessado que o requeira deve ser fornecida, no mais curto espaço de tempo e em prazo não superior a oito dias, cópia de qualquer acta ou lançamento em livro, a cuja consulta tenha direito, a um preço a ser fixado pela administração.

ARTIGO 171

(Livro de acta da sociedade empresarial)

O livro ou folha de acta da sociedade empresarial, serve para nele se lavrar a acta da reunião de sócio ou accionista, da administração e da fiscalização, devendo cada uma delas expressar, sem prejuízo do disposto em norma especial:

- a) a data em que foi celebrada;
- b) o nome do participante ou referência à lista de presença;
- c) o voto emitido, a favor, contra ou em branco;
- d) a deliberação tomada e tudo o mais que possa servir para a conhecer e fundamentar; e
- e) a assinatura pela Mesa, quando a houver ou, não havendo, pelos participantes.

ARTIGO 172

(Responsabilidade pelo vício ou irregularidade do livro)

A sociedade é responsável pelo prejuízo que causar a terceiro por vício ou irregularidade verificada nos seus livros sociais.

SECÇÃO II

Contas de sociedade

ARTIGO 173

(Duração, início e termo de exercício económico)

1. O exercício económico da sociedade coincide com o ano civil.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o empresário pode adoptar um período anual de exercício diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, nos termos fixados na legislação fiscal.

ARTIGO 174

(Contas anuais, relatório e proposta)

No fim de cada exercício económico, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e, salvo se todos os sócios ou accionistas forem administradores e a sociedade não tiver Conselho Fiscal ou Fiscal Único, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultado.

ARTIGO 175

(Relatório do Conselho de Administração)

1. O relatório do Conselho de Administração deve descrever, com referência às contas anuais, o estado e a evolução da gestão da sociedade, nos diferentes sectores em que a sociedade actuar, fazendo especial menção a custos, condições do mercado e investimentos, de forma a permitir uma fácil e clara compreensão da situação económica e da rentabilidade alcançada pela sociedade.

2. O relatório deve ser assinado por todos os administradores, salvo recusa de algum, que deve ser justificada por escrito em documento anexo.

3. As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados devem ser assinados pelo administrador que estiver em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos administradores devem prestar todas as informações que lhes sejam pedidas relativas ao seu mandato.

ARTIGO 176

(Relatório e parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único)

1. As contas anuais, o relatório do Conselho de Administração e a proposta de aplicação de resultado devem ser entregues ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, instruídos com o inventário que lhes sirvam de suporte, até trinta dias antes da data prevista para a Assembleia Geral ordinária.

2. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único deve elaborar o relatório e parecer referidos na alínea j), do n.º 1, do artigo 156, até à data da expedição ou publicação do aviso convocatório da Assembleia Geral ordinária.

3. Deve ser indicado no relatório:

- a) se as contas anuais e o relatório do Conselho de Administração são exactos e completos, se dão a conhecer fácil e claramente a situação patrimonial da sociedade, se satisfazem as disposições legais e as decorrentes do contrato de sociedade, e se o órgão de fiscalização concorda ou não com a proposta de aplicação de resultado;
- b) as diligências e verificações a que se procedeu e o resultado delas;
- c) os critérios valorimétricos adoptados pela administração e a sua adequação;
- d) qualquer irregularidade ou acto ilícito; e
- e) qualquer alteração que se entenda dever ser feita aos documentos referidos no n.º 1 e a respectiva fundamentação.

4. Aplica-se ao relatório e parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 177

(Contas em caso de emissão de obrigações e subscrição pública)

1. Nas sociedades que emitam obrigações, recorram a subscrição ou oferta pública ou cujas acções sejam negociadas no mercado de valores mobiliários, as contas devem ser objecto

de parecer a emitir por auditor externo à sociedade, sem prejuízo do parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou da Comissão de Auditoria, quando existam.

2. O disposto no número anterior é aplicável à sociedade que exerça actividade permanente no país, embora neste não tenha a sua sede nem administração principal.

ARTIGO 178

(Consulta das contas anuais)

As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultado, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou Comissão de Auditoria, quando estes existam, devem estar disponíveis ao sócio ou ao accionista na sede da sociedade, às horas de serviço, a partir da data de expedição ou publicação do aviso convocatório da Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO 179

(Aprovação judicial das contas)

1. Se as contas anuais e o relatório do Conselho de Administração não forem apresentados ao sócio ou ao accionista, até quatro meses após o termo do exercício a que respeite, pode qualquer sócio ou accionista requerer ao tribunal a fixação de um prazo, não superior a sessenta dias, para a sua apresentação.

2. Se, decorrido o prazo fixado nos termos da parte final do número anterior, a apresentação não tiver tido lugar, o tribunal pode determinar a cessação de funções de um ou mais administradores e ordenar exame judicial nos termos do artigo 104, nomeadamente um administrador judicial encarregado de elaborar a conta anual e o relatório da administração referentes a todo o prazo decorrido desde a última aprovação da conta.

3. Elaborado o balanço, as contas e o relatório são sujeitos à aprovação do sócio ou accionista em Assembleia Geral para o efeito convocada pelo administrador judicial.

4. Se o sócio ou accionista não aprovar as contas, o administrador judicial requer ao tribunal, no âmbito do exame, que ela seja aprovada judicialmente, fazendo-a acompanhar de parecer de auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO XI

Alteração de Contrato de Sociedade

SECÇÃO I

Alteração em geral

ARTIGO 180

(Princípios gerais)

1. A alteração de contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelo sócio ou accionista, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.

2. Se a alteração tiver como consequência o aumento da prestação imposta pelo contrato de sociedade ao sócio ou accionista, essa imposição só vincula o sócio ou accionista que expressamente consentir nesse aumento.

3. A deliberação de alteração de contrato de sociedade é tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

4. A alteração de contrato de sociedade, deliberada nos termos dos números anteriores, pode ser consignada em documento escrito assinado pelo sócio ou accionista que nela concordar, com assinatura reconhecida por semelhança, e sempre que na mesma entrem bens imóveis, nos termos e para os efeitos do artigo 74.

5. Qualquer membro da administração tem o dever de outorgar o documento de alteração de contrato de sociedade, com a maior brevidade, sem dependência de especial designação pelo sócio ou accionista.

SECÇÃO II

Aumento de Capital

ARTIGO 181

(Modalidade e limite)

1. O capital de uma sociedade pode ser aumentado por recurso a nova entrada ou por incorporação de reserva disponível.

2. Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

ARTIGO 182

(Requisitos da deliberação)

1. A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) a modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) o valor nominal de nova participação social;
- c) o prazo para a realização da participação de capital decorrente do aumento;
- d) a reserva a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reserva;
- e) se no aumento apenas participa o sócio ou accionista e em que termos, ou se aquele é aberto a terceiro, nomeadamente, com recurso à subscrição pública; e
- f) se é criada nova parte social ou se é aumentado o valor nominal da existente.

2. No caso em que o aumento seja deliberado pela administração, o sócio ou accionista deve ser por esta notificado no prazo máximo de quinze dias contados da data da deliberação.

3. O sócio ou accionista dispõe de quinze dias, contados da data em que for notificado, para informar a administração se pretende subscrever o aumento de capital.

ARTIGO 183

(Aumento por recurso a nova entrada)

A deliberação de aumento de capital por recurso a nova entrada só pode permitir o diferimento da realização da participação pelo prazo máximo de um ano contado a partir da data da deliberação, salvo o disposto para a sociedade por acções simplificada.

ARTIGO 184

(Aumento por incorporação de reserva)

1. O aumento de capital por incorporação de reserva, se não for deliberado na Assembleia Geral que aprove as contas de exercício, nem nos sessenta dias subsequentes, só pode ter lugar acompanhado da aprovação de um balanço especial, organizado, aprovado e registado nos termos prescritos para o balanço anual.

2. A quota ou acção própria da sociedade participam no aumento, salvo deliberação em contrário do sócio ou accionista.

3. Havendo participação social sujeita a usufruto, este incide nos mesmos termos sobre a nova participação decorrente do aumento por incorporação de reserva.

SECÇÃO III

Redução de Capital

ARTIGO 185

(Requisitos da deliberação)

1. A deliberação que determine a redução de capital deve explicar a finalidade desta e bem assim a respectiva modalidade, mencionando se é reduzido o valor nominal ou se há extinção de participações e, neste caso, quais as partes atingidas pela redução.

2. A redução não motivada por perda só pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade ficar a exceder a soma do capital, da reserva legal e da reserva estatutária obrigatória em, pelo menos, vinte por cento, comprovada por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditor de contas, que é apensada à deliberação.

ARTIGO 186

(Registo e publicação)

A deliberação que aprovar a redução do capital social deve ser registada e publicada.

ARTIGO 187

(Momento em que se torna efectiva a redução do capital social)

O capital social fica reduzido com o respectivo registo definitivo na entidade competente para o registo.

ARTIGO 188

(Tutela do credor social)

1. Ao credor cujo crédito se tenha constituído antes de ter sido publicada a deliberação de redução e não possa exigir o pagamento, deve ser prestada garantia, se a exigir, no prazo de trinta dias a contar da publicação; o credor deve ser informado do direito referido neste número na publicação da deliberação.

2. O credor cujo crédito já se encontre garantido não pode exercer o direito que lhe é concedido no número anterior.

3. O pagamento ao sócio com base na redução do capital não pode ser efectuado antes de decorridos sessenta dias sobre a data de publicação da deliberação de redução e só depois de ter sido dada satisfação ou garantia ao credor que a tenha exigido.

ARTIGO 189

(Redução motivada por perda)

1. O disposto no artigo anterior não se aplica:

- a) se a redução for motivada por perda; e
- b) se a redução tiver por finalidade a constituição ou reforço da reserva legal.

2. Nos casos previstos no número anterior, o sócio não fica exonerado da sua obrigação de liberação do capital.

ARTIGO 190

(Redução e aumento de capital simultâneo)

É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido no contrato de sociedade, se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação do aumento de capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos sessenta dias seguintes àquela deliberação.

CAPÍTULO XII

Vicissitudes da Sociedade

SECÇÃO I

Fusão de sociedade

ARTIGO 191

(Noção e modalidade)

1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião em uma só.

2. A sociedade dissolvida pode fundir-se com outra sociedade, dissolvida ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencher os requisitos de que depende o regresso ao exercício pleno da actividade social.

3. A fusão pode realizar-se:

- a) mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios ou accionistas daquelas de partes, acções ou quotas desta; e
- b) mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferiu globalmente o património das sociedades fundidas, sendo aos sócios ou accionistas desta, atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

ARTIGO 192

(Projecto de fusão)

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projecto de fusão do qual constem os seguintes elementos, para o perfeito conhecimento da operação projectada:

- a) a modalidade, o motivo, as condições e os objectivos da fusão, com relação a todas as sociedades participantes;
- b) o tipo, a firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
- c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) balanço das sociedades intervenientes, especialmente organizado, do qual conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) a participação social a atribuir aos sócios ou accionistas da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios ou accionistas, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) o projecto de alteração a introduzir no contrato de sociedade da sociedade incorporante ou o projecto de contrato de sociedade da nova sociedade;
- g) as medidas de protecção dos direitos de terceiro não sócio ou accionista a participar no lucro da sociedade;
- h) as medidas de protecção dos direitos de credor;
- i) a data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade os direitos assegurados a sócios ou accionistas que sejam titulares de direitos especiais pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;
- j) qualquer vantagem especial atribuída ao perito que intervenha na fusão e ao membro do órgão de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão; e

k) na fusão em que a sociedade incorporante ou a nova sociedade seja uma sociedade anónima, ou uma sociedade por acções simplificada, a categoria de acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções são entregues e dão direito a lucro, bem como as modalidades desse direito.

2. O balanço referido na alínea *d*) do número anterior pode ser:

- a) o balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de fusão;
- b) balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projecto de fusão; e
- c) o balanço do primeiro semestre do exercício em curso à data do projecto de fusão, caso a sociedade esteja obrigada a divulgar conta semestral nos termos do Código de Mercado de Valores Mobiliários.

3. O projecto deve indicar os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na al. *e*), do n.º 1.

4. Quando a atribuição de valores mobiliários, por ocasião de uma fusão, seja qualificada como oferta pública, o conteúdo do projecto de fusão deve ainda obedecer ao disposto no Código de Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 193

(Fiscalização de projecto)

1. A administração de cada uma das sociedades participantes na fusão deve comunicar o projecto de fusão e os seus anexos, se os houver, ao respectivo Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou Comissão de Auditoria ou, na falta destes, a uma sociedade de auditoria, para que sobre aqueles emita parecer.

2. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Comissão de Auditoria ou a sociedade de auditoria pode exigir a todas as sociedades participantes as informações e os documentos de que careça e proceder à verificação necessária, devendo emitir o seu parecer no prazo de quarenta e cinco dias.

ARTIGO 194

(Registo de projecto de fusão e convocação da assembleia)

1. O projecto de fusão deve ser registado, sendo de imediato publicado.

2. Depois de efectuado o registo, o projecto de fusão deve ser submetido à deliberação dos sócios ou accionistas de cada uma das sociedades participantes na operação de fusão, seja qual for o tipo societário.

3. As assembleias são convocadas para se reunirem depois de trinta dias, pelo menos, sobre a data da publicação da convocatória, devendo esta mencionar que o projecto e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios, accionistas e credores sociais e qual a data designada para a assembleia.

4. Deve ser publicada, nos termos do artigo 251, a notícia de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão, e de que este e documentos anexos, se os houver, podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios, accionistas e credores sociais, e quais as datas designadas para as assembleias.

5. O anúncio referido no número anterior deve, ainda, conter a indicação de que o credor se pode opor à fusão nos termos do artigo 196.

ARTIGO 195

(Consulta de documento)

1. A partir da publicação da notícia referida no número 4 do artigo anterior, o sócio, o accionista, o representante dos trabalhadores, ou, quando estes não existirem, o trabalhador e o credor de qualquer das sociedades participantes na fusão, têm o direito de consultar, na sede de cada uma daquelas sociedades, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) o projecto de fusão;
- b) o relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por sociedade de auditoria; e
- c) as contas, relatórios da administração e deliberação das assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

2. Se até à data fixada para a reunião da Assembleia Geral, nos termos do artigo anterior, a administração da sociedade receber um parecer do representante dos trabalhadores relativamente ao processo de fusão, este parecer deve ser anexado ao relatório elaborado pelos órgãos da sociedade ou pela sociedade de auditoria.

3. As cópias a que se refere o n.º 1 são facultadas ao sócio ou accionista nos termos do artigo 103.

4. A sociedade não está obrigada a facultar cópia dos documentos a que se refere o n.º 1, nem ao respectivo envio por correio electrónico, nos termos do número anterior, caso disponibilize os mesmos no seu sítio da *internet* a partir do momento do registo do projecto de fusão e até um ano após a realização da Assembleia Geral de apreciação da fusão, em formato electrónico que permita a sua consulta, gravação e impressão fidedignas.

5. O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas referidas no n.º 1 consultarem os documentos aí referidos na sede da sociedade.

6. Em caso de indisponibilidade de acesso à documentação através do sítio da *internet*, por motivos técnicos, deve a sociedade, sem prejuízo do direito de consulta prevista no número anterior, facultar cópias dos documentos nos termos do n.º 1.

ARTIGO 196

(Oposição de credor)

No prazo de trinta dias após a publicação do registo do projecto, o credor das sociedades participantes cujo crédito seja anterior a essa publicação pode deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenha solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

ARTIGO 197

(Efeitos da oposição)

1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição de instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;
- b) o oponente ter desistido;
- c) ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;

d) haver o oponente consentido na inscrição; e

e) ter sido consignada em depósito a importância devida ao oponente.

2. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determina o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação de caução.

3. O disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obsta à aplicação da cláusula contratual que atribua ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir.

ARTIGO 198

(Credor obrigacionista)

O disposto nos artigos 196 e 197 é aplicável ao credor obrigacionista, com as alterações estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) deve efectuar-se assembleia de credor obrigacionista de cada sociedade, a convocar pelo representante comum de cada emissão, para se pronunciar sobre a fusão, relativamente a possível prejuízo para esse credor, sendo a deliberação tomada por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados;
- b) se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante por ela eleito; e
- c) o portador de obrigações ou outro título convertível em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções goza, relativamente à fusão, do direito que lhe tiver sido atribuído para essa hipótese, gozando do direito de oposição, nos termos deste artigo, se nenhum direito específico lhe tiver sido atribuído.

ARTIGO 199

(Portador de outro título)

O portador de título que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) for deliberado em assembleia especial de portador de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;
- b) todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista na lei ou no contrato de sociedade, a existência de assembleia especial; e
- c) o projecto de fusão prever a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade se as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

ARTIGO 200

(Reunião da assembleia)

1. Reunida a assembleia, a administração começa por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projecto que se tornam necessárias.

2. Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.

3. A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.

4. O sócio ou accionista pode, na assembleia, exigir que lhe preste todo o esclarecimento que considere necessário sobre a proposta de fusão.

5. A administração da sociedade participante presta informações, reciprocamente, antes da data da respectiva Assembleia Geral, acerca de qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projecto de fusão.

ARTIGO 201

(Deliberação)

1. A deliberação é tomada, na falta de disposição especial, nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade.

2. A deliberação só pode ser registada depois de obtido o consentimento do sócio ou accionista prejudicado quando:

- a) aumentar as obrigações de todos ou de alguns dos sócios ou accionistas;
- b) afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios ou accionistas; e
- c) alterar a proporção da sua participação social em face dos restantes sócios ou accionistas da mesma sociedade, salvo se tal alteração resultar de pagamento que lhe seja exigido por disposição legal que imponha um valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

3. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva Assembleia Geral só se torna eficaz depois de aprovada pela assembleia de cada categoria.

ARTIGO 202

(Participação de uma sociedade no capital de outra)

1. No caso de alguma das sociedades deter participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios ou accionistas.

2. Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe de si própria participação social alguma em troca de participação social na sociedade incorporada, de que seja titular aquela ou esta sociedade, ou ainda pessoa que actua em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

ARTIGO 203

(Direito de exoneração de sócio ou accionista)

1. Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio ou accionista que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio ou accionista exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2. O valor da participação social deve ser fixado por um auditor de contas sem relação alguma com as sociedades que pretendam fundir-se, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes.

3. A sociedade deve pagar a contrapartida fixada no prazo de noventa dias, sob pena de o sócio ou accionista poder requerer a sua dissolução.

4. O direito de o sócio ou accionista alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo disposto nos números anteriores, nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obsta a limitação prescrita pelo contrato de sociedade.

ARTIGO 204

(Forma)

1. O acto de fusão deve revestir a forma escrita com assinatura reconhecida presencialmente.

2. Se a fusão se efectuar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as normas que regulam essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

ARTIGO 205

(Registo e efeitos da fusão)

1. Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo previsto no artigo 196 ou, tendo esta sido deduzida, se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1, do artigo 197, deve ser requerido o registo da fusão por qualquer das administrações das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade.

2. Com o registo da fusão:

- a) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; e
- b) os sócios ou accionistas das sociedades extintas tornam-se sócios ou accionistas da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

ARTIGO 206

(Condição ou termo)

Se a fusão, quanto à sua eficácia, estiver sujeita a condição ou termo suspensivo e ocorrerem, antes da verificação destes, alterações relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se tiverem baseado, devem as sociedades voltar a deliberar sobre a resolução ou modificação da fusão e, não havendo consenso, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerido ao tribunal a resolução ou a modificação da fusão, ficando a eficácia desta diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

ARTIGO 207

(Responsabilidade decorrente da fusão)

1. O administrador, o membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelo prejuízo causado pela fusão, à sociedade, aos seus sócios ou accionistas e credores, se não tiverem observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão.

2. Nas relações entre si, os co-obrigados respondem solidariamente para com as sociedades participantes por qualquer falsidade, inexactidão ou deficiência que o processo de fusão contiver, sem prejuízo de responsabilidade penal que ao facto couber.

3. A extinção de sociedades decorrente da fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no n.º 1 e, bem assim, dos direitos e obrigações que resultam da fusão para elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

ARTIGO 208

(Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade)

1. Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu n.º 3, são exercidos por um representante especial cuja nomeação pode ser requerida, judicialmente, por qualquer sócio ou accionista e credor da sociedade em causa.

2. O representante especial deve convidar o sócio ou accionista e credor da sociedade, através de aviso publicado na mesma forma prescrita para os anúncios sociais, para reclamar os seus direitos de indemnização, num prazo não inferior a trinta dias.

3. A indemnização atribuída à sociedade deve ser afectada à satisfação do respectivo credor, na medida em que não tenha sido pago ou caucionado pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do saldo de liquidação.

4. O sócio ou accionista e o credor que não tenha reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição prescrita no número anterior.

5. O representante especial tem direito a ser reembolsado da despesa que fundadamente tenha efectuado e a uma remuneração da sua actividade, sendo o tribunal que, em seu prudente arbítrio, fixa o montante da despesa e da remuneração, assim como a medida em que tal despesa e remuneração devem ser suportadas pelo sócio ou accionista e credor interessado.

ARTIGO 209

(Incorporação de sociedade detida pelo menos a 90% por outra)

1. O disposto nesta secção aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cuja participação social aquela seja titular de, pelo menos, 90%, directamente ou por pessoa que detenha essa participação por conta dela mas em nome próprio.

2. Não são neste caso aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos e à responsabilidade desses órgãos e peritos.

3. A fusão pode ser registada sem prévia deliberação das assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) no projecto de fusão seja indicado que não há prévia deliberação de assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d) do presente número;
- b) o sócio ou accionista tenha podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 195, a partir, pelo menos, do oitavo dia seguinte à publicação do registo do projecto de fusão e disso tenha sido avisado no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste; e
- c) nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projecto de fusão quando não tenha sido requerida, por sócios ou accionistas detentores de cinco por cento do capital social, a convocação da Assembleia Geral para se pronunciar sobre a fusão.

4. Os sócios ou accionistas detentores de cinco por cento ou menos do capital social da sociedade incorporada, que tenham votado contra o projecto de fusão em assembleia convocada nos termos da alínea c) do número anterior, podem exonerar-se da sociedade.

5. À exoneração pedida nos termos do número anterior aplica-se o disposto no artigo 203.

ARTIGO 210

(Nulidade da fusão)

1. A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

2. A acção declarativa de nulidade da fusão não pode ser proposta depois de decorridos seis meses a contar da data da publicação da fusão registada ou da publicação da sentença com trânsito em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

3. Se o vício que produzir a nulidade da fusão for sanado no prazo que o tribunal fixar, esta instância judicial não declara a referida nulidade.

4. A declaração judicial de nulidade deve ser publicada nos mesmos termos que a fusão.

5. Depois do registo comercial da fusão, e antes da declaração judicial de nulidade, não são afectados os actos praticados pela sociedade incorporante; mas a sociedade incorporada é responsável solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período.

6. De igual modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade se a fusão for declarada nula.

SECÇÃO II

Cisão de sociedade

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 211

(Noção e Modalidades)

1. É permitido a uma sociedade:

- a) destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
- b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade; e
- c) destacar parte do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para o fundir com sociedade já existente ou com parte do património de outra sociedade, separada por idêntico processo e com igual finalidade.

2. A sociedade resultante da cisão pode ser de tipo societário diferente do da sociedade cindida.

ARTIGO 212

(Projecto de cisão)

No caso de cisão simples a administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem, em conjunto, proceder à elaboração de um projecto de cisão, do qual, conforme os casos, constam:

- a) a modalidade, o motivo, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
- c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) a listagem completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, e os valores atribuídos a esses bens;

- e) no caso de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, especialmente organizado, donde conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- f) a participação social da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, a quantia em dinheiro que é atribuída ao sócio ou accionista da sociedade a cindir, discriminando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- g) a categoria de acções das sociedades resultantes da cisão e as datas de entrega dessas acções;
- h) a data a partir da qual as novas participações conferem o direito de participar no lucro e particularidades desse direito;
- i) a data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- j) os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios ou accionistas da sociedade cindida titulares de direito especial;
- k) o projecto de alteração a introduzir no contrato de sociedade da sociedade incorporante ou o projecto de contrato de sociedade da nova sociedade;
- l) as medidas de protecção dos direitos do credor;
- m) as medidas de protecção do direito de terceiro não sócio ou accionista a participar no lucro da sociedade;
- n) manutenção do contrato de trabalho celebrado entre a sociedade ou sociedades intervenientes com os respectivos trabalhadores, os quais não caducam por força da cisão; e
- o) todos os demais elementos convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada.

ARTIGO 213

(Disposição aplicável)

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o preceituado relativamente à fusão.

ARTIGO 214

(Exclusão de novação)

Não há novação quanto à atribuição de dívida da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

ARTIGO 215

(Responsabilidade por dívida)

1. A sociedade cindida responde solidariamente pela dívida que, como resultado da cisão, tenha sido atribuída à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
2. A sociedade beneficiária da entrada resultante da cisão responde, solidariamente, até ao valor dessa entrada, pela dívida da sociedade cindida anterior ao registo da cisão; pode, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.
3. A sociedade que, por motivo de solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe haja sido atribuída tem direito de regresso contra a devedora principal.

SUBSECÇÃO II

Cisão simples

ARTIGO 216

(Requisitos)

1. Não é permitida a cisão prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 211:
 - a) se o valor do património da sociedade cindida for inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal, e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à redução correspondente do capital social; e
 - b) se o capital social da sociedade a cindir não estiver integralmente realizado.
2. Na sociedade por quota considera-se ainda, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância da prestação suplementar efectuada pelo sócio e ainda não reembolsada.
3. A verificação dos requisitos exigidos nos números anteriores compete à fiscalização das sociedades, bem como a uma sociedade de auditoria ou ao auditor de contas.

ARTIGO 217

(Activo e passivo destacáveis)

1. Na cisão simples, para a constituição de nova sociedade, só podem ser destacados os elementos seguintes:
 - a) participação noutra sociedade, quer na sua totalidade, quer parte das de que a sociedade a cindir seja titular, e apenas para a formação de nova sociedade cujo objectivo exclusivo seja a gestão de participação social;
 - b) bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.
2. No caso da alínea b) do número anterior, pode ser atribuída à nova sociedade dívida que economicamente se relacione com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

ARTIGO 218

(Redução de capital da sociedade a cindir)

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

SUBSECÇÃO III

Cisão-dissolução

ARTIGO 219

(Âmbito)

1. A cisão-dissolução prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 211, deve abranger todo o património da sociedade a cindir.
2. Por via de regra os bens são repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão.
3. Pelas dívidas respondem solidariamente as novas sociedades.
4. A sociedade que satisfaça dívidas em montante superior à proporção que resulta do projecto de cisão tem direito de regresso contra as outras.

ARTIGO 220

(Participação na nova sociedade)

O sócio ou accionista da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participa em cada uma das novas sociedades na proporção em que participavam na sociedade dissolvida, salvo acordo diverso entre os interessados.

ARTIGO 221

(Efeitos)

São aplicáveis à cisão-dissolução, com as necessárias adaptações, os efeitos do registo quanto à fusão.

SUBSECÇÃO IV

Cisão-fusão

ARTIGO 222

(Requisitos especiais aplicáveis)

Tratando-se de cisão-fusão, aplicam-se-lhe os requisitos especiais que, por lei ou contrato, sujeitam a transmissão de certos bens ou direitos.

ARTIGO 223

(Constituição de novas sociedades)

1. Na constituição de novas sociedades, por efeito de cisão-fusão simultânea de duas ou mais sociedades, apenas podem intervir estas.

2. A participação do sócio ou accionista de sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, deduzidas as dívidas que, convencionalmente, os acompanham.

SECÇÃO III

Transformação de sociedade

ARTIGO 224

(Princípios gerais)

1. Qualquer sociedade, após o seu registo, pode adoptar outro tipo societário, salvo se a lei o proibir.

2. A sociedade civil pode transformar-se em sociedade empresarial desde que adopte um dos tipos societários previstos neste código, aplicando-se-lhe as regras sobre a constituição e registo de sociedade.

3. A transformação de uma sociedade, nos termos dos números anteriores, não acarreta a sua dissolução.

ARTIGO 225

(Proibição de transformação)

1. Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) se não estiver totalmente realizada a participação de capital prevista no contrato de sociedade e já vencida;
- b) se a ela se opuser sócio ou accionista titular de direito especial que não possa ser mantido depois da transformação; e
- c) no caso de sociedade por acções, se tiver emitido obrigações convertíveis em acções não totalmente convertidas ou reembolsadas.

2. A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no artigo 203, pelo sócio ou accionista titular de direito especial.

3. Correspondendo direito especial a certa categoria de acções, a oposição pode ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 226

(Relatório da administração)

1. A administração da sociedade deve elaborar um relatório justificativo da transformação, instruído com:

- a) um balanço da sociedade organizado especialmente para o efeito; e
- b) um projecto do contrato de sociedade que passa a reger a sociedade.

2. Se a Assembleia Geral que deliberar a transformação se realizar nos sessenta dias seguintes à aprovação do balanço do último exercício, é dispensada a apresentação de um balanço especial, instruindo-se o relatório com aquele.

3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, tudo quanto neste código se dispõe quanto à fiscalização do projecto e à consulta de documentos no caso de fusão de sociedades.

ARTIGO 227

(Deliberação)

1. É objecto de deliberação diferente:

- a) a aprovação do balanço; e
- b) a aprovação da transformação e do contrato de sociedade que passa a reger a sociedade.

2. A deliberação de transformação que importa para todos ou alguns sócios ou accionistas a assunção de responsabilidade ilimitada, ou que implique a eliminação de direitos especiais, só produz efeitos se merecer a aprovação do sócio ou accionista que deve assumir aquela responsabilidade e do titular do direito especial afectado.

3. O novo contrato de sociedade não pode fixar prazos mais longos para a realização de participação de capital ainda não vencida, não podendo também conter disposição alguma que ponha em causa ou, de algum modo, limite o direito de obrigacionista anteriormente existente.

ARTIGO 228

(Formalidades de transformação)

À transformação de sociedades aplica-se o disposto sobre alteração do contrato de sociedade em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta Secção.

ARTIGO 229

(Participação de sócio ou accionista)

1. A proporção de cada participação em relação ao capital não pode ser alterada, salvo acordo de todos os sócios ou accionistas.

2. Se a transformação impedir a manutenção de sócio de trabalho, a este deve ser atribuída a participação no capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente a participação dos restantes sócios ou accionistas.

ARTIGO 230

(Exoneração de sócio ou accionista discordante)

1. O sócio ou accionista que não vote favoravelmente a deliberação de transformação pode exonerar-se da sociedade, devendo fazê-lo por escrito nos trinta dias subsequentes à publicação da deliberação.

2. O sócio ou accionista que se exonerar da sociedade, nos termos do n.º 1, recebe o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 203.

3. Se o capital social eventualmente ficar afectado pelo pagamento do valor da participação de sócio ou accionista que se

exonerar, todos os sócios ou accionistas são chamados a deliberar a revogação da transformação ou a redução do capital.

4. A exoneração torna-se efectiva a partir da data do registo da transformação, na entidade competente para o efeito.

ARTIGO 231

(Garantia de terceiro)

1. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal do sócio ou accionista pela dívida social anteriormente contraída.

2. A responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio, que resulte da transformação da sociedade, não abrange a dívida social anteriormente contraída.

3. O direito de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incida sobre participação social, persiste, passando a ter por objecto as novas participações correspondentes.

SECÇÃO IV

Dissolução e liquidação

SUBSECÇÃO I

Dissolução

ARTIGO 232

(Causas de dissolução imediata)

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda:

- a) por deliberação de sócio ou accionista;
- b) pelo decurso do prazo de duração, se o houver;
- c) pela realização completa do objecto social, se este for determinado;
- d) pela ilicitude superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a respectiva alteração; e
- e) pela insolvência.

2. Se, nos casos das alíneas c) e d), do número anterior, o sócio ou accionista não promover a dissolução da sociedade, qualquer interessado pode requerer ao tribunal que a declare.

ARTIGO 233

(Dissolução administrativa ou por deliberação de sócio ou accionista)

1. Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato de sociedade e ainda:

- a) pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- b) pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos da alínea a); e
- c) quando a sociedade exerça de facto uma actividade sem estar devidamente licenciada.

2. Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato de sociedade, entende-se que a dissolução não é imediata.

3. Nos casos previstos no n.º 1 podem os sócios ou accionistas, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4. A sociedade considera-se dissolvida a partir da data do registo da deliberação prevista no número anterior, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 234

(Causas de dissolução oficiosa)

A entidade competente para o registo deve instaurar officiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelo interessado, quando:

- a) durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas;
- b) a administração tributária tenha comunicado à entidade competente para o registo a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária; e
- c) a administração tributária tenha comunicado à entidade competente para o registo a cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

ARTIGO 235

(Registo e efeitos da dissolução)

1. A dissolução deve ser registada.
2. A dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare.

ARTIGO 236

(Publicidade da dissolução)

A dissolução de qualquer sociedade é devidamente publicada.

ARTIGO 237

(Obrigações da administração da sociedade dissolvida)

1. Dissolvida a sociedade, o administrador deve submeter à aprovação dos sócios ou accionistas, no prazo de sessenta dias, o inventário, o balanço e a conta de lucro e perda referida à data do registo da dissolução.

2. Aprovada a conta pelo sócio ou accionista, o administrador que não seja liquidatário deve entregar a este todos os documentos, livros, papéis, registos, dinheiro ou bens da sociedade.

3. O administrador deve fornecer também toda a informação e esclarecimentos sobre a vida e situação da sociedade que seja solicitado pelo liquidatário.

SUBSECÇÃO II

Liquidação

ARTIGO 238

(Regime da liquidação e partilha)

O contrato de sociedade e a deliberação de sócio ou accionista pode regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 239

(Personalidade jurídica da sociedade em liquidação)

1. A sociedade em liquidação continua a ter personalidade jurídica, sendo-lhe aplicável os preceitos por que até à dissolução se regia, salvo disposição expressa em contrário.

2. O administrador da sociedade continua a representá-la enquanto o liquidatário não assumir o exercício das suas atribuições e, no caso de dissolução por insolvência, até à nomeação do respectivo administrador de insolvência.

ARTIGO 240

(Firma da sociedade em liquidação)

A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção “sociedade em liquidação” ou “em liquidação”.

ARTIGO 241

(Prazo de liquidação extra-judicial)

1. A liquidação extra-judicial não pode durar mais de três anos desde a data do registo da dissolução até ao registo do encerramento da liquidação.

2. Se não estiver encerrada findo o prazo fixado no número anterior, a liquidação continua judicialmente, devendo o liquidatário requerer o seu prosseguimento judicial no prazo de cinco dias.

ARTIGO 242

(Liquidatário)

1. O administrador da sociedade é o liquidatário desta, salvo deliberação em contrário ou cláusula do contrato de sociedade.

2. Qualquer interessado pode, ocorrendo justa causa, requerer a destituição judicial do liquidatário.

3. O liquidatário inicia funções na data da aprovação do inventário, balanço e da conta de lucros e perda referida à data do registo da dissolução.

4. A pessoa colectiva não pode ser nomeada liquidatária, salvo no caso de sociedades de auditores ou de contabilistas.

ARTIGO 243

(Função do liquidatário)

1. O liquidatário tem, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade do administrador da sociedade.

2. O liquidatário só pode iniciar operações no âmbito do objecto da sociedade e contrair empréstimo, mediante prévia deliberação dos sócios ou accionistas.

3. Compete especialmente ao liquidatário concluir o negócio e operação já iniciados à data da dissolução, cobrar créditos e cumprir as obrigações da sociedade e, salvo deliberação unânime dos sócios ou accionistas, reduzir a dinheiro o património residual.

4. O liquidatário deve também exigir do sócio ou accionista a entrada não realizada na medida em que se torne necessária ao cumprimento das obrigações da sociedade ou para suportar os encargos da liquidação.

ARTIGO 244

(Apresentação de contas e do relatório do liquidatário)

1. No fim de cada exercício o liquidatário deve apresentar contas ao sócio ou accionista sobre a situação patrimonial da sociedade e o andamento da liquidação e, bem assim, apresentar a conta final ou de encerramento com o relatório completo sobre a liquidação e uma proposta de partilha de activo que existir.

2. Aprovada a conta final e a proposta de partilha, deve o liquidatário:

- a) satisfazer ou cautelar todo o crédito de terceiro conhecido por ele; e
- b) designar o depositário dos livros e documentação da sociedade.

3. Os livros e documentação da sociedade devem ser conservados por cinco anos a contar da data do registo do encerramento da liquidação.

4. O liquidatário responde pessoal e directamente perante o credor pelo dano que lhe cause pelo incumprimento do disposto na alínea a), do n.º 2.

5. Se o activo social for insuficiente para satisfazer o pagamento de toda a dívida da sociedade, o liquidatário deve, de imediato, requerer a insolvência da sociedade.

ARTIGO 245

(Direitos de credor)

O credor da sociedade prefere ao credor de cada um dos sócios ou accionistas, pelo que toca aos bens sociais, mas, não se podendo o credor pagar pela parte que no resíduo pertencer ao respectivo devedor, fica este sub-rogado nos direitos dele contra os outros ex-sócios por qualquer excesso com que haja contribuído para a sociedade.

ARTIGO 246

(Partilha de activo)

1. O activo, líquido dos encargos de liquidação e de dívida de natureza fiscal, é partilhado entre os seus sócios ou accionistas nos termos fixados no contrato de sociedade ou, no silêncio deste, é repartido pelos sócios ou accionistas na proporção das suas participações sociais.

2. Se depois de feito o reembolso, nos termos previstos no número anterior, se registar saldo, este é repartido na proporção aplicável à distribuição do lucro.

3. O saldo de liquidação, que não possa ser entregue ao respectivo sócio ou accionista é depositado em seu nome em instituição bancária estabelecida no país.

ARTIGO 247

(Registo e extinção da sociedade)

1. A deliberação de encerramento da liquidação deve ser registada pelo liquidatário no prazo de quinze dias da tomada de tal deliberação.

2. O registo deve ser acompanhado pelos documentos seguintes:

- a) relatório completo sobre a liquidação; e
- b) proposta de partilha do activo.

3. A sociedade considera-se extinta na data do registo do encerramento da liquidação.

ARTIGO 248

(Passivo e activo superveniente)

1. Extinta a sociedade, o sócio ou accionista, à data da dissolução, responde solidariamente pelo passivo da sociedade que não tenha sido considerado na liquidação, até ao montante que tenha recebido em partilha do saldo de liquidação.

2. Se, depois de extinta a sociedade, se verificar a existência de bens sociais que não tenham sido partilhados, compete a qualquer sócio ou accionista, à data da dissolução, propor aos restantes a partilha adicional, que é feita nos termos por todos acordados ou, na sua falta, na proporção do montante da respectiva entrada de capital efectivamente realizada.

ARTIGO 249

(Continuação da acção judicial)

A acção judicial em que a sociedade seja parte continua após a sua extinção, considerando-se a sociedade substituída pelos sócios ou accionistas à data da dissolução, não se suspendendo a instância e dispensando-se a habilitação.

CAPÍTULO III

Publicidade de Acto Social

ARTIGO 250

(Actos sujeitos a registo e publicação)

1. Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.

2. Estando a sociedade sujeita por lei obrigada a publicar o balanço e contas anuais deve, no prazo de 90 dias após a sua aprovação, depositá-las, em versão electrónica, na entidade competente para o registo, para efeitos de publicação no sítio de *internet* referido no artigo seguinte, podendo qualquer interessado requerer por escrito a sua disponibilização àquela entidade ou à sociedade.

ARTIGO 251

(Publicação no sítio de *internet*)

1. Na sociedade, o aviso, anúncio e convocação dirigido ao sócio ou accionista ou ao credor, quando a lei ou o contrato de sociedade mandem publicá-los, devem-no ser, a expensas da sociedade, em sítio da *internet*, de acesso público, com endereço electrónico da entidade competente para o registo.

2. O acesso ao sítio de *internet* referido no número anterior e a respectiva informação aí publicada é livre e gratuito.

3. O contrato de sociedade é publicado por extracto simplificado, de acordo com o modelo nos termos a serem regulamentados pelo Conselho de Ministros, bem como os encargos legais aplicáveis no processo de constituição do empresário individual e da sociedade empresarial.

4. Qualquer interessado pode obter cópia do contrato de sociedade integral junto da entidade competente para o registo ou da sociedade.

5. O extracto simplificado deve conter os seguintes elementos:

- a) a firma;
- b) a sede social;
- c) a duração da sociedade;
- d) a data de registo;
- e) o número de entidade legal;
- f) o objecto social, quando seja determinado;
- g) o capital social e sua distribuição na sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada, na sociedade por quota e na sociedade por acções simplificada;
- h) forma de administração e representação da sociedade; e
- i) forma de obrigar a sociedade.

6. Toda a alteração às alíneas referidas no número anterior, com a excepção das alíneas *d)* e *e)*, deve ser publicada nos termos deste artigo.

7. A publicação do extracto simplificado deve mencionar o depósito do contrato de sociedade integral, na sua redacção actualizada, na entidade competente para o registo.

ARTIGO 252

(Procedimento para publicação)

A publicação do acto sujeito a registo é officiosamente promovida pela entidade competente para o registo.

ARTIGO 253

(Responsabilidade por discordância da publicidade)

A sociedade responde pelo prejuízo causado a terceiro pela discordância entre o acto praticado, o teor do registo e o teor da publicação quando dela seja culpado administrador, gerente ou director, liquidatário ou o respectivo representante, enquanto tal discordância não for sanada.

ARTIGO 254

(Menção em acto externo)

Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, toda a actividade externa da sociedade deve-se indicar:

- a) a firma da sociedade;
- b) o tipo societário;
- c) a sede e o número único de entidade legal; e
- d) a menção de que a sociedade se encontra em liquidação, se esse for o caso.

ARTIGO 255

(Fiscalização pelo Ministério Público)

1. O Ministério Público deve requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial de sociedade que:

- a) não estando registada, exerça actividade há mais de três meses;
- b) não se constitua ou não funcione nos termos prescritos na lei; ou
- c) tenha um objecto ilícito ou contrário à ordem pública.

2. O tribunal deve ordenar a notificação do requerimento à sociedade e ao sócio ou accionista e, sendo a regularização possível, fixar um prazo razoável para a mesma.

CAPÍTULO XIV

Prescrição

ARTIGO 256

(Prescrição)

1. O direito da sociedade contra o sócio ou accionista, o administrador, o membro do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e o liquidatário, bem como o direito destes contra a sociedade, prescreve no prazo de três anos contados a partir:

- a) do início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestação suplementar;
- b) do termo da conduta dolosa ou culposa, ou da sua revelação se aquela houver sido ocultada, e da produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade; e
- c) do vencimento, relativamente a qualquer outra obrigação.

2. Prescreve no prazo de três anos, a partir do momento referido na alínea *b)* do número anterior, o direito do sócio ou accionista e de terceiro, por responsabilidade para com ele de outro sócio ou accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e liquidatário.

3. Prescreve no prazo de três anos, a contar do registo da extinção da sociedade, o direito de crédito de terceiro contra a sociedade, exercível contra o antigo sócio ou accionista e o exigível por estes contra terceiro, nos termos do artigo 248, se, por força de outros preceitos, não prescrever antes do daquele prazo.

4. Prescreve no prazo de três anos, a contar da data do registo da fusão, o direito de indemnização referido no artigo 207.

5. Prescreve no prazo de três anos, a contar da data do acto constitutivo, o direito de requerer a sua anulabilidade referida no artigo 83.

6. Se o facto de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

CAPÍTULO XV

Sociedade Com Único Sócio

ARTIGO 257

(Constituição, tipo e firma)

1. A sociedade unipessoal é constituída por um único sócio ou accionista, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade.

2. A sociedade unipessoal só pode adoptar um dos seguintes tipos:

- a) sociedade por quota;
- b) sociedade anónima; ou
- c) sociedade por acções simplificada.

3. A firma da sociedade unipessoal deve ser formada pela expressão “sociedade unipessoal”, ou pela palavra “unipessoal” ou ainda pela abreviatura “SU”, entre aspas, antes da abreviatura Lda, SA ou SAS, conforme o tipo adoptado.

ARTIGO 258

(Responsabilidade patrimonial)

Na sociedade unipessoal, constituída ou transformada nos termos deste código, só o património social responde, perante o credor, pela dívida da sociedade, salvo o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 259

(Transformação em sociedade unipessoal)

1. A sociedade unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio ou accionista, das participações de uma sociedade por quota, por acções simplificada, independentemente da causa da concentração.

2. A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio ou accionista único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que títule a cessão da participação social.

3. A declaração referida no número anterior deve ser reduzida a escrito, com assinatura do sócio ou accionista único reconhecida notarialmente e registada junto da entidade competente para o registo.

4. Por força da transformação prevista nos números anteriores deixam de ser aplicáveis as disposições do acto constitutivo que pressupunham a pluralidade de sócios ou accionistas.

ARTIGO 260

(Decisão de sócio ou accionista único)

A decisão sobre matérias que por lei são da competência deliberativa de sócio ou accionista devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio ou accionista único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade, quando exista.

ARTIGO 261

(Pluralidade de sócios ou accionistas)

1. O sócio ou accionista único de uma sociedade unipessoal pode transformar esta em sociedade plural, através de divisão e cessão da participação social ou de aumento de capital social por entrada de um ou mais sócios ou accionistas, devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão relativa à sociedade unipessoal que nela se contenha.

2. O documento que consigne a divisão ou cessão de participação social ou o aumento do capital social é título bastante para o registo da transformação.

3. Por força da transformação prevista nos números anteriores passam a ser aplicáveis as disposições deste código no que respeita à pluralidade de sócios ou accionistas.

TÍTULO II

Sociedade Empresarial

CAPÍTULO I

Sociedade em Nome Colectivo de Responsabilidade Limitada

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 262

(Característica)

Na sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada o sócio não responde subsidiariamente, em relação à sociedade, pelas obrigações sociais, limitando assim, a sua responsabilidade ao património social.

ARTIGO 263

(Firma)

A firma da sociedade em nome colectivo prevista no n.º 1 do artigo anterior deve conter o aditamento “Sociedade em Nome Colectivo Limitada” ou, abreviadamente, “SNCL”.

ARTIGO 264

(Sócio e sua contribuição)

1. A sociedade em nome colectivo só pode ser constituída por, pelo menos, dois sócios, que podem contribuir com capital ou com trabalho.

2. O sócio que satisfaça obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os restantes sócios, na proporção em que cada um deva quinhão nas perdas da sociedade.

3. Verificando-se a desconformidade prevista no n.º 4, do artigo 92, os restantes sócios respondem subsidiariamente em relação ao sócio ali visado e solidariamente entre si pela realização da diferença em dinheiro.

4. Quem não sendo sócio da sociedade se comporte perante terceiros, por qualquer forma, como se o fosse, responde solidariamente com os sócios perante quem tenha negociado com a sociedade na convicção de ele ser sócio.

ARTIGO 265

(Conteúdo do contrato de sociedade)

1. Do contrato da sociedade em nome colectivo deve especialmente constar:

- a) a identificação do sócio;
- b) o tipo de sociedade;
- c) a firma da sociedade;
- d) o objecto social;
- e) a sede social;
- f) a duração, se por tempo determinado;
- g) o capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
- h) a participação de capital social subscrito por cada sócio, a natureza da respectiva entrada, bem como os pagamentos efectuados por conta da mesma;

- i) consistindo a entrada total ou parcialmente em espécie, a descrição desse bem e a indicação do respectivo valor;
- j) a especificação das obrigações do sócio de trabalho, se houver;
- k) a percentagem que cabe ao sócio de trabalho no lucro social;
- l) a composição da primeira administração e da primeira fiscalização da sociedade, nos casos em que esta última deva existir;
- m) o primeiro Secretário de Sociedade, quando instituído; e
- n) a data da celebração do contrato de sociedade.

2. São consideradas ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas de capital em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos na alínea i) do número precedente.

3. A alteração da composição da administração e da fiscalização e, bem assim, do Secretário da Sociedade, não implica a alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo da obrigatoriedade do seu registo junto da entidade competente.

ARTIGO 266

(Sócio de trabalho)

1. O valor da contribuição em trabalho não é computado no capital social.

2. O sócio de trabalho, na relação interna, não quinhua na perda, salvo cláusula estatutária em contrário.

ARTIGO 267

(Concorrência e participação noutra sociedade)

1. Salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, só com expresso consentimento de todos os outros pode um sócio exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto social, ser sócio de responsabilidade ilimitada de outra sociedade, ou ser sócio com participação superior a vinte por cento no capital ou no lucro de sociedade cujo objecto seja, no todo ou em parte, coincidente com aquele.

2. A sociedade pode exigir que o sócio lhe ceda o direito ao provento obtido ou a obter com violação do disposto no número anterior, devendo fazê-lo nos trinta dias subsequentes ao conhecimento, pelo último sócio, do facto proibido.

3. O consentimento previsto no n.º 1 presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade ser anterior à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desse facto.

ARTIGO 268

(Direito à informação)

1. Todo o sócio que não seja administrador tem, além do direito à informação consignado neste código, o direito a ser informado do estado do negócio e da situação patrimonial da sociedade, devendo o administrador facultar-lhe a inspecção dos bens sociais e a consulta na sede social, da respectiva escrituração, livros e documentos.

2. Na consulta da escrituração, livros ou documentos e na inspecção de bens sociais pode o sócio fazer-se acompanhar de perito, bem como usar da faculdade prevista no Código Civil no que respeita à reprodução de documentos.

ARTIGO 269

(Transmissão entre vivos de parte social)

1. Para que um sócio possa transmitir, por acto entre vivos, a sua parte na sociedade, é necessário o consentimento de todos os outros.

2. O direito especial não se transmite com a parte social.

SECÇÃO II

Amortização, falecimento, execução, exoneração e exclusão

ARTIGO 270

(Amortização da parte social)

1. A parte de um sócio deve ser amortizada nos seguintes casos:

- a) por falecimento do sócio, salvo se se verificarem algumas das situações previstas no artigo seguinte;
- b) por execução da parte, nos termos previstos na lei; e
- c) por exoneração ou exclusão do sócio.

2. Se a amortização de uma parte social não for acompanhada da correspondente redução do capital, as partes dos outros sócios são proporcionalmente aumentadas, devendo tal facto ser levado ao registo.

3. Podem, porém, os sócios, deliberar por unanimidade que seja criada uma ou mais partes sociais, cujo valor nominal seja igual ao da que foi extinta, para imediata transmissão a sócio ou a terceiro.

4. A amortização da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 275.

5. Após o registo da amortização da parte, a responsabilidade do sócio ou dos seus sucessores no caso de morte, mantém-se por dois anos, relativamente ao negócio celebrado antes daquele momento.

6. Não pode proceder-se à amortização da parte social se no momento da sua efectivação a situação líquida da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, se tornar inferior ao montante do capital social.

7. Quando haja lugar à amortização da parte social, por falecimento de sócio ou por exoneração de sócio com fundamento no n.º 2, do artigo 274 e esta não possa efectivar-se pelos motivos previstos no número anterior, não é distribuído lucro até que, sem infracção ao disposto no número anterior, seja satisfeita a contrapartida da amortização.

8. Quando por exclusão de sócio não possa efectivar-se a amortização pelos motivos previstos nos números anteriores, o sócio retoma o direito ao lucro e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

ARTIGO 271

(Falecimento de sócio)

1. Falecendo um sócio, se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, devem os restantes amortizar a respectiva parte, podendo, contudo, continuar a sociedade com os herdeiros se estes, no prazo de noventa dias, nisso acordarem, ou optar por dissolver a sociedade, devendo neste caso informar os herdeiros no prazo de sessenta dias a contar do momento em que algum sócio tenha tomado conhecimento do falecimento.

2. Sendo os herdeiros chamados à sociedade podem livremente dividir a parte do falecido ou encabeçá-la em algum ou alguns deles.

ARTIGO 272

(Execução da parte social)

1. Enquanto forem suficientes outros bens do sócio, o credor particular deste apenas pode executar o direito ao lucro e à quota de liquidação.

2. Quando os bens do sócio se tornarem insuficientes, o credor pode exigir a amortização da parte daquele.

ARTIGO 273

(Exoneração de sócio)

1. Para além dos casos previstos na lei ou no contrato de sociedade, quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade há, pelo menos, dez anos tem o direito de se exonerar.

2. O mesmo direito é reconhecido a qualquer sócio quando a sociedade, contra o seu voto expresso e apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destituir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de noventa dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.

3. A exoneração só se efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos noventa dias sobre esta.

ARTIGO 274

(Exclusão de sócio)

1. A sociedade pode excluir um sócio no caso previsto na lei ou no contrato de sociedade e ainda:

- a) quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade que comprovadamente cause prejuízo significativo a esta, designadamente, a de não concorrência, ou quando for destituído da administração com fundamento em justa causa que consista em facto culposo que cause prejuízo à sociedade;
- b) em caso de interdição, inabilitação, declaração de insolvência do sócio; e
- c) quando, sendo sócio de trabalho, se verificar a impossibilidade de ser prestado à sociedade o serviço a que ficou obrigado.

2. A deliberação de exclusão deve colher o voto de todos os outros sócios e tem de ser aprovada nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos administradores tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c), do n.º 1, só pode ser decretada pelo tribunal.

4. O cálculo do valor da parte do sócio excluído é feito com referência ao momento da deliberação de exclusão ou do trânsito em julgado se a exclusão resultar de decisão judicial.

ARTIGO 275

(Avaliação de participação social)

1. Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua participação social é fixado por um auditor de contas com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da amortização; se houver negócio em curso, o sócio ou o herdeiro participam no lucro e perda dele resultante.

2. Na avaliação da participação social observa-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 2, do artigo 247, na parte em que for aplicável.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, do artigo 270, o pagamento do valor da amortização deve ser feito, salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses a contar do dia em que tiver ocorrido ou produzido efeitos o facto determinante da amortização.

SECÇÃO III

Deliberação de sócio, administração e fiscalização

ARTIGO 276

(Convocação da Assembleia Geral)

O aviso convocatório deve ser feito por escrito e enviado com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à data da reunião.

ARTIGO 277

(Deliberação de sócio)

1. Salvo disposição legal ou do contrato de sociedade em contrário, considera-se tomada a deliberação que mereça voto favorável da maioria dos sócios.

2. A alteração ao contrato de sociedade, a fusão, a cisão, a transformação, a dissolução e a designação de administrador estranho à sociedade, só por unanimidade podem ser deliberadas.

3. A cada sócio pertence um voto salvo se o contrato de sociedade estabelecer forma diferente de atribuição de votos.

ARTIGO 278

(Administração e fiscalização)

1. Todos os sócios são administradores, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade ulteriormente, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

2. Por deliberação unânime dos sócios podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam sócios.

3. Salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, o administrador sócio só pode ser destituído se houver justa causa, por deliberação tomada pela maioria dos restantes sócios ou por decisão judicial proferida em acção intentada por qualquer deles.

4. A destituição de um administrador sócio, quando a sociedade tenha apenas dois sócios, ou quando aquele tenha sido designado por cláusula especial do contrato de sociedade, só pode ser decidida pelo tribunal.

5. O administrador não sócio pode ser destituído a todo o tempo, devendo, para isso, concorrer os votos de todos os sócios ou da maioria, se houver justa causa.

6. A fiscalização da sociedade cabe, na falta de Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a todos os sócios.

ARTIGO 279

(Funcionamento da administração)

1. A gestão e representação da sociedade competem aos administradores e todos têm, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, poderes iguais e independentes.

2. O administrador obriga a sociedade com a sua assinatura acompanhada da menção da qualidade em que intervém, podendo esta ser indicada através da aposição de carimbo da administração ou selo da sociedade, se existir.

3. Qualquer dos administradores pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos administradores decidir sobre o mérito da oposição.

SECÇÃO IV

Dissolução e liquidação

ARTIGO 280

(Dissolução e liquidação)

1. Além dos casos previstos na lei, a sociedade dissolve-se se o número de sócios ficar reduzido à unidade sem que, no prazo de seis meses, seja reconstituída a pluralidade de sócios ou a sociedade se transforme num outro tipo societário.

2. A sociedade pode ainda ser dissolvida judicialmente a requerimento do sucessor do sócio falecido ou a requerimento do sócio que se tenha exonerado com fundamento no n.º 2, do artigo 274, se a situação prevista no n.º 6, do artigo 270, se mantiver por três anos.

3. Para a satisfação da dívida social, o liquidatário deve reclamar do sócio capitalista as participações de capital não realizadas.

4. Quando tenha lugar a dissolução pelo decurso do prazo fixado no contrato de sociedade, pode verificar-se a prorrogação desde que nisso acorde a maioria dos sócios, aplicando-se aos que se exonerem as regras previstas para amortização da parte social.

CAPÍTULO IV

Sociedade por Quota

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 281

(Característica)

1. Na sociedade por quota o capital é representado por quotas e os sócios são solidariamente responsáveis pela realização do capital social nos termos prescritos neste Capítulo.

2. A quota não pode ser incorporada em título negociável.

3. O sócio apenas é obrigado a outras prestações quando a lei ou o contrato de sociedade assim o estabeleçam.

ARTIGO 282

(Firma)

A firma da sociedade por quota deve conter o aditamento “Limitada” ou, abreviadamente, “Lda.”.

ARTIGO 283

(Contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade deve, no mínimo, conter:

- a) a identificação do sócio;
- b) o tipo de sociedade;
- c) a firma da sociedade;
- d) o objecto social;
- e) a sede social;
- f) a duração, se por tempo determinado;
- g) o capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
- h) o valor de cada quota, a identificação do respectivo titular, a percentagem de capital social subscrita por cada sócio, a natureza da respectiva entrada, bem como o pagamento efectuado por conta da mesma;
- i) consistindo a entrada total ou parcialmente em espécie, a descrição desse bem e a indicação do respectivo valor;
- j) o valor da entrada que cada sócio realizou, o valor da entrada diferida e os respectivos prazos de diferimento;
- k) a composição da primeira administração e da primeira fiscalização da sociedade, nos casos em que esta última deva existir;
- l) o primeiro Secretário de Sociedade, quando instituído;
- m) a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações; e
- n) a data da celebração do contrato de sociedade.

2. É considerada ineficaz a estipulação do contrato de sociedade relativa a entrada de capital em espécie que não satisfaça os requisitos exigidos na alínea i) do número precedente.

3. A alteração da composição da administração e da fiscalização e, bem assim, do Secretário da Sociedade, não implica a alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo da obrigatoriedade do seu registo junto da entidade competente.

ARTIGO 284

(Responsabilidade do património social)

1. O património da sociedade pertence apenas à sociedade e não ao sócio.

2. Só o património social responde por dívidas da sociedade para com o credor da mesma, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 285

(Responsabilidade directa de sócio para com o credor da sociedade)

1. No contrato de sociedade pode estipular-se que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no n.º 1, do artigo 281, respondem também, com o seu património pessoal, perante o credor da sociedade até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a ela, mas, para todo o sócio que assim deve responder, deve ser igual.

2. A responsabilidade prescrita no número antecedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade, enquanto o sócio a ela pertencer, e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que anteriormente estava vinculado.

3. Salvo estipulação contratual em contrário, o sócio que pagar dívida social, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra o outro sócio.

ARTIGO 286

(Número máximo de sócio)

1. Uma sociedade por quota não pode ter mais de trinta sócios.

2. Nenhum acto que tenha por efeito fazer com que uma sociedade anónima tenha mais de trinta sócios produz qualquer efeito em relação à sociedade enquanto esta não tiver sido transformada, por deliberação dos sócios, em sociedade anónima ou em sociedade por acções simplificada.

3. Se o facto determinante de o número de sócio passar o limite fixado no n.º 1 for mortis causa, os sucessores podem requerer ao tribunal que fixe um prazo razoável, sob pena de dissolução, para ser deliberada a transformação em sociedade anónima ou sociedade por acções simplificada.

4. Sempre que uma quota pertencer em contitularidade a várias pessoas, conta-se apenas um sócio para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 287

(Capital social)

1. O capital social deve sempre corresponder ao somatório do valor nominal das quotas.

2. Cabe ao sócio fixar o valor do capital social.

SECÇÃO II

Realização de quota

ARTIGO 288

(Quota e sua realização)

1. O capital social que cada sócio subscreva no acto da constituição da sociedade apenas pode corresponder a uma quota.

2. O capital que cada sócio subscreva ou lhe fique a pertencer em qualquer aumento de capital só pode corresponder a uma nova quota.

3. É sempre independente e indivisível a quota a que corresponde direito especial.

4. Os bens ou direitos com que o sócio pretenda, como contribuição sua, incorporar no capital social da sociedade devem ser avaliados nos termos previstos no artigo 93 do presente Código.

ARTIGO 289

(Unificação de quota)

1. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode, porém, unificá-las.

2. Para que a unificação de quota possa ter lugar é indispensável a verificação cumulativa dos seguintes requisitos de fundo e de forma:

- a) estar a quota integralmente liberada;
- b) não lhes corresponder, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversas; e
- c) ser formalizada por escrito, seguindo a forma que a lei determina para a constituição da sociedade.

3. A unificação deve também ser registada e comunicada à sociedade para efeitos da sua oponibilidade em relação a terceiro e à própria sociedade.

ARTIGO 290

(Sócio remisso e responsabilidade de outro sócio pela integração de quota)

1. Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, não efectuando, no prazo fixado, a prestação a que está obrigado, o outro sócio é obrigado, proporcionalmente às suas quotas, mas solidariamente para com a sociedade, a realizar a parte em mora.

2. A administração da sociedade deve interpellar o sócio em mora concedendo-lhe um prazo de trinta dias para realizar a quota.

3. O sócio em mora responde, para além do capital vencido, pelo respectivo juro moratório e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultar para a sociedade e para os demais sócios.

4. O sócio que não realizar pontualmente a sua quota poder ser privado, nos termos do contrato de sociedade, de exercer os direitos sociais correspondentes à sua quota, nomeadamente, o direito ao voto e ao lucro, enquanto se verificar o seu incumprimento.

5. Se o sócio em mora não realizar a quota no prazo fixado nos termos do n.º 2, a sociedade interpela o outro sócio para que realize a parte em mora.

6. A quota, na sua totalidade, passa a pertencer ao sócio que realize a parte em falta, na proporção em que o faça, sendo, para o efeito, dividida e acrescida à respectiva quota.

7. O sócio que perder a sua quota nos termos do número anterior, não tem direito de reaver a quantia já paga por conta de realização da quota.

8. Destes efeitos deve também o sócio em mora ser avisado.

ARTIGO 291

(Preferência no aumento de capital)

O sócio goza do direito de preferência na subscrição do aumento de capital social, o qual pode ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria fixada no contrato de sociedade.

SECÇÃO III

Divisão e transmissão de quota

ARTIGO 292

(Divisão de quota)

1. Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto neste Código.

2. A divisão de quota deve obter o consentimento do sócio dado em Assembleia Geral, salvo nos casos em que o contrato de sociedade exclua o direito de preferência para a transmissão de quota.

ARTIGO 293

(Quota indivisa)

1. O contitular de quota indivisa deve exercer os direitos e cumprir as obrigações a ela inerentes através de um representante comum.

2. O acto da sociedade que deva ser notificado pessoalmente ao sócio deve sê-lo na pessoa do representante comum ou, na falta deste, na pessoa de qualquer contitular.

3. O contitular responde solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.

4. A nomeação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade, sob pena de ineficácia.

5. Cabe ao representante comum exercer, perante a sociedade, todos os direitos e cumprir todas as obrigações inerentes à quota indivisa, não sendo oponível à sociedade qualquer limitação aos poderes de representação para tanto necessários.

6. O regime constante deste artigo é aplicável à quota integrada em património autónomo que deva ser partilhado, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 294

(Transmissão de quota)

1. Salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, a transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular.

2. A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada. Uma vez comunicada a transmissão, qualquer membro da administração tem o dever de outorgar o documento de alteração de contrato de sociedade, com a maior brevidade, nos termos do artigo 180.

ARTIGO 295

(Direito de preferência e consentimento na transmissão de quota)

1. Salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, a sociedade e, caso esta o não exerça, o sócio na proporção da respectiva quota, tem direito de preferência em todos os casos de transmissão de quota entre vivos.

2. A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

3. Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e o sócio não tiverem sido notificados por escrito para o exercício de direito de preferência.

4. Notificada a sociedade e o sócio da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, a sociedade primeiro e os sócios depois, dispõem de quarenta e cinco dias, aquela, quinze dias, este, para exercer o referido direito.

5. Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota que resultar de avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas, sem relação com a sociedade, a sociedade e o sócio tem o direito a adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento.

6. À quota adquirida pela sociedade por efeito do exercício de direito de preferência aplica-se o disposto no n.º 3, do artigo 304.

7. A decisão judicial que determine a transmissão de quota em qualquer processo deve ser oficiosamente notificada à sociedade para os efeitos deste artigo, devendo esta notificar o sócio por escrito.

8. Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, a transmissão de quota não depende do consentimento da sociedade.

9. Nos casos em que a transmissão de quota dependa de consentimento da sociedade, e este não seja dado, pode o sócio exonerar-se da sociedade.

ARTIGO 296

(Transmissão de quota por morte)

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmita aos sucessores do falecido ou pode condicionar a transmissão a certos requisitos, observando-se o disposto nos números seguintes.

2. Quando, por força da disposição contratual, a quota não for transmitida ao sucessor do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por terceiro, no prazo de noventa dias, contados do conhecimento da morte do sócio, findo o qual, a quota se considera transmitida.

3. No caso de se optar pela aquisição da quota, outorgam a transmissão o representante da sociedade e o adquirente se for sócio ou terceiro.

4. Salvo estipulação do contrato de sociedade em contrário, à determinação e ao pagamento da quantia devida pelo adquirente, aplicam-se as disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

5. Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida, o interessado pode escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se, neste último caso, transmitida a quota para o sucessor do falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

ARTIGO 297

(Direito especial de sócio)

O direito especial de natureza patrimonial e não patrimonial é transmissível com a respectiva quota, excepto se do contrato de sociedade resultar que foram criados intuito personae.

SECÇÃO IV

Amortização de quota, exclusão e exoneração de sócio

ARTIGO 298

(Amortização de quota)

1. A amortização de quota só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

2. A amortização de quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

3. A sociedade não pode amortizar quota que não esteja integralmente liberada, salvo no caso de redução do capital.

4. Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro,

sendo que no primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO 299

(Ressalva de capital)

A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO 300

(Contrapartida)

1. A contrapartida da amortização ou da transmissão de quota de sócio excluído consiste no pagamento a este do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

2. A deliberação que aprove a contrapartida da amortização ou transmissão de quota de sócio excluído, pode fixar o prazo para o pagamento da contrapartida e o seu fraccionamento em prestações, desde que o pagamento da totalidade da mesma seja feito no prazo de um ano a contar da data da fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO 301

(Exclusão de sócio)

1. Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos no contrato de sociedade.

2. A administração, tendo tomado o conhecimento de facto contratualmente permissivo da exclusão, tem a obrigação de, no prazo de trinta dias, notificar o sócio da sociedade.

3. No prazo de trinta dias, contados da notificação desse facto, por parte da administração, podem os sócios deliberar a exclusão de sócio.

4. Nos sessenta dias seguintes à deliberação de exclusão de sócio deve a sociedade, por meio de deliberação de sócios, amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, fixando a respectiva contrapartida.

5. A deliberação a que se refere o número anterior deve ser precedida do apuramento do valor da quota em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 300, sob pena da exclusão ficar sem efeito.

6. A deliberação de exclusão torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

7. A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelo prejuízo que lhe tenha causado.

8. Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócio.

ARTIGO 302

(Exclusão judicial de sócio)

1. Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízo relevante.

2. A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que podem nomear representante especial para esse efeito. A deliberação de sócios é dispensada quando a sociedade tenha dois sócios e a acção de exclusão seja promovida por um deles.

3. Nos sessenta dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença de exclusão de sócio deve a sociedade, por meio de deliberação de sócio, amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, fixando a respectiva contrapartida.

4. A deliberação a que se refere o número anterior deve ser precedida do apuramento do valor da quota em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 300, sob pena da exclusão ficar sem efeito.

ARTIGO 303

(Exoneração de sócio)

1. Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiro; e
- b) a transferência da sede da sociedade para fora do país.

2. Verificado o facto permissivo da exoneração de um sócio, este pode dar a conhecer por escrito à sociedade, e no prazo de noventa dias após o conhecimento daquele facto, a sua vontade de amortizar a respectiva quota.

3. O sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

SECÇÃO V

Aquisição de quota própria

ARTIGO 304

(Aquisição de quota própria)

1. A sociedade pode, mediante deliberação de sócio adquirir quota própria a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

2. A sociedade só pode adquirir quota própria integralmente realizada se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

3. Com excepção do direito de receber nova quota ou aumento de valor nominal da participação no aumento de capital por incorporação de reservas, todos os direitos inerentes à quota de que a sociedade seja titular se consideram suspensos.

SECÇÃO VI

Lucro e reserva legal

ARTIGO 305

(Lucro)

1. O lucro distribuível do exercício tem o destino que for deliberado pelo sócio.

2. O contrato de sociedade pode dispor que uma percentagem, não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a setenta e cinco por cento, do lucro distribuível do exercício seja obrigatoriamente distribuída ao sócio.

3. O crédito do sócio à sua parte do lucro vence-se decorrido seis meses após a data da deliberação de atribuição do lucro.

ARTIGO 306

(Reserva legal)

1. Do lucro de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

2. No contrato de sociedade pode fixar-se montante mínimo mais elevado destinados à reserva legal.

ARTIGO 307

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) incorporação no capital; e
- b) cobrir a parte do prejuízo transitado do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

SECÇÃO VII

Assembleia Geral, administração e fiscalização

SUBSECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO 308

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral da sociedade por quota é aplicável o disposto sobre a Assembleia Geral da sociedade anónima em tudo o que não estiver especialmente regulado para aquela.

2. Qualquer sócio de uma sociedade por quota pode exercer os direitos atribuídos a uma minoria de accionistas, numa sociedade anónima, relativamente à convocação e à inclusão de matérias na ordem do dia.

3. A convocação da Assembleia Geral compete a qualquer administrador e deve ser feita por escrito, nos termos do artigo 103, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei ou o contrato de sociedade exigir outra formalidade ou estabelecer prazo maior.

4. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a presidência da Assembleia Geral cabe ao sócio presente que possuir ou representar maior fracção do capital social, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o sócio mais velho.

5. Nenhum sócio pode ser impedido de assistir à reunião da Assembleia Geral, incluindo aquele que esteja privado de exercer o direito de voto.

6. A acta da Assembleia Geral deve ser assinada:

- a) pela Mesa da Assembleia Geral, no caso em que esta tenha sido instituída no contrato de sociedade; ou
- b) por quem presida a reunião e pelo Secretário de Sociedade, havendo; ou
- c) por todos os sócios que nelas tenham participado.

ARTIGO 309

(Apuramento de maioria)

1. A cada um metical do valor nominal da quota corresponde um voto ou o número de votos a que cada sócio tem direito corresponde à percentagem que o sócio detém no capital social da sociedade.

2. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, outro número de votos por cada um metical.

3. Salvo quando a lei ou o contrato de sociedade determine uma maioria qualificada, a deliberação considera-se tomada quando obtenha a maioria de votos emitidos.

ARTIGO 310

(Âmbito da competência de sócio)

1. Para além do disposto no artigo 117, compete ao sócio deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) exercício do direito de preferência na transmissão de quota entre vivos;

- b) exclusão de sócio e amortização da respectiva quota;
- c) aquisição de quota própria da sociedade;
- d) fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) aprovação da conta final do liquidatário; e
- f) aquisição de participação em sociedade de objecto diferente do da sociedade, e em sociedade regulada por lei especial.

2. A lei ou o contrato de sociedade pode fazer depender outras matérias de deliberação dos sócios.

SUBSECÇÃO II

Administração

ARTIGO 311

(Função e natureza)

1. A sociedade por quota é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

2. O órgão colegial de administração reúne sempre que convocado por qualquer administrador e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta.

ARTIGO 312

(Designação de administrador e mandato)

1. O administrador pode ser designado no contrato de sociedade ou eleito mediante deliberação de sócio.

2. Salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, o administrador exerce o seu cargo por quatro anos, podendo ser reeleito.

3. O administrador pode fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa no contrato de sociedade.

ARTIGO 313

(Substituição de administrador)

1. No caso de todos os administradores faltarem temporária ou definitivamente, qualquer sócio pode praticar o acto de carácter urgente que não possa esperar pela eleição de novo administrador ou pela cessação da falta.

2. É aplicável ao que substituir o administrador as disposições sobre os direitos e obrigações deste.

ARTIGO 314

(Funcionamento da administração)

1. Existindo um só administrador, considera-se a sociedade obrigada pelo acto praticado, em nome dela, por esse administrador, dentro dos limites dos seus poderes.

2. Sendo a administração composta por dois administradores, ambos têm iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer deles, dentro dos limites dos seus poderes, ou pelos dois conjuntamente, se o contrato de sociedade assim estipular.

3. O contrato de sociedade pode criar o Conselho de Administração, constituído por, pelo menos, três membros, e consideram-se tomadas as deliberações que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade.

4. A sociedade fica vinculada pelo negócio jurídico concluído pela maioria dos administradores ou pela maioria ratificados, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica, nas relações da sociedade com terceiro, a aplicação da regra constante do artigo 144.

6. O Conselho de Administração pode delegar em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos, salvo se o contrato de sociedade estipular de forma diferente.

7. A delegação de competência prevista no número anterior deve constar da acta da reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos administradores.

8. O Conselho de Administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelo administrador presente no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso.

9. No exercício da sua competência, o administrador deve agir com respeito pela deliberação dos sócios, regularmente tomadas, sobre matéria de gestão da sociedade.

ARTIGO 315

(Formas de deliberação)

1. Sem prejuízo do número seguinte, os administradores deliberam, presencialmente ou através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade do sócio ou acionista e neste último caso a sociedade deve garantir as condições de segurança da participação, das comunicações e a autenticidade das declarações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

2. Salvo se o contrato de sociedade dispuser diferentemente, os administradores podem deliberar sem recurso a reunião do Conselho de Administração, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

3. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.

4. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 2 e 3, o presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os administradores.

ARTIGO 316

(Remuneração de administrador)

1. Salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, o administrador tem direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

2. Qualquer sócio pode requerer, em juízo, em processo de inquérito judicial, a redução da remuneração do administrador quando for desproporcionada quer ao serviço prestado quer à situação da sociedade.

3. Salvo se o contrato de sociedade estipular em contrário, a remuneração do administrador não pode consistir, total ou parcialmente, em participação no lucro da sociedade.

ARTIGO 317

(Destituição de administrador)

1. O sócio pode, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

2. O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer administrador seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos, porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

3. Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do administrador, em acção intentada contra a sociedade.

4. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador, com fundamento em justa causa, só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.

5. A violação grave ou repetida dos deveres de administrador constitui justa causa de destituição.

6. O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, a remuneração até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, a remuneração equivalente a dois exercícios.

SUBSECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO 318

(Fiscalização)

O contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que se rege nos termos dos artigos 149 e seguintes.

SECÇÃO VIII

Obrigações

ARTIGO 319

(Obrigações)

A sociedade por quota pode emitir obrigações, devendo observar-se, na parte aplicável, as disposições legais relativas à emissão de obrigações da sociedade anónima.

CAPÍTULO VI

Sociedade Anónima

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 320

(Característica)

Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

ARTIGO 321

(Firma)

1. A firma da sociedade anónima deve conter o aditamento “Sociedade Anónima” ou, abreviadamente, “SA”.

2. O nome do fundador, accionista controlador ou pessoa outra que tenha concorrido para o êxito da empresa, pode integrar a denominação empresarial.

ARTIGO 322

(Conteúdo obrigatório do contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade deve, no mínimo, conter:

- a) a identificação do accionista que outorga o contrato de sociedade;
- b) o tipo de sociedade;
- c) a firma da sociedade;
- d) o objecto social;
- e) a sede social;

f) a duração, se por tempo determinado;

g) o capital social, o autorizado, o subscrito e o realizado e, quando haja lugar a diferimento o modo e prazo da sua realização;

h) consistindo a entrada total ou parcialmente em espécie, a descrição desse bem e a indicação do respectivo valor;

i) o montante do capital realizado e o prazo de realização do capital apenas subscrito;

j) o número e o valor nominal das acções;

k) a condição particular, se existir, a que fica sujeita a transmissão de acções;

l) a categoria de acções criada ou a criar;

m) a composição da primeira administração e da primeira fiscalização da sociedade;

n) o primeiro Secretário de Sociedade, quando instituído; e

o) a data da celebração do contrato de sociedade.

2. É considerada ineficaz a estipulação do contrato de sociedade relativa a entrada de capital em espécie que não satisfaça os requisitos exigidos na alínea i) do número precedente.

3. A alteração da composição da administração e da fiscalização e, bem assim, do Secretário da Sociedade, não implica a alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo da obrigatoriedade do seu registo junto da entidade competente.

ARTIGO 323

(Accionista)

A qualidade de accionista adquire-se com a outorga do contrato de sociedade, do registo da deliberação de aumento de capital ou do registo de transmissão de acções, não dependendo da emissão e entrega do título de acção.

ARTIGO 324

(Constituição com subscrição integral do capital pelo fundador)

Se o que pretender constituir uma sociedade anónima houver subscrito o capital inteiro, pode, logo que se ache verificada a condição exigida no artigo seguinte, constituir definitivamente a sociedade.

ARTIGO 325

(Capital social autorizado)

1. O contrato de sociedade pode autorizar que a administração delibere o aumento de capital social até determinado limite, sem necessidade de deliberação de accionista nem de alteração do contrato de sociedade.

2. Quando o capital social seja aumentado pela administração aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 181 e seguintes.

SECÇÃO II

Subscrição pública

ARTIGO 326

(Constituição com recurso à subscrição pública)

1. A constituição da sociedade com recurso à subscrição pública é regida nos termos desta secção, sem prejuízo do que dispõe legislação específica sobre o Mercado de Valores Mobiliários.

2. A constituição da sociedade com recurso à subscrição pública deve ser promovida por uma ou mais pessoas, promotor, singular ou colectivo, que são solidariamente responsáveis por todo o processo até ao registo da sociedade.

3. O promotor deve subscrever e realizar, em dinheiro, acções cujo valor nominal some, pelo menos, dez por cento do capital, que não pode alienar ou onerar antes de aprovada a conta do terceiro exercício.

4. Na sociedade constituída com a subscrição pública o capital só pode ser realizado em dinheiro.

ARTIGO 327

(Projecto)

1. O promotor deve elaborar um projecto completo do contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório, devendo o referido projecto conter:

- a) a proposta integral do contrato de sociedade, com especificação concreta e precisa do objecto de sociedade;
- b) o número de acções destinadas à subscrição pública, bem como a sua natureza e valor nominal e o prémio de emissão, se houver;
- c) o prazo de subscrição e as instituições de crédito junto das quais pode ser feita;
- d) o prazo dentro do qual vai reunir a Assembleia Geral constitutiva;
- e) o montante estimado do custo suportado pelo promotor, se este deve ser reembolsado pela sociedade, nos termos previstos neste código;
- f) um estudo técnico, económico e financeiro sobre as perspectivas da sociedade, organizado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para esclarecer devidamente os eventuais interessados na subscrição;
- g) as regras que presidem ao rateio da subscrição, se este for necessário;
- h) a indicação das condições em que a sociedade é constituída se a subscrição pública for incompleta ou a de que, em tal caso, se não constitui;
- i) o montante da entrada a realizar no acto da subscrição, o prazo e o modo de restituição dessa importância, se a sociedade não se chegar a constituir; e
- j) a identificação completa do promotor e do autor do estudo técnico, económico e financeiro previsto neste artigo, se estes forem diferentes.

2. Uma cópia do projecto de contrato de sociedade referida no n.º 1 deve ser entregue à Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários.

3. Decorridos oito dias sobre a entrega referida no número anterior, o promotor deve formular uma oferta pública de subscrição, por ele assinada, a qual deve ser registada na entidade competente para o registo juntamente com o projecto.

ARTIGO 328

(Responsabilidade do promotor)

Pela correcção e exactidão dos elementos de facto descritos no projecto responde pessoal, solidária e ilimitadamente todo o promotor da sociedade, e, nos mesmos termos, o autor do estudo técnico, económico e financeiro previsto no artigo antecedente.

ARTIGO 329

(Validade da subscrição)

1. A sociedade só pode constituir-se se tiverem sido subscritas, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções oferecidas ao público e, se essa possibilidade estiver prevista no projecto, nos termos da alínea h), do artigo 327.

2. Caso a sociedade não vier a ser constituída, no prazo máximo de três meses contados do início da subscrição, o promotor deve, nos cinco dias seguintes ao fim do prazo de subscrição, publicar anúncio informando do facto os subscritores, que podem levantar, junto ao banco depositário, a importância referente ao respectivo depósito, bem como cancelar o registo do projecto.

3. O anúncio referido no número anterior deve ser repetido decorrido um mês.

ARTIGO 330

(Publicidade)

1. Registados o projecto e a oferta, devem estes documentos ser publicados na íntegra.

2. A publicidade do estudo técnico, económico e financeiro, previsto na alínea f), do artigo 327, pode ser dispensada desde que se faça a menção de que cópias do mesmo se encontram à disposição de qualquer interessado, sem qualquer encargo, nas instituições bancárias onde a subscrição pode ser efectuada.

ARTIGO 331

(Assembleia Geral Constitutiva)

1. Terminado o prazo de subscrição e podendo ser constituída a sociedade, o promotor deve, nos oito dias seguintes, convocar uma assembleia de todos os subscritores, destinada a:

- a) deliberar sobre a constituição da sociedade;
- b) aprovar o contrato de sociedade;
- c) nomear o administrador.

2. A convocatória deve conter duas datas para que a assembleia possa reunir-se em segunda convocatória, devendo obedecer ao disposto para a Assembleia Geral da sociedade anónima.

3. A assembleia é presidida por um dos promotores e secretariada por um subscritor não promotor, a indicar pela assembleia.

4. Da reunião deve ser feita lista de presença e acta elaborada nos termos dos artigos 134 e 135 do presente Código.

5. Todos os documentos relativos à subscrição e, de um modo geral, à constituição da sociedade, devem estar patentes a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.

6. Na assembleia, cada promotor e cada subscritor tem um voto seja qual for o número das acções subscritas.

7. Na primeira data fixada a assembleia só pode reunir-se estando presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo o promotor, caso em que a deliberação é tomada por maioria dos votos, incluindo os do promotor.

8. Se, na segunda data fixada, não estiver presente ou representada metade dos subscritores, incluindo o promotor, a deliberação é tomada por dois terços dos votos, incluindo os do promotor.

9. Se a assembleia não puder deliberar, nos termos dos números anteriores, em nenhuma das datas fixadas na convocatória, a sociedade não pode constituir-se, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

10. No caso de a sociedade não chegar a constituir-se, toda a despesa efectuada com vista à sua constituição é suportada pelo promotor.

ARTIGO 332

(Alteração ao projecto)

1. Com o voto unânime de todos, promotor e subscritores, podem ser introduzidas alterações no projecto de contrato de sociedade.

2. Se for deliberada a constituição da sociedade, mesmo que o capital não tenha sido integralmente subscrito, deve este ser reduzido ao montante subscrito.

3. A acta de alteração ao projecto deve ser assinada pelo promotor e por todos os subscritores que tenham aprovado a constituição da sociedade.

ARTIGO 333

(Invalidade da deliberação)

1. À deliberação da Assembleia Geral constituinte aplicam-se as regras sobre nulidade, anulabilidade e suspensão da deliberação da Assembleia Geral de accionistas.

2. A declaração de nulidade e de anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante do relatório previsto na alínea f), do n.º 1, do artigo 330, ou em erro grave de previsões referidas neste citado artigo, mas a anulação não pode ser requerida seja qual for o fundamento depois de decorridos seis meses sobre o registo de constituição da sociedade.

3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil e criminal do promotor.

ARTIGO 334

(Registo de constituição)

A acta da assembleia constitutiva serve de base ao registo da sociedade.

ARTIGO 335

(Transmissibilidade de acções)

As acções das sociedades constituídas por subscrição pública são sempre livremente transmissíveis, desde que a sociedade, na sua constituição, tenha obedecido aos preceitos legais aplicáveis.

SECÇÃO III

Acções

SUBSECÇÃO I

Acções e sua realização

ARTIGO 336

(Valor de emissão)

1. É proibida a emissão de acções por valor inferior ao seu valor nominal.

2. O contrato de sociedade fixar o número de acções em que se divide o capital social da sociedade.

3. Quando as acções sejam emitidas por valor superior ao nominal, o ágio realizado fica sujeito ao regime de reserva legal.

4. O preço de emissão das acções é fixado em Assembleia Geral.

ARTIGO 337

(Momento de realização das acções)

1. A realização do valor nominal das acções subscritas pode ser diferida nos termos do artigo 95.

2. Se competir à administração determinar a data e esta não o fizer, a obrigação de realizar as acções vence-se no fim do prazo de três anos a contar da data do registo do acto constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento de capital.

3. Não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão.

SUBSECÇÃO II

Espécie e categoria de acções

ARTIGO 338

(Espécie de acções)

As acções são sempre nominativas.

ARTIGO 339

(Categoria de acções)

As acções podem ser ordinárias ou preferenciais.

ARTIGO 340

(Acção ordinária)

A acção ordinária é aquela que assegura ao seu titular a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas matérias colocadas à votação na Assembleia Geral e o de eleger os membros dos órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO 341

(Acção preferencial)

A acção preferencial é aquela que confere ao seu titular dividendo prioritário em cada exercício, assegurado no artigo 342, e que ultrapasse, de qualquer forma, o valor atribuído a este título ao titular de acções ordinárias no mesmo período.

ARTIGO 342

(Acção preferencial sem voto)

1. O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem direito de voto, até ao montante representativo de metade do capital social.

2. A acção preferencial, sem direito de voto, confere ao seu titular, total ou parcialmente, os seguintes direitos a estabelecer na respectiva deliberação de emissão:

- a) preferência sobre lucro do exercício, fixo ou mínimo;
- b) preferência sobre o lucro do exercício, cumulativo ou não, de um exercício para o outro, até ao limite estabelecido na deliberação de emissão;
- c) o direito de emitir acção remível; e
- d) o direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal na partilha do saldo de liquidação.

3. Havendo lucro repartível, a Assembleia Geral deve distribuir, pelo menos, o dividendo prioritário ou, se aquele for insuficiente, deve repartir o lucro distribuído proporcionalmente ao titular da acção preferencial.

4. O titular de acção preferencial, sem direito a voto, com direito a dividendo fixo ou mínimo, cumulativo ou não, não existindo lucro a distribuir no exercício, recebe, nos exercícios subsequentes, o dividendo não pago no exercício anterior, antes do dividendo relativo a esse exercício.

5. As acções sem direito de voto não contam para a determinação da representação do capital exigida na lei ou no contrato de sociedade para a deliberação de accionista.

ARTIGO 343

(Recuperação do direito de voto)

O titular de acção preferencial, sem direito de voto, recupera o pleno exercício do direito de voto quando a sociedade, pelo prazo

previsto no contrato de sociedade, não superior a três exercícios sociais consecutivos, deixar de distribuir dividendo preferencial ao seu titular, direito que conserva até que o dividendo seja pago e, se cumulativo, até ao pagamento do dividendo em atraso.

ARTIGO 344

(Acção preferencial de outro tipo)

1. O disposto nos números anteriores não impede a sociedade de nos termos do artigo 86, emitir acções que confirmam ordinariamente direitos de voto e disponham de dividendo prioritário ou outros direitos especiais que estejam expressamente previstos no contrato de sociedade.

2. A emissão de acções preferenciais emitidas nos termos do número anterior devem pertencer à mesma série ou classe de acções.

ARTIGO 345

(Remição de acção preferencial)

1. A acção preferencial só pode ser remida depois de integralmente realizada e se, por efeito do pagamento do valor da remição e do prémio de remição, houver lugar a este, a situação líquida da sociedade não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal.

2. A remição é feita pelo valor nominal da acção ao qual pode acrescer, se o contrato de sociedade assim o permitir, um prémio de emissão, em montante fixado na deliberação de emissão.

3. A remição pode efectivar-se em data certa ou a determinar pela administração, desde que, em qualquer dos casos, não diste mais de dez anos da data de emissão dessas acções.

4. A remição de acção não importa, necessariamente, a redução de capital, nem prejudica a possibilidade de, por deliberação da Assembleia Geral, ser emitida nova acção preferencial, em substituição da acção remida, para alienação a accionista ou terceiro.

5. Sempre que a remição de acção importe a redução de capital social, devem ser observadas os requisitos estabelecidos nos artigos 185 e seguintes.

6. A deliberação de emissão de acção remível, bem como de remição de acção está sujeita a registo e publicação.

ARTIGO 346

(Incumprimento da obrigação de remir)

O contrato social pode estabelecer sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir a acção preferencial na data fixada pela administração.

ARTIGO 347

(Série ou classe de acção ordinária)

1. Para além de outros direitos especiais que sejam atribuídos nos termos do artigo 86, a acção ordinária da sociedade pode ser dividida em série ou classe, a fim de assegurarem aos seus titulares os seguintes direitos:

- a) solicitar a conversão das suas acções em acções preferenciais;
- b) verem atendidas as exigências legais conferidas a esta classe ou série de acções; e
- c) eleger, em separado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e Fiscal Único, titular e suplente, conforme dispuser o contrato de sociedade que tenha criado esta série de acção ordinária.

2. A alteração do contrato de sociedade, que atribua direitos aos titulares das várias classes especiais de acção ordinária, somente pode ser promovida pela sociedade, mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares da respectiva classe especial de acção, assegurando aos accionistas dissidentes dessa mesma classe o direito de exoneração.

ARTIGO 348

(Série ou classe de acção preferencial)

1. A acção preferencial pode ser dividida em série ou classe, assegurando ao seu titular os seguintes direitos:

- a) solicitar a conversão das suas acções em acções ordinárias;
- b) assegurar, de forma diferenciada, os direitos preferenciais e vantagens a que se referem o artigo 341; e
- c) eleger, em separado, um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e Fiscal Único, titular e suplente, conforme dispuser o contrato de sociedade que tenha criado essa série de acções preferenciais.

2. A alteração do contrato de sociedade, que atribua direitos aos titulares de acções preferenciais, somente pode ser promovida pela sociedade, mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares destas acções, assegurando aos accionistas dissidentes desta mesma classe o direito de exoneração.

3. Havendo várias series ou classes de acções ordinárias o accionista deve indicar, no seu requerimento, a serie ou classe em que as suas acções devem ser convertidas.

SUBSECÇÃO III

Forma e transmissão de acções

ARTIGO 349

(Forma de acções)

As acções podem ser tituladas ou escriturais.

ARTIGO 350

(Título representativo de acções)

1. Cada acção deve ter um número de ordem, o qual deve constar do título em que esteja incorporada.

2. O título que incorpora a acção deve conter:

- a) a natureza do título;
- b) a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das acções incorporadas em cada título;
- c) a firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- d) o montante do capital social;
- e) o montante em que se encontram realizadas as acções incorporadas no título;
- f) a restrição estabelecida no contrato de sociedade à transmissão das acções; e
- g) a assinatura de um ou mais administradores, que podem ser dadas por chancela.

3. O título representativo de maior número de acções pode ser desdobrado em título representativo de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.

ARTIGO 351

(Entrega do título e cautela provisória)

1. O título definitivo representativo de acções deve ser entregue ao accionista no prazo de seis meses após o acto constitutivo da sociedade ou do aumento de capital.

2. Antes da emissão do título definitivo, pode a sociedade entregar ao accionista cautela provisória que substitui, para todos os efeitos, o título definitivo, enquanto este não for emitido e que deve conter as menções exigidas no artigo 350.

ARTIGO 352

(Transmissão de título representativo de acções)

As acções transmitem-se pela transmissão do título em que estão incorporadas, endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.

ARTIGO 353

(Destruição ou perda de títulos representativos de acções)

1. Os títulos representativos de acções podem, em caso de destruição ou perda, ser reconstituídos a partir dos documentos e registos existentes na sociedade emitente.

2. A reconstituição é feita pela sociedade emitente com a colaboração do titular do título destruído ou perdido.

3. O projecto de reconstituição deve ser publicado nos termos da lei aplicável à sociedade emitente e comunicado a cada presumível titular do título destruído ou perdido.

4. A reconstituição do título destruído ou perdido apenas pode ser efectuada decorridos, pelo menos, 30 dias após a publicação e a comunicação a que se refere o número anterior.

5. Qualquer interessado pode, após a publicação e a comunicação, opor-se à reconstituição, requerendo a respectiva reforma judicial.

6. O titular de título representativo de acções que, de má-fé ou com o intuito de desfazer transmissão de tal título, declarar à sociedade emitente que o título foi destruído ou perdido e esta, em boa-fé, reconstituir tal título, deve compensar a sociedade por qualquer dano, material ou reputacional, que para ela resultar da reforma assim efectuada.

ARTIGO 354

(Acção escritural)

1. O contrato de sociedade pode estabelecer a criação de uma ou mais séries de acções escriturais, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

2. A sociedade deve manter um registo de emissão das acções preferenciais em conta de registo de emissão em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco de Moçambique.

3. O titular de acções escriturais deve manter o respectivo registo em conta de titularidade, em seu nome, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco de Moçambique.

4. A sociedade responde solidariamente com o estabelecimento bancário depositário pelo dano que causar ao accionista ou a terceiro, por erros ou irregularidades no controlo das acções escriturais.

ARTIGO 355

(Titularidade da acção escritural)

A propriedade da acção escritural decorre, salvo prova em contrário, do registo do nome do accionista titular em livro ou controlo próprio existente no estabelecimento bancário depositário.

ARTIGO 356

(Transmissão da acção escritural)

1. A transmissão da acção escritural dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, no seu livro ou controlo, em débito da conta de acções do alienante e em crédito

da conta de acções do adquirente, à vista de ordem escrita que autorize a operação, documento que fica arquivado na instituição bancária depositária.

2. Caso o novo adquirente da acção escritural não seja ainda accionista da sociedade emitente das acções, a instituição bancária depositária abre uma folha ou identificação própria no livro ou instrumento de controlo do accionista titular, onde as operações de alienação, cessão e transmissão de novas acções escriturais passam a ser lançadas.

3. A instituição bancária depositária fornece extracto da conta de depósito das acções escriturais:

- a) sempre que haja pedido do accionista titular;
- b) mensalmente, independentemente de pedido, quando haja movimento na conta de depósito; e
- c) não havendo movimento na conta de depósito, pelo menos, uma vez por ano.

ARTIGO 357

(Limitação à transmissão de acções)

1. O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade da acção nem limita-la além do que a lei permitir.

2. O contrato de sociedade pode:

- a) subordinar a transmissão da acção ao consentimento da sociedade;
- b) estabelecer um direito de preferência do outro accionista e a condição do respectivo exercício, no caso de alienação de acção; e
- c) subordinar a transmissão de acções e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos de acordo com o interesse social.

3. As limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade, com o consentimento de todos os accionistas por elas atingidas, mas podem ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato social efectuada nos termos gerais.

4. As limitações a que se refere o n.º 2 podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.

5. As limitações previstas no n.º 2 devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de ée.

6. As limitações previstas nas alíneas a) e c), do n.º 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de património.

7. O contrato de sociedade pode atribuir uma ou mais das limitações previstas no n.º 2 a determinada série ou classe de acções.

ARTIGO 358

(Cupões)

As acções podem ser munidas de cupões destinados à cobrança do dividendo.

ARTIGO 359

(Responsabilidade pela realização da acção)

1. Cada accionista responde apenas pela realização da acção que tiver subscrito.

2. Em caso de diferimento da entrada em dinheiro para data a determinar pela administração, o accionista só entra em mora depois de haver decorrido trinta dias sobre a notificação da resolução da administração que fixar aquela data.

3. Pela realização da acção são solidariamente responsáveis o subscritor primitivo e todos aqueles a quem a acção tiverem sido transmitidas.

4. Se o accionista ou os antecessores entrarem em mora, deve a administração notificá-lo novamente para, num prazo suplementar de sessenta dias, realizar a acção subscrita em mora, acrescida de juro moratório, nos termos da lei geral, sob pena de, não o fazendo, perder a favor da sociedade essa acção e a quantia já paga por conta da sua realização.

5. Se a sociedade tiver sido constituída com apelo à subscrição pública, em caso de mora, na data da expedição, tanto da primeira como da segunda notificação, devem ser publicados avisos respectivos dirigidos à generalidade dos subscritores.

ARTIGO 360

(Indivisibilidade e contitularidade)

1. Cada acção é indivisível em relação à sociedade.

2. O contitular de uma acção deve exercer os direitos a ela inerentes, por meio de um representante comum credenciado, respondendo aquele pelo cumprimento das obrigações directa e solidariamente.

ARTIGO 361

(Supressão e restrição de direito especial)

1. O direito especial atribuído a uma categoria, série ou classe de acções só pode ser suprimido, limitado ou restringido mediante deliberação tomada em Assembleia Geral de accionista titulares de acções da referida categoria, série ou classe especialmente convocada para aquele fim.

2. A alteração do contrato de sociedade que afecte, de modo diferente, diversas espécies e categorias, séries ou classes de acções, depende de deliberação tomada em Assembleia Geral, especialmente convocada dos accionistas titulares de cada uma das espécies e categorias, séries ou classes, por uma maioria de dois terços de votos emitidos.

ARTIGO 362

(Transmissão de direito especial)

O direito especial transmite-se com as acções a que são inerentes.

SUBSECÇÃO IV

Acção própria

ARTIGO 363

(Condição de aquisição)

1. A sociedade só pode adquirir acção própria desde que integralmente realizada, salvo o disposto na alínea e), do n.º 3, do artigo seguinte.

2. A sociedade não pode aceitar em garantia acção representativa do seu capital, excepto para caucionar o exercício de cargo social.

ARTIGO 364

(Restrição e limite à aquisição)

1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acção própria ou reduzir os casos em que ela é permitida por este código.

2. Salvo o disposto no número seguinte, uma sociedade anónima não pode adquirir acção própria correspondente a mais de dez por cento do seu capital.

3. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado ou, em caso de proibição total, esta pode não ser cumprida, quando:

- a) a aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) a aquisição for feita a título gratuito;
- c) for adquirido um património a título universal;
- d) a aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outro bem suficiente; e
- e) a aquisição resultar da falta de realização de acção pelo seu subscritor.

4. A sociedade só pode adquirir acção própria se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

5. Toda a aquisição feita com violação dos preceitos legais estabelecidos nesta Subsecção é nula, fazendo incorrer em responsabilidade aquele que intervier na aquisição de acção própria.

ARTIGO 365

(Deliberação de aquisição)

1. A aquisição de acção própria está dependente de deliberação em Assembleia Geral.

2. A deliberação social deve indicar especificadamente:

- a) o objecto;
- b) o preço e as demais condições de aquisição;
- c) o prazo; e
- d) os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

ARTIGO 366

(Alienação)

O disposto no artigo anterior é aplicável à alienação de acção própria.

ARTIGO 367

(Negociação)

1. A sociedade somente pode negociar com as suas próprias acções:

- a) nas operações de resgate e reembolso, nos termos deste código;
- b) para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria sociedade com valores disponíveis, provenientes de lucro e reserva, excepto a reserva legal, e sem afectar o capital social;
- c) para redução do capital social, nos termos deste código; e
- d) no caso de reacquirição, para evitar aviltamento do preço de cotação, desde que previamente autorizada pela Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Enquanto mantidas em tesouraria, as acções não têm direito a dividendo nem a voto.

3. Do relatório anual da administração deve constar, obrigatoriamente:

- a) o número de acções em tesouraria adquiridas no curso do exercício e os motivos das aquisições; e
- b) o número de acções em tesouraria alienadas no exercício e os motivos das alienações.

ARTIGO 368

(Resgate de acções)

A operação de resgate destina-se à retirada de acções do mercado quando a sociedade, nos termos deste código, pretenda reduzir o seu capital social.

ARTIGO 369

(Reembolso de acções)

1. Reembolso é a operação pela qual, nas hipóteses previstas neste código, a sociedade paga ao accionista dissidente, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral, o valor das suas acções.

2. O contrato de sociedade deve regular a forma adequada para o cálculo do valor do reembolso, o qual não pode ser inferior ao valor real das acções, apurado conforme previsto neste código.

3. O valor do reembolso pode ser pago à conta de lucro ou de reserva livre, ficando, nestes casos, as acções reembolsadas em tesouraria.

ARTIGO 370

(Suspensão de direitos)

Os direitos inerentes à acção própria da sociedade consideram-se suspensos, salvo o direito de a sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reserva.

SECÇÃO IV

Obrigações

ARTIGO 371

(Noção)

Obrigações são títulos representativos de um mútuo, emitidos em massa pela sociedade, negociáveis, que numa mesma emissão conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal.

ARTIGO 372

(Modalidade de obrigações)

Podem ser emitidas obrigações que:

- a) confira ao titular o direito a um juro fixo e o habilite a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente do lucro obtido pela sociedade;
- b) declare juro e plano de reembolso, dependente de lucro e variável em função do montante deste;
- c) seja convertível em acções, ordinária ou preferencial, com ou sem direito de voto, com ou sem prémio de emissão; e
- d) confira o direito a subscrever uma ou várias acções, ordinária ou preferencial, com ou sem direito de voto.

ARTIGO 373

(Garantia prestada pelas obrigações)

As obrigações podem, de acordo com o estabelecido no documento de emissão, prestar aos obrigacionistas as seguintes garantias:

- a) real;
- b) fiança;
- c) privilégio geral sobre os bens componentes do activo da sociedade; e
- d) outras modalidades de garantias estabelecidas no documento de emissão ou fixadas em acto normativo pela Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado regulamentado de valores mobiliários.

ARTIGO 374

(Limite de emissão)

1. Não podem ser emitidas obrigações se houver accionista em mora ou se excederem a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser emitidas obrigações em montante superior ao do capital social desde que o reembolso seja assegurado por garantia especial constituída a favor do obrigacionista.

ARTIGO 375

(Condição de emissão)

1. Só pode emitir obrigações a sociedade anónima em que os dois últimos balanços estejam aprovados ou a que tenha resultado da fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre nesta condição.

2. Só pode haver lugar a nova emissão de obrigações quando estiverem subscritas e realizadas na totalidade as obrigações de uma emissão anterior.

ARTIGO 376

(Deliberação de emissão)

1. O accionista deve deliberar a emissão de obrigações, salvo se o contrato de sociedade autorizar que a emissão seja deliberada pela administração.

2. O contrato de sociedade ou o accionista, mediante deliberação, pode autorizar que uma emissão de obrigação seja efectuada parceladamente, em série fixada pela administração ou pelo accionista, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos relativamente à série ainda não emitida.

3. Só pode ser lançada uma nova série quando estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

ARTIGO 377

(Conteúdo mínimo da deliberação de emissão)

1. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações deve, no mínimo, conter:

- a) o quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
- b) a taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) o plano de amortização do empréstimo; e
- d) a identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:

- a) a base e o termo de conversão;
- b) o prémio de emissão ou de conversão; e
- c) se ao accionista deve ser retirado o direito previsto no n.º 1, do artigo 426, e as razões de tal medida.

ARTIGO 378

(Proibição de alteração)

1. As condições fixadas pela deliberação da Assembleia Geral de accionistas para a emissão de obrigações só podem ser

alteradas, sem o consentimento do obrigacionista, desde que da alteração não resulte para este, qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

2. A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucro fixadas no acto constitutivo, distribuir ao accionista, a qualquer título, acções próprias e atribuir privilégios às acções existentes.

3. Se o capital for reduzido em consequência de perda, os direitos do obrigacionista que opte pela conversão reduzem-se correlativamente, como se esse obrigacionista tivesse sido accionista a partir da emissão das obrigações.

4. Durante o período de tempo referido no n.º 2, a sociedade só pode emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas ao accionista, aumentar o capital social mediante novas participações ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos do obrigacionista que venham a optar pela conversão, desde que lhes seja assegurado direitos iguais ao do accionista.

5. Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição de reservas livres, relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

ARTIGO 379

(Documento de emissão)

1. As condições de contratação do mútuo pela sociedade com os adquirentes das obrigações devem constar do documento de emissão que, como acto normativo e de manifestação unilateral de vontade da sociedade emissora, regulamenta as relações entre a sociedade e o obrigacionista.

2. O documento de emissão deve conter todas as obrigações contraídas pela sociedade para com o obrigacionista, a garantia prestada, as condições do lançamento e tem, necessariamente, a anuência do agente fiduciário do obrigacionista, com o objectivo de fiscalizar o cumprimento das exigências legais que regulam o lançamento desse título.

3. O documento de emissão é assinado pelo representante legal da sociedade e pelo agente fiduciário, devendo as assinaturas serem reconhecidas por semelhança.

4. Cabe à Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários, estabelecer, através de acto normativo, as cláusulas obrigatórias que devem constar da escritura de emissão.

ARTIGO 380

(Subscrição incompleta)

Lançada uma emissão de obrigações e sendo subscrita apenas parte dela durante o prazo fixado para a subscrição, a emissão fica limitada ao montante subscrito.

ARTIGO 381

(Registo comercial)

1. A emissão de obrigações e a emissão de cada série de obrigações estão sujeitas a registo comercial.

2. Não pode ser emitido título enquanto a emissão de obrigações ou da série de obrigações não forem definitivamente registadas, mas a falta de registo não torna o título inválido, apenas sujeitando o administrador à responsabilidade.

ARTIGO 382

Conteúdo do título representativo de obrigações

1. O título representativo de obrigações deve indicar claramente:

- a) a firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) a data da deliberação da emissão;
- c) a data do registo comercial da emissão;
- d) o montante total das obrigações da emissão, o número de obrigações emitidas e o valor nominal de cada obrigação;
- e) a taxa e o modo de pagamento do juro, o prazo e as condições de reembolso;
- f) o número de ordem da obrigação;
- g) a garantia especial da obrigação;
- h) a modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
- i) a série, sendo caso disso; e
- j) qualquer outra característica particular da emissão.

2. O título deve ser assinado por um ou mais administradores da sociedade, podendo as assinaturas serem feitas por chancela, ou por mandatário da sociedade designado para esse efeito.

3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se, nos termos da legislação aplicável ou de autorização obtida, for permitido o pagamento em moeda estrangeira.

ARTIGO 383

(Destruição ou perda de títulos representativos de obrigações)

Os títulos representativos de obrigações podem, em caso de destruição ou perda, ser reconstituídos a partir dos documentos e registos existentes na sociedade emitente, nos mesmos termos do artigo 353.

ARTIGO 384

(Obrigação própria)

1. A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que pode adquirir acções próprias, podendo ainda adquiri-las para conversão ou amortização.

2. Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, podendo, porém, serem convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

ARTIGO 385

(Assembleia de obrigacionista)

1. A assembleia de obrigacionista é o órgão competente para deliberar sobre qualquer matéria relacionada com a defesa dos direitos do obrigacionista, no âmbito da sociedade, inclusive quanto à adopção de medidas judiciais com vista a preservar esses direitos.

2. A assembleia pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela sociedade, por obrigacionista que representem, pelo menos, cinco por cento das obrigações emitidas, pelo Conselho Fiscal e Fiscal Único, ou Comissão de Auditoria, ou pela Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários.

3. A assembleia realiza-se, em primeira convocação, com obrigacionistas que representem metade, no mínimo, das obrigações em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

4. O obrigacionista pode fazer-se representar na assembleia através de mandatário, constituído por simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

5. O quórum de deliberação é o da maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados, não se computando os votos nulos e em branco.

6. Para deliberar sobre proposta que importe modificação no documento de emissão das obrigações, é necessária a aprovação de mais da metade das obrigações em circulação, sendo a respectiva deliberação vinculativa para todos os obrigacionistas, que não podem opor-se, nem individualmente exercer direitos fundados no anterior documento de emissão, objecto das alterações aprovadas.

7. Na deliberação da assembleia, cada obrigação corresponde a um voto.

ARTIGO 386

(Agente fiduciário do obrigacionista)

1. Para cada emissão de obrigações há um agente fiduciário do respectivo titular.

2. O agente fiduciário deve ser advogado, auditor ou outra pessoa dotada de capacidade jurídica plena com conhecimento técnico adequado ao exercício das suas funções, e é nomeado no documento de emissão das obrigações, que fixa sua remuneração, podendo ser destituído, em qualquer altura, pela assembleia de obrigacionista, através do quórum de deliberação previsto no n.º 6 do artigo anterior, oportunidade em que, observado o mesmo quórum, é eleito o seu substituto.

3. Somente uma pessoa singular pode exercer o cargo de agente fiduciário, observando-se para a sua nomeação as mesmas exigências previstas neste código para eleição de administrador da sociedade.

4. O agente fiduciário deve ser independente, não podendo estar associado a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem encontrar-se em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção, nomeadamente:

- a) deter, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 5% do capital social na emitente;
- b) encontrar-se em relação de domínio ou grupo com a emitente, independentemente da localização da sede ou da natureza societária do agente fiduciário;
- c) prestar serviço de assessoria jurídica ou financeira à sociedade no âmbito da emissão de valores mobiliários ou a intermediários financeiros ou promotores envolvidos na mesma; e
- d) encontrar-se numa das situações previstas no artigo 137.

5. A remuneração do agente fiduciário constitui encargo da sociedade.

6. Na emissão de obrigações, para serem colocadas no mercado regulamentado de valores mobiliários, a nomeação e a destituição do agente fiduciário dependem de aprovação da Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários, que fiscaliza as suas funções.

7. O documento de emissão de obrigações e a Autoridade Reguladora e Supervisora do Mercado de Valores Mobiliários, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado regulamentado de valores mobiliários, devem especificar os deveres e responsabilidades do agente fiduciário.

ARTIGO 387

(Deveres e responsabilidade)

1. Constituem deveres do agente fiduciário:

- a) proteger os direitos e os interesses do obrigacionista;
- b) fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da sociedade, constantes do documento de emissão;
- c) representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em acções movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta; e

d) assistir aos sorteios para reembolso de obrigações, quando estas não sejam cotadas em Bolsa de Valores.

2. O agente fiduciário responde, nos termos gerais, pelo acto ou omissão que contrarie a deliberação da assembleia de obrigacionista ou que viole gravemente as disposições que esta aprove para regular as funções daquele.

ARTIGO 388

(Juro suplementar ou prémio de reembolso)

1. Nas obrigações com juro suplementar ou prémio de reembolso, o juro ou o prémio podem ser:

- a) fixo e dependente apenas da existência de lucro distribuível em montante igual ao do juro suplementar; e
- b) variável e correspondente a uma percentagem, não superior a dez por cento, do lucro distribuível apurado.

2. É permitido estabelecer que, em qualquer das modalidades de juro suplementar previstas no número anterior, o juro apenas seja devido se o lucro distribuível exceder um montante fixo ou uma percentagem fixa do capital, tendo o obrigacionista apenas direito ao juro fixo se não for apurado lucro distribuível superior àquele limite.

3. Havendo juro suplementar o auditor de contas emite parecer sobre o apuramento do lucro e, nomeadamente, sobre a correcção e justificação das amortizações e provisões efectuadas.

4. O lucro distribuível a considerar, para efeito de pagamento, num determinado exercício, do juro suplementar, é o do exercício anterior.

ARTIGO 389

(Pagamento de juro suplementar e de prémio de reembolso)

1. O juro suplementar respeitante a cada ano deve ser pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto, com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.

2. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer, ao respectivo titular, documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.

3. O prémio de reembolso deve ser integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não pode ser fixada para momento anterior à data limite para aprovação.

ARTIGO 390

(Obrigação convertível em acções)

1. O documento de emissão, que estabelecer a criação de obrigações convertíveis em acções, deve especificar:

- a) a base da conversão;
- b) a categoria, espécie ou classe de acções em que as obrigações podem ser convertidas;
- c) o prazo ou época para o exercício do direito de conversão;
- d) a identificação do subscritor e o montante de obrigações a subscrever por cada um; e
- e) as demais condições que subordinem a operação de conversão.

2. Qualquer modificação do contrato de sociedade que possa alterar os direitos dos subscritores de obrigações convertíveis em acções, enquanto não ocorrer a conversão, depende da aprovação da maioria absoluta dos titulares das obrigações, nos termos e para os efeitos estabelecidos no n.º 6, do artigo 385 do presente Código.

3. Apenas as sociedades cujas acções estejam cotadas no mercado regulamentado de valores mobiliários podem emitir obrigações convertíveis em acções.

ARTIGO 391

(Direito de preferência)

1. O accionista tem direito de preferência na subscrição da obrigação convertível, aplicando-se o disposto no artigo 427.

2. Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência do accionista na subscrição de obrigação convertível todo aquele que puder beneficiar com tal supressão ou limitação, nem as suas acções são tidas em consideração para efeitos de quórum de reunião ou da maioria exigida para a deliberação.

3. A deliberação de emissão de obrigação pode estabelecer o direito de preferência do accionista ou de obrigacionista na subscrição das obrigações a emitir, devendo regular o seu exercício.

ARTIGO 392

(Juro e dividendo da obrigação convertível)

1. O obrigacionista tem direito ao juro da respectiva obrigação até ao momento da conversão que, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido da conversão é apresentado.

2. Das condições de emissão deve sempre constar o regime de atribuição de dividendo que é aplicado às acções em que as obrigações se converterem no exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

ARTIGO 393

(Registo de aumento de capital)

1. O aumento de capital social resultante da conversão de obrigações em acções é objecto de acta escrita da deliberação.

2. A referida acta é registada:

- a) dentro dos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento; e
- b) dentro dos trinta dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, de acordo com os termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais do que um momento.

3. Se a deliberação da emissão fixar apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, é, logo que ele ocorrer, registado o aumento de capital, em Julho e Janeiro de cada ano, abrangendo cada registo o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.

4. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada:

- a) nos casos previstos no n.º 2, no último dia do prazo para a apresentação do respectivo pedido;
- b) nos casos previstos no n.º 3, no último dia do mês imediatamente anterior àquele em que for registado o aumento de capital que abranja essa conversão.

5. O registo do aumento de capital deve ser efectuado dentro de trinta dias a contar da outorga dos respectivos documentos.

ARTIGO 394

(Emissão de nova acção por conversão da obrigação)

No prazo de cento e oitenta dias a contar do registo do aumento de capital resultante da emissão, a administração da sociedade

deve emitir as novas acções e fazer a sua entrega ao seu titular, salvo se o pedido de conversão puder ser satisfeito com as acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

ARTIGO 395

(Acordo com credor e dissolução da sociedade)

1. Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções estabelecer acordo com os seus credores, a conversão pode ser exercida logo aquele seja homologado e nas condições por ela estabelecidas.

2. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que este facto resulte de fusão, pode o obrigacionista, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado.

ARTIGO 396

(Bónus de subscrição)

1. Pode a sociedade de capital autorizado, dentro do limite da autorização, mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir título negociável denominado bónus de subscrição, que assegure ao seu titular o direito de subscrever acções da sociedade, aquando do aumento de capital subscrito.

2. Quando a sociedade decidir aumentar o capital social subscrito, nos termos deste código, o titular do bónus de subscrição, mediante a apresentação do título à sociedade e pagamento do preço de emissão das acções, subscreve e realiza o capital social, nos limites conferidos e constantes dos referidos títulos.

3. O certificado dos bónus de subscrição deve conter:

- a) nome do título;
- b) nome e identificação da sociedade emissora;
- c) número de ordem, categoria e série de acções que podem ser subscritas com o título;
- d) época em que o direito de subscrição pode ser exercido;
- e) nome do titular;
- f) data de emissão do certificado; e
- g) assinatura de dois administradores.

4. Ao bónus de subscrição, aplica-se, no que couber, quanto ao seu controlo e transferência, a regulamentação deste código sobre o controlo e transferência das acções.

SECÇÃO V

Acordo de accionista

ARTIGO 397

(Acordo de accionista)

1. O accionista titular de acções de qualquer categoria ou série pode compor os seus interesses através de acordo de accionista, formalizado por escrito, desde que não contrarie os interesses da sociedade, o conteúdo normativo deste código e os princípios que informam a sua sistematização e aplicação.

2. Observado o disposto no número anterior, o acordo de accionista, entre outras matérias, pode envolver:

- a) compra e venda de acções e de título convertível em acções lançados pela sociedade;
- b) exercício do direito de voto para o preenchimento de cargo na administração da sociedade;
- c) adopção de iniciativas comuns e legítimas visando a aquisição ou a preservação do controlo da sociedade; e
- d) adopção de política de investimento e de distribuição de lucro da sociedade.

3. As acções que integrem o acordo de accionista não podem ser alienadas em Bolsa de Valores ou no Mercado de Valores Mobiliários.

SECÇÃO VI

Assembleia Geral

ARTIGO 398

(Forma e âmbito da deliberação)

1. O accionista delibera:

- a) nos termos do artigo 116 do presente Código; e
- b) sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato de sociedade e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos sociais.

2. Sobre matérias de gestão da sociedade, o accionista só pode deliberar a pedido do órgão de administração.

ARTIGO 399

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário, podendo ainda incluir um vice-presidente, designados no contrato de sociedade ou eleitos em Assembleia Geral.

2. Salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, o membro da Assembleia Geral é eleito por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleito, de entre os accionistas ou pessoas singulares estranhas à sociedade, desde que, em qualquer caso, goze de plena capacidade jurídica.

3. Se o contrato de sociedade nada disser, na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou, no caso de elas não comparecerem à Assembleia Geral convocada, exerce a função de presidente de Mesa, o presidente do Conselho Fiscal.

4. Se o presidente do Conselho Fiscal não estiver presente, dirige a Mesa da Assembleia Geral o accionista presente que dispuser de maior número de acções e a função de secretário é exercida por um accionista presente, escolhido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 400

(Convocação)

1. O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia Geral.

2. O contrato de sociedade pode impor outras formalidades na convocação do accionista e pode permitir a substituição da publicação por aviso escrito enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, nos termos do artigo 103, com a mesma antecedência.

3. O accionista ou accionistas que detenham, pelo menos, cinco por cento do capital social da sociedade pode requerer que na ordem de trabalhos da Assembleia Geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.

4. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos cinco dias seguintes à publicação da respectiva convocatória.

5. Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados ao accionista, pela mesma forma usada para a convocação, até dez dias antes da data da assembleia.

6. Não sendo satisfeito o pedido, podem os interessados requerer a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre os assuntos mencionados, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2, do artigo 121.

ARTIGO 401

(Documentos a disponibilizar ao accionista)

1. Até um mês antes da data da realização da Assembleia Geral ordinária, o administrador deve disponibilizar ao accionista os seguintes documentos:

- a) relatório da administração nos termos do n.º 2, do artigo 138; e
- b) cópia de demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer do auditor independente e do Conselho Fiscal e Fiscal Único ou Comissão de Auditoria, se for o caso.

2. Ao accionista é comunicado, nos termos do artigo 103, que os documentos se encontram à sua disposição na sede da sociedade, com até um mês de antecedência da data designada para a realização da assembleia.

3. Independentemente do accionista ter tomado conhecimento do teor dos documentos, é imprescindível a sua publicação, com antecedência mínima de dez dias da data marcada para realização da Assembleia Geral ordinária.

ARTIGO 402

(Participação na Assembleia Geral)

1. Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer à Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

2. Salvo estipulação do contrato de sociedade em contrário, o obrigacionista pode assistir à Assembleia Geral e participar na discussão dos assuntos incluídos da ordem de trabalhos, sem direito a voto.

3. O administrador e o membro do órgão de fiscalização devem estar presentes na Assembleia Geral anual.

4. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, pode o accionista possuidor de um número de acções inferior ao exigido agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

5. O representante legal do accionista está legitimado a comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que seja titular o representado.

6. A presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da Mesa, mas o accionista pode opor-se a essa autorização.

ARTIGO 403

(Registo de presença)

1. Salvo se todos os accionistas assinarem a acta, o presidente da Mesa da Assembleia Geral deve mandar organizar a lista de accionistas presentes e representados no início da reunião.

2. A lista de presenças deve indicar:

- a) o nome e o domicílio de cada accionista presente;
- b) o nome e o domicílio de cada accionista representado e o nome e o domicílio do respectivo representante; e
- c) o número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado.

3. O accionista presente e o representante de accionista devem rubricar a lista de presenças no lugar a isso destinado.

4. A lista de presenças fica arquivada na sociedade, devendo esta facultar a consulta e uma cópia dela ao accionista que a solicitar.

ARTIGO 404

(Voto)

1. Salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, a cada acção corresponde um voto.

2. O contrato de sociedade pode fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade.

3. A partir da mora na realização de entrada de capital e enquanto esta subsistir, o accionista não pode exercer o direito de voto.

4. É proibido o voto plural.

5. A deliberação considera-se tomada quando obtenha a metade dos votos, mais um, favoráveis, salvo disposição diversa da lei ou do contrato de sociedade.

SECÇÃO VII

Administração e fiscalização

ARTIGO 405

(Estrutura)

1. A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de duas modalidades:

- a) Conselho de Administração e Conselho Fiscal ou Fiscal Único; e
- b) Conselho de Administração que integra, pelo menos, a Comissão de Auditoria, e o auditor externo.

2. Nas sociedades que recorram a subscrição ou oferta pública, ou cujas acções ou obrigações sejam negociadas no mercado de valores mobiliários, é obrigatório a contratação de auditor externo.

3. A sociedade pode, a qualquer momento, alterar a sua estrutura de administração e fiscalização, nos termos do número anterior.

ARTIGO 406

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

2. O contrato de sociedade pode autorizar a designação de administrador suplente, até ao número máximo de três, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida na deliberação de eleição e que, no silêncio desta, é determinada pela maior idade.

3. O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas, que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição de administrador, tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO 407

(Administrador único)

1. O contrato de sociedade pode clausular que a sociedade anónima tenha um só administrador, que pode ser pessoa estranha à sociedade, desde que o capital social não exceda cinco milhões de meticais e que a sociedade não recorra a subscrição ou oferta públicas nem tenha acções ou obrigações negociadas no mercado de valores mobiliários.

2. Aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao Conselho de Administração que não pressuponha a pluralidade de administrador.

ARTIGO 408

(Duração de mandato e representação)

1. O administrador é nomeado ou eleito por um período de quatro anos, salvo se o contrato de sociedade estabelecer um período mais curto, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

2. Findo o prazo de mandato, o administrador mantém-se em funções até ser designado novo administrador.

3. É vedado ao administrador fazer-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reunião do Conselho de Administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao órgão.

4. A sociedade, por intermédio do Conselho de Administração, tem a faculdade de nomear procurador para a prática de determinado acto ou categoria de acto, sem necessidade de o contrato de sociedade dispor nesse sentido.

ARTIGO 409

(Substituição de administrador)

1. Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, procede-se à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

2. Na falta de suplente, a primeira Assembleia Geral seguinte deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalhos, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO 410

(Presidente do Conselho de Administração. Voto de qualidade)

1. O presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido ou pelo próprio Conselho de Administração ou ser designado pela Assembleia Geral que proceda à eleição do administrador, consoante o que for determinado pelo contrato de sociedade.

2. O contrato de sociedade pode atribuir ao presidente do Conselho de Administração voto de qualidade, em caso de empate, na deliberação daquele órgão.

ARTIGO 411

(Caução e remuneração)

1. Salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade ou dispensa pela Assembleia Geral, a responsabilidade do administrador deve ser caucionada, pela forma estabelecida no contrato de sociedade ou, no silêncio deste, pela forma que for deliberada pela Assembleia Geral ou pela assembleia constitutiva.

2. A caução não deve ser inferior ao equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

3. A caução pode ser substituída por um contrato de seguro ou garantia bancária, cujo encargo não pode ser suportado pela sociedade.

4. Não é permitida a dispensa de caução quando se trate de sociedade com subscrição pública ou cotada em Bolsa de Valores.

5. A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

6. Cabe ao contrato de sociedade ou, no seu silêncio, à Assembleia Geral ou a uma comissão de accionistas por ela eleita, fixar a remuneração do administrador.

ARTIGO 412

(Investidura e registo)

1. O administrador, sob pena de nulidade, é investido no seu cargo, mediante assinatura do termo de posse lavrado no Livro de Actas do Conselho de Administração.

2. O administrador, embora designado por prazo certo, mantém-se na respectiva função até a eleição e posse do seu substituto.

3. O administrador deve declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular ou que tenha adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO 413

(Destituição)

1. O mandato de administrador pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, a remuneração que receberia até ao termo do seu mandato.

2. Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a cinco por cento do capital, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

ARTIGO 414

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração gerir a actividade da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se à deliberação dos accionistas ou à intervenção do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único, quando a sociedade adopte esta modalidade de estrutura, apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade assim o determinarem.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) escolha do seu presidente, no caso em que o contrato de sociedade assim o estipule;
- b) cooptação de administrador;
- c) pedido de convocação de Assembleia Geral;
- d) relatório e conta anual;
- e) aquisição, alienação e oneração de bem imóvel;
- f) prestação de caução e garantia, pessoal ou real, pela sociedade;
- g) abertura ou encerramento de estabelecimento;
- h) modificação na organização da sociedade;
- i) extensão ou redução da actividade da sociedade;
- j) projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- k) estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- l) mudança da sede, aumento de capital, quando autorizado, e emissão de obrigações, nos termos prescritos no contrato de sociedade; e
- m) qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode considerar como critério para a tomada de deliberação o impacto que esta possa ter em terceiros interessados.

ARTIGO 415

(Delegação de poder)

1. O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade.

2. O contrato de sociedade pode autorizar o Conselho de Administração a instituir uma Comissão Executiva para a gestão corrente da sociedade devendo, neste caso, estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

3. A Comissão Executiva pode integrar membros estranhos ao Conselho de Administração, contanto que o seu Presidente e a maioria dos membros façam parte do Conselho de Administração.

4. Ao membro da Comissão Executiva, ainda que estranho ao Conselho de Administração, são aplicáveis as disposições sobre os deveres e responsabilidades dos administradores.

5. A competência sobre as matérias discriminadas nas alíneas d), f), i) e j), do n.º 2, do artigo anterior não pode ser delegada.

6. A delegação de poderes não exclui a competência do Conselho de Administração para tomar qualquer resolução sobre os mesmos assuntos.

7. Em caso de instituição de uma Comissão Executiva, o Conselho de Administração ou os membros da Comissão Executiva devem designar o presidente.

8. Cabe ao presidente da Comissão Executiva:

- a) assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva; e
- b) assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o Conselho de Administração.

9. Ao presidente da Comissão Executiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2, do artigo 410.

10. O administrador responde solidariamente com o administrador-delegado, com o membro da Comissão Executiva ou com a direcção pelo prejuízo causado à sociedade por acto ou omissão destes, quando, tendo conhecimento desse acto ou omissão ou do propósito de os praticar, não solicite a intervenção do Conselho de Administração para tomar a medida pertinente e adequada.

ARTIGO 416

(Poder de representação. Administrador Delegado.**Comissão Executiva)**

1. O administrador exerce em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por um número menor destes fixado no contrato de sociedade.

2. O contrato de sociedade pode também dispor que a sociedade fique vinculada pelos negócios celebrados pelo administrador-delegado ou pela Comissão Executiva, dentro dos limites da delegação feita pelo Conselho de Administração.

3. O administrador obriga a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.

4. A notificação ou declaração de terceiro à sociedade pode ser dirigida a qualquer administrador.

5. A notificação ou declaração de um administrador cujo destinatário seja a sociedade deve ser dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 417

(Periodicidade da reunião e deliberação do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo se o contrato de sociedade dispuser diferentemente.

2. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. A deliberação é tomada por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de sociedade o permitir.

4. De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO 418

(Formas de deliberação)

1. Sem prejuízo do número seguinte, os administradores deliberam, presencialmente ou através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade do sócio ou accionista. Neste último caso a sociedade deve garantir as condições de segurança da participação, das comunicações e a autenticidade das declarações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

2. Salvo se o contrato de sociedade dispuser diferentemente, os administradores podem deliberar sem recurso a reunião do Conselho de Administração, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

3. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.

4. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 2 e 3, o presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os administradores.

ARTIGO 419

(Composição da Comissão de Auditoria)

1. A Comissão de Auditoria é composta por uma parte dos membros que integram o Conselho de Administração, em número ímpar, no mínimo de três membros efectivos, fixada no contrato de sociedade.

2. Ao membro da Comissão de Auditoria é vedado o exercício de funções executivas na sociedade e é lhes aplicável o artigo 150, com as necessárias adaptações, com excepção do disposto na alínea a), do n.º 1, do mesmo artigo.

3. Em sociedade emitente de valores mobiliários, admitidos à negociação em mercado regulamentado, a Comissão de Auditoria deve incluir, pelo menos, um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e estranho à sociedade.

4. Em sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da Comissão de Auditoria devem, na sua maioria, ser estranhos à sociedade.

5. Os membros da Comissão de Auditoria não podem ser administradores executivos.

ARTIGO 420

(Designação da Comissão de Auditoria)

1. Os membros da Comissão de Auditoria são designados, nos termos gerais do artigo 408, em conjunto com os demais administradores.

2. As listas propostas para o Conselho de Administração devem discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria.

3. Se a Assembleia Geral não o fizer, a Comissão de Auditoria deve designar o seu presidente.

4. Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 410.

ARTIGO 421

(Competências da Comissão de Auditoria)

Compete à Comissão de Auditoria:

- a) fiscalizar a administração da sociedade;
- b) vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- h) convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- k) fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- l) propor à Assembleia Geral a nomeação do auditor externo;
- m) fiscalizar a independência do auditor, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- n) contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade; e
- o) cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

ARTIGO 422

(Deveres do membro da Comissão de Auditoria)

1. O membro da Comissão de Auditoria tem o dever de:
 - a) participar nas reuniões da Comissão de Auditoria, que devem ter, no mínimo, periodicidade bimestral;
 - b) participar nas reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

- c) participar nas reuniões da Comissão Executiva onde se apreciem as contas do exercício;
- d) guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo; e
- e) registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

2. O presidente da Comissão de Auditoria deve participar ao Ministério Público facto ilícito de que tenha conhecimento e que constitua crime público.

ARTIGO 423

(Fiscalização)

A sociedade que adopte a estrutura referida na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 405, a fiscalização da sociedade compete ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único.

SECÇÃO VIII

Aumento e redução de capital social

ARTIGO 424

(Aumento de capital social mediante capitalização de lucro e reserva)

1. O aumento de capital, mediante incorporação de lucro ou de reserva livre, é proposto pelo Conselho de Administração, com parecer do Conselho Fiscal e Fiscal Único, e deve ser deliberado pela Assembleia Geral, com a consequente alteração do contrato de sociedade da sociedade, podendo ser efectivado mediante alteração do valor nominal da acção ou mediante a emissão de acções bonificadas emitidas de acordo com a categoria das acções propriedade do titular.

2. Caso as acções da sociedade se encontrem depreciadas, a depreciação existente, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, estende-se às acções bonificadas.

ARTIGO 425

(Aumento do capital social mediante exercício de opção de compra)

O titular de direito de opção de compra de acções pode exercer o direito de subscrição de novas acções quando a sociedade deliberar aumentar o seu capital social, nos termos deste Código e observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento contratual de opção.

ARTIGO 426

(Direito de preferência)

1. O accionista que o for à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar em dinheiro, tem direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número de acções que detenha.

2. No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

3. Se não forem subscritas novas acções de uma certa categoria, pelos detentores de acções da mesma categoria, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas.

4. O direito de preferência prescrito neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO 427

(Aviso e prazo para o exercício do direito de preferência)

1. O accionista deve ser avisado, por anúncio, que dispõe de um prazo não inferior a quinze dias para exercer o direito de preferência.

2. O anúncio pode ser substituído por aviso escrito enviado, para o endereço que conste do registo da sociedade, dirigido ao titular das acções.

ARTIGO 428

(Subscrição parcial)

1. No caso de o aumento de capital não ser totalmente subscrito, o referido aumento fica limitado à subscrição efectuada, sem prejuízo da deliberação do aumento poder dispor que ele fica sem efeito.

2. A administração, no caso de o aumento ficar sem efeito, deve avisar o subscritor do facto, por anúncio, no prazo de oito dias após o fim do período de subscrição, pondo, simultaneamente, a soma recolhida à sua disposição.

SECÇÃO IX

Lucro, reserva de lucro e de capital

ARTIGO 429

(Reserva legal)

1. Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas reguladas neste Código, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não deve exceder vinte por cento do capital social.

2. A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

3. Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) prémio ou ágio obtido na emissão de acções;
- b) prémio de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções; e
- c) valor da contribuição em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO 430

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal e as reservas sujeitas ao seu regime só podem ser utilizadas para:

- a) cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício, excepto se este puder ser coberto por qualquer outra reserva;
- b) cobrir prejuízo transmitido de exercício anterior que não puder ser coberto por lucro do exercício nem pela utilização de outra reserva; e
- c) incorporação no capital social.

ARTIGO 431

(Reserva de lucro)

1. Além da reserva legal e das reservas estatutárias, a Assembleia Geral pode, por proposta dos órgãos de administração,

deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das seguintes reservas de lucros ou para ampliação dos seus valores, caso já constituídas em exercícios anteriores:

- a) reserva para investimento destinado à expansão da actividade da sociedade, para o que levará em conta a existência de projectos e orçamentos devidamente aprovados, sendo que o orçamento deve compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deve ser revisto anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social;
- b) reserva por incentivo fiscal, para investimento decorrente de incentivo fiscal; e
- c) reserva de lucro a realizar para a qual pode ser destinada parcela do lucro líquido do exercício, que exceder o montante do dividendo obrigatório a ser distribuído ao accionista, o dividendo devido ao titular de acção preferencial e o valor devido ao portador de título obrigacional emitido pela sociedade.

2. O destino do lucro líquido para a constituição de reserva de lucro não pode ser aprovado, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.

3. O saldo da reserva de lucro, excepto da reserva de lucro a realizar, não pode ultrapassar o capital social.

4. Atingindo esse limite, a assembleia delibera sobre a aplicação do excesso, na integralização ou no aumento de capital social, ou na distribuição de dividendo.

ARTIGO 432

(Reserva de capital)

A reserva de capital somente pode ser utilizada para absorção de prejuízo que ultrapassar a reserva de lucro, resgate, reembolso ou compra de acções, incorporação ao capital social e pagamento do dividendo a acção preferencial.

ARTIGO 433

(Dedução de prejuízo)

1. Do resultado do exercício é deduzido, antes de qualquer participação, o prejuízo acumulado.

2. O prejuízo do exercício é obrigatoriamente absorvido pela reserva de lucro e, sequencialmente, pela reserva de lucro a realizar e pela reserva legal.

ARTIGO 434

(Participações)

As participações dos obrigacionistas e as decorrentes do contrato de sociedade de trabalhadores e de administradores são deduzidas, sucessivamente, com base no lucro que remanescer.

ARTIGO 435

(Destino do lucro)

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, os órgãos de administração da sociedade apresentam à Assembleia Geral ordinária, observado o que dispõe este código e o contrato de sociedade, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO 436

(Pagamento do dividendo)

1. A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reserva de lucro, excepto a reserva legal, e à conta de reserva de capital, no caso de acção preferencial.

2. A distribuição de dividendo com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária do administrador e do fiscal, que devem repor à caixa da sociedade a importância distribuída, sem prejuízo de responsabilidade penal.

3. O accionista não é obrigado a restituir o dividendo recebido de boa-fé.

4. Presume-se a má-fé quando o dividendo for distribuído sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

ARTIGO 437

(Dividendo obrigatório)

1. O accionista tem direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela do lucro estabelecida no contrato de sociedade ou, se este for omissivo, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras:

- a) vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício deduzido da importância destinada à constituição da reserva legal; e
- b) limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado.

2. O valor do dividendo obrigatório, observado o disposto no presente artigo, é calculado através da incidência de uma percentagem, definida no contrato de sociedade, sobre o lucro do exercício, deduzido da importância destinada à constituição do fundo de reserva legal.

3. Quando o contrato de sociedade for omissivo pode, em qualquer altura, a Assembleia Geral, por proposta da administração, fixar o valor do dividendo obrigatório, nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício.

4. A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer accionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo.

5. Pode ainda o dividendo obrigatório deixar de ser pago ao accionista, por proposta da administração, com parecer do Conselho Fiscal, Fiscal Único, ou do auditor externo quando a sociedade opte pela forma da alínea b), do n.º 1, do artigo 405, aprovada pela Assembleia Geral, havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade.

6. O lucro que deixar de ser distribuído nos termos do n.º 4 é registado como reserva especial e, se não absorvido por prejuízo em exercício subsequente, deve ser pago como dividendo obrigatório, assim que o permitir a situação financeira da sociedade.

7. O valor do lucro líquido não destinado como dividendo obrigatório pode, por deliberação da Assembleia Geral, ser distribuídos como dividendo ao accionista ou destinado à constituição de reserva para futuro aumento de capital social.

8. O dividendo obrigatório é devido também à acção preferencial, sem prejuízo das vantagens financeiras previstas em lei e no contrato de sociedade.

9. O vencimento do crédito do sócio ao lucro opera-se seis meses após a deliberação social que aprovar as contas de exercício.

ARTIGO 438

(Dividendo intermédio)

A sociedade que, por força de lei ou de disposição estatutária, efectuar balanço semestral, pode, por deliberação da Assembleia Geral, distribuir dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

ARTIGO 439

(Adiantamento sobre lucro)

O contrato de sociedade pode estipular que seja feito, no decurso de um exercício, adiantamento ao accionista sobre o lucro.

SECÇÃO X

Livro de registo de acções

ARTIGO 440

(Livro de registo de acções)

1. Além dos livros previstos no artigo 169, a sociedade deve ainda ter o Livro de Registo de Acções o qual deve conter, em secções separadas por categoria das acções e natureza dos títulos, as menções seguintes:

- a) o número de ordem de todas as acções;
- b) a data de entrega ao accionista do título definitivo ou, não tendo este ainda sido emitido, da cautela provisória;
- c) o nome do accionista, domicílio e número de acções de que é titular;
- d) as entradas e prestações do capital realizado;
- e) a conversão de acções de uma categoria para outra;
- f) a transmissão das acções e respectivas datas;
- g) a remissão de acções preferenciais;
- h) o resgate e reembolso das acções ou a sua aquisição pela sociedade;
- i) as mutações operadas pela alienação ou transmissão de acções;
- j) o penhor, usufruto ou qualquer ónus, que onere as acções ou obste à sua negociação.

2. Um administrador ou o Secretário da Sociedade, quando exista, deve rubricar, no livro, as menções indicadas no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Sociedade por Acções Simplificada

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 441

(Natureza)

1. A sociedade por acções simplificada é constituída por uma ou mais pessoas, singular ou colectiva, com responsabilidade limitada, independentemente da actividade prevista no seu objecto social.

2. A sociedade por acções simplificada é regulada pelas normas previstas neste capítulo e, em matéria nele não especificamente prevista:

- a) em primeiro lugar pelo disposto no contrato de sociedade e no acordo de accionista; e
- b) subsidiariamente, pelas regras da sociedade anónima.

ARTIGO 442

(Personalidade jurídica)

A sociedade por acções simplificada adquire personalidade jurídica, distinta do seu accionista, através do acto de registo junto da entidade competente.

ARTIGO 443

(Limitação de responsabilidade)

Na sociedade por acções simplificada o capital é dividido em acções e cada accionista limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

ARTIGO 444

(Limitação à negociação de acções em mercado de bolsa)

A acção emitida pela sociedade por acções simplificada não é registada na Central de Valores Mobiliários, nem pode ser cotada ou negociada no Mercado de Bolsa.

ARTIGO 445

(Conteúdo do contrato de sociedade)

1. A sociedade por acções simplificada é instituída por contrato escrito, unilateral ou plurilateral, assinado por todos os accionistas ou seus representantes, com as assinaturas reconhecidas por semelhança.

2. O contrato de sociedade por acções simplificada deve, pelo menos, conter o seguinte:

- a) o nome da sociedade, seguido pelas palavras "Sociedade Por Acções Simplificada" ou abreviadamente SAS;
- b) o nome, endereço e identificação do accionista;
- c) o objecto social, se for determinado;
- d) a sede social;
- e) a duração, se não for indeterminada;
- f) o capital social, o autorizado, o subscrito e o realizado, a classe, o número e o valor nominal das acções representativas do capital, assim como a forma e os termos em que são realizadas;
- g) as condições particulares, se existirem, a que fica sujeita a transmissão de acções;
- h) a categoria de acções criadas ou a criar, com indicação expressa dos direitos atribuídos a cada categoria;
- i) a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações; e
- j) a estrutura da primeira administração.

3. Compete à entidade competente para o registo confirmar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no número anterior.

4. A entidade competente para o registo abstém-se de registar a sociedade cujo documento de constituição não preencha os requisitos estabelecidos no número 1 do presente artigo.

5. Em nenhuma circunstância é exigida a outorga de escritura pública ou qualquer outra formalidade adicional para a constituição da sociedade por acções simplificada.

6. Constando do contrato de sociedade objecto social determinado, este, deve ser descrito de forma clara e completa, que dê a conhecer a actividade que a sociedade se propõe a exercer.

7. Quando o objecto social seja indeterminado, o contrato de sociedade deve fazer menção do facto, devendo, neste caso, conter a seguinte inscrição "praticar qualquer acto que não seja ilícito, mediante autorização".

8. Presume-se que o objecto social é indeterminado, sempre que não constar do contrato de sociedade.

ARTIGO 446

(Exclusão de accionista)

1. O contrato de sociedade pode prever causas precisas de exclusão de accionista por incumprimento de obrigações legais ou decorrentes do contrato de sociedade.

2. Salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, a exclusão de accionista exige a aprovação da Assembleia

Geral, dada com o voto favorável de um ou mais accionista que represente, pelo menos, a metade e mais uma das acções presentes ou representadas.

3. O accionista excluído tem direito a receber o montante de reembolso das suas acções pelo valor que estas têm no mercado.

ARTIGO 447

(Abuso de direito)

1. O accionista deve exercer o direito de voto no interesse da sociedade.

2. O voto exercido com o fim de causar dano à sociedade ou a outro accionista ou de obter para si ou para outrem uma vantagem injusta é considerado abusivo.

3. Quem abuse dos seus direitos de accionista na deliberação da Assembleia responde pelo dano causado, sem prejuízo de anulação judicial da deliberação abusiva adoptada.

4. A acção de indemnização por dano e a nulidade da respectiva deliberação podem ser exercidas nos seguintes casos:

- a) de abuso de maioria;
- b) de abuso de minoria; e
- c) de abuso de paridade.

ARTIGO 448

(Arbitragem)

O contrato de sociedade pode estabelecer que o diferendo entre os accionistas, entre estes e a sociedade, os administradores ou representante de uma sociedade por acções simplificada, que diga respeito à existência ou ao funcionamento da sociedade, a qualquer abuso de direito, são submetidos à arbitragem, à conciliação ou à mediação.

ARTIGO 449

(Uso de meio electrónico)

O registo da sociedade e a inscrição de documentos na entidade competente para o registo são realizados por meio electrónico.

ARTIGO 450

(Sociedade aparente)

Se um ou mais indivíduos, quer pelo uso de um nome empresarial comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles uma sociedade por acções simplificada, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nessa qualidade.

SECÇÃO II

Capital e acções

ARTIGO 451

(Subscrição e realização de capital)

1. A subscrição e a realização de capital são feitas nas condições, proporções e prazos previstos no documento de emissão das acções.

2. Em nenhum caso o prazo para a realização das acções é superior a três anos.

ARTIGO 452

(Categoria de acções)

1. A sociedade por acções simplificada pode emitir acção ordinária ou preferencial, com ou sem direito a voto.

2. A acção pode ser realizada mediante contribuição em dinheiro, em espécie ou serviço, de acordo com os termos e condições contidos no contrato de sociedade.

ARTIGO 453

(Votação única ou múltipla)

O direito de voto correspondente a cada classe de acções deve ser expressamente previsto no contrato de sociedade, com expressa indicação da atribuição de voto único ou múltiplo, se for o caso.

ARTIGO 454

(Depósito de acções)

A acção pode ser depositada numa entidade que age como agente fiduciário, desde que devidamente identificado no Livro de Registo de Acções da sociedade.

ARTIGO 455

(Restrição à transmissão de acções)

1. O contrato de sociedade pode prever a impossibilidade de transmissão de acções emitidas pela sociedade ou de qualquer das suas categorias ou séries, desde que a restrição não ultrapasse o prazo de dez anos contados da data da sua emissão.

2. A prorrogação do prazo previsto no número anterior e o cancelamento da restrição à transmissão são objecto de deliberação unânime dos accionistas titulares de todas as categorias.

3. No Livro de Registo de Acções e no verso do respectivo título, deve fazer-se referência expressa à restrição prevista neste artigo.

ARTIGO 456

(Autorização para a transmissão de acções)

O contrato de sociedade pode estabelecer que qualquer transmissão de acções deve obter prévia autorização da Assembleia Geral, aprovada com o voto favorável de um ou mais accionistas que representem metade mais uma das acções presentes ou representadas, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade.

ARTIGO 457

(Violação das restrições à transmissão)

Qualquer transmissão de acções feita em contravenção ao disposto no contrato de sociedade é nula.

ARTIGO 458

(Mudança de controlo accionista)

1. O contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação da accionista, pessoa colectiva, de informar à sociedade por acções simplificada sobre qualquer transacção que dê origem a mudança de controlo, directo ou indirecto, na sua estrutura.

2. No caso de mudança de controlo indirecto, a Assembleia Geral deve ser convocada para deliberar, entre outras, sobre a:

- a) concordância do accionista com a respectiva mudança; ou
- b) exclusão do accionista caso a transacção não possa ser desfeita.

3. A deliberação sobre as sanções previstas neste artigo ou no contrato de sociedade exige voto favorável de accionista que seja titular de metade mais uma das acções presentes ou representadas, excluindo-se o voto do accionista em conflito.

4. O não cumprimento do dever de informação a que se refere este artigo, por qualquer accionista, além da possibilidade de exclusão, pode resultar em uma dedução de 20% no valor da restituição, como penalidade, sem prejuízo do direito de acção do comprador de boa-fé que não foi informado pelo vendedor da restrição prevista no presente artigo.

SECÇÃO III

Acordo de accionista

ARTIGO 459

(Acordo de accionista)

1. Os accionistas podem celebrar acordo de accionista que inclua:

- a) a compra ou venda de acções;
- b) o direito de preferência na aquisição de acções;
- c) o exercício do direito de voto;
- d) a nomeação do representante das acções na assembleia; e
- e) qualquer outro facto lícito.

2. O acordo de accionista tem a duração máxima de dez anos, apenas prorrogável pelo unanime do seu subscritor e vincula a sociedade sempre que depositado junto da administração.

3. O accionista que assinie o acordo deve indicar, no acto do depósito, a pessoa que o representa perante a sociedade, podendo solicitar e receber informações.

4. A sociedade pode solicitar por escrito, ao representante dos accionistas subscritores, esclarecimento sobre qualquer das cláusulas do acordo, sendo que neste caso, a resposta deve ser fornecida, também por escrito, no prazo máximo de cinco dias após o recebimento da solicitação.

5. Na Assembleia Geral não é contado o voto proferido em contravenção do acordo de accionista devidamente depositado.

6. Nas condições que forem estabelecidas no contrato de sociedade, o accionista pode promover a execução específica das obrigações previstas no acordo de accionista.

SECÇÃO IV

Órgãos Sociais

SUBSECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO 460

(Reunião)

A Assembleia Geral de accionista pode ser realizada na sede social ou fora dela, ainda que não exista quórum universal, desde que cumpridos os requisitos de convocação e de quórum estabelecidos no artigo 462 do presente Código.

ARTIGO 461

(Reunião por diferentes meios de comunicação)

1. A Assembleia Geral pode ser realizada por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação, sendo igualmente admitida a deliberação por voto escrito.

2. A acta correspondente a essa deliberação é preparada e transcrita no respectivo livro, no prazo de 30 dias contados a partir da data da deliberação.

3. A acta é assinada pelo administrador ou representante da sociedade. Na ausência de qualquer deles, a acta é assinada por qualquer accionista que participar na deliberação.

ARTIGO 462

(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo administrador ou pelo representante da sociedade, mediante comunicação escrita, para o endereço, electrónico ou físico, que conste do registo da sociedade, dirigida a cada accionista com, pelo menos, cinco dias de antecedência, contendo a ordem de trabalhos.

2. Na convocatória da Assembleia Geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum exigido por lei ou pelo contrato de sociedade, contanto que entre as duas datas medeie, pelo menos, 15 dias e não mais de 30.

3. Na assembleia que se destine à apreciação do relatório de actividade, contas e balanço, transformação, fusão ou cisão, o accionista tem direito a aceder a todos documentos relativos à matéria objecto de discussão, nos cinco dias que antecedem a reunião, se o contrato de sociedade não fixar prazo superior.

ARTIGO 463

(Renúncia à convocatória)

1. O accionista pode renunciar ao direito de ser convocado para reunião específica da assembleia, mediante comunicação escrita enviada ao representante da sociedade antes, durante ou depois da sessão.

2. O accionista pode também renunciar ao direito de examinar os documentos de suporte da ordem de trabalhos, através do procedimento atrás indicado.

3. Mesmo que não tenha sido convocado para a reunião, entende-se que o accionista nela presente renunciou ao direito de ser convocado, a menos que expresse o seu desacordo relativo à falta de convocação, antes do início da reunião.

ARTIGO 464

(Quórum)

1. Salvo estipulação em contrário, a deliberação da assembleia é tomada com a presença ou representação de accionistas que sejam titulares de, pelo menos, metade mais uma das acções.

2. A deliberação é tomada com o voto favorável de um número único ou plural de acções representativas de, pelo menos, metade mais uma das acções presentes ou representadas, a menos que o contrato de sociedade preveja maioria qualificada.

3. Na sociedade com único accionista, cabe a si tomar a deliberação em assembleia.

4. Para a eleição de membro de órgãos sociais, o accionista pode estipular a divisão do seu voto no contrato de sociedade.

ARTIGO 465

(Aprovação de contas)

1. Tanto o balanço como o relatório da administração, e outras contas sociais, devem ser apresentados pelo representante da sociedade ou administrador à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Tratando-se de sociedade com único accionista, este último aprova as contas e o relatório da administração, devendo registar em acta a respectiva deliberação.

SUBSECÇÃO II

Administração

ARTIGO 466

(Administração)

1. A gestão e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, cabe a quem o contrato de sociedade determinar ou, na falta deste, à administração.

2. O contrato de sociedade pode livremente estipular a estrutura orgânica da sociedade e outras regras que disciplinam o seu funcionamento.

3. Durante o período em que a sociedade tenha apenas um accionista, compete a este exercer os poderes que a lei confere aos diversos órgãos da sociedade, desde que compatíveis, incluindo os de administração.

ARTIGO 467

(Conselho de Administração)

1. É facultativa a existência de um Conselho de Administração, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade.
2. O Conselho de Administração, a existir, pode ser integrado por um ou mais membros efectivos e suplentes.
3. O membro do Conselho de Administração pode ser eleito por maioria de votos, por quociente eleitoral ou por qualquer outro método previsto no contrato de sociedade.
4. O funcionamento do Conselho de Administração é livremente determinado no contrato de sociedade. Na ausência de estipulação contratual aplica-se o disposto no n.º 2, do artigo 440.
5. Não existindo Conselho de Administração, todas as funções de administração e representação da sociedade são exercidas pelo representante da sociedade, eleito pela Assembleia Geral ou designado pelo sócio único.

ARTIGO 468

(Representante da sociedade)

1. A representação da sociedade por acções simplificada é da responsabilidade da pessoa, singular ou colectiva, indicada nos termos do n.º 5 do artigo anterior.
2. Na falta da indicação das funções de administração e representação, o representante pode assinar ou executar todo o acto e contrato previsto no objecto social ou que esteja directamente relacionado com a existência e funcionamento da sociedade.

ARTIGO 469

(Responsabilidade da administração)

1. É aplicável ao administrador ou representante da sociedade por acções simplificadas, o disposto neste código sobre a responsabilidade dos administradores.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato de sociedade pode estabelecer limite quanto à responsabilidade do administrador perante o accionista ou à exoneração deste por violação dos seus deveres.
3. A limitação da responsabilidade a que se refere o n.º 2 não produz efeitos perante terceiro.

ARTIGO 470

(Administrador de facto)

A pessoa singular ou colectiva que, sem ser administrador de uma sociedade por acções simplificada, interfira, de forma regular, na actividade da administração, gestão ou direcção da sociedade, incorre nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis ao administrador previstas no presente código.

ARTIGO 471

(Responsabilidade pela representação aparente)

Quando a sociedade por acções simplificada ou algum dos seus administradores dê a impressão, culposamente, de que uma pessoa tem o direito de agir em nome da sociedade na conclusão de negócio jurídico, a sociedade fica vinculada nos termos acordados com terceiro de boa-fé pelo representante aparente.

SUBSECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO 472

(Conselho Fiscal)

1. Não é obrigatória a existência de órgão de fiscalização.
2. Em caso de criação de órgão de fiscalização, aplica-se o disposto no n.º 2, do artigo 441.

SECÇÃO V

Alteração de Contrato de Sociedade

ARTIGO 473

(Alteração de contrato de sociedade)

1. A alteração de contrato de sociedade é aprovada em Assembleia Geral, com o voto favorável de accionistas que representem, pelo menos, metade mais uma das acções presentes ou representadas na reunião.
2. As matérias previstas no contrato de sociedade relativas à restrição à transmissão de acções, autorização para a transmissão de acções, exclusão de accionista e arbitragem devem ser estabelecidas ou alteradas por deliberação unânime dos accionistas da sociedade.
3. A alteração é transcrita em acta registada na entidade competente para o registo.

ARTIGO 474

(Transformação de ou para sociedade por acções simplificadas)

1. A transformação, fusão ou cisão de um tipo de sociedade por sociedade de acções simplificada, ou de sociedade por acções simplificada em outro tipo societário, depende de aprovação unânime dos sócios da sociedade que pretende adoptar o novo tipo societário.
2. A deliberação tomada nos termos do número antecedente deve ser registada na entidade competente para o registo.

SECÇÃO VI

Incorporação, Fusão e Cisão

ARTIGO 475

(Incorporação simplificada)

1. A sociedade por acções simplificada pode incorporar outra sociedade na qual detenha, no mínimo, noventa por cento da totalidade das acções, mediante deliberação da administração das sociedades envolvidas.
2. A administração de cada sociedade deve comunicar a incorporação aos respectivos sócios ou accionista no prazo de 30 dias a contar da data da deliberação.
3. O sócio que discordar da incorporação tem o direito de exonerar-se da sociedade, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação prevista no n.º 2, sem embargo do direito de impugnação que lhe assiste.
4. No tocante aos demais procedimentos e documentos necessários à operação, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras gerais previstas neste código, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 445.

ARTIGO 476

(Fusão e cisão)

1. A fusão ou a cisão de sociedade por acções simplificada, cujo património seja absorvido por sociedade de qualquer outro tipo, é precedida de deliberação unânime dos accionistas, prévia à realização da operação.

2. A absorção, total ou parcial, do património de outra sociedade pela sociedade por acções simplificada deve, previamente, ser aprovada por unanimidade dos accionistas desta e pelos sócios ou accionistas da sociedade fundida ou cindida segundo as regras específicas do tipo societário.

SECÇÃO VII

Insolvência

ARTIGO 477

(Insolvência da sociedade)

1. Quando a sociedade estiver insolvente, a administração abstém-se de iniciar novas operações e convoca, de imediato, o accionista para o informar.

2. Em caso de se verificar a situação de insolvência da sociedade, o accionista deve deliberar sobre:

- a) a adopção de medidas que solucionem a situação de insolvência;
- b) o requerimento de recuperação judicial; e
- c) o requerimento de declaração de insolvência.

SECÇÃO VIII

Dissolução

ARTIGO 478

(Causas)

A sociedade por acções simplificada dissolve-se nos seguintes casos:

- a) pelo decurso do prazo de duração, se tal prazo tiver sido previsto e não tiver sido prorrogado antes do seu termo;
- b) pela impossibilidade de realizar o objecto social determinado, se houver, caso o objecto não seja alterado no prazo de cento e oitenta dias;
- c) por bloqueio da Assembleia Geral de accionista, de forma que seja impossível cumprir o objecto social;
- d) pelas causas estipuladas no contrato de sociedade;
- e) por deliberação da Assembleia Geral ou do accionista único;
- f) por decisão de autoridade competente nos casos expressamente previstos na lei; e
- g) pela liquidação judicial ou declaração de insolvência.

ARTIGO 479

(Efeitos)

1. No caso previsto na alínea a), do artigo anterior, a dissolução da sociedade produz efeitos entre os accionistas e perante terceiro a partir da data do termo do prazo da sua duração, sem qualquer formalidade especial.

2. A dissolução resultante de deliberação da Assembleia Geral ou accionista único está sujeita às regras estabelecidas para a alteração do contrato de sociedade, sem qualquer exigência de forma.

3. Quando a dissolução resultar da abertura de processo de liquidação, no âmbito do processo de insolvência, é necessário o seu registo na entidade competente para o registo.

4. A dissolução ocorre entre os accionistas, a partir da data do início do processo de liquidação judicial ou insolvência, mas só produz efeitos em relação a terceiro a partir da data do registo.

ARTIGO 480

(Deliberação sobre a dissolução e nomeação de liquidatário)

1. Quando a dissolução resultar de causas diferentes das indicadas no artigo anterior, ela é objecto de deliberação da Assembleia Geral, cuja acta deve ser registada na entidade competente para o registo.

2. A mesma Assembleia Geral que deliberar a dissolução deve eleger um ou mais liquidatários, entre pessoa singular ou colectiva, por maioria absoluta de votos, e fixada a respectiva remuneração.

3. Salvo disposição em contrário, até a eleição do liquidatário e seu registo, o administrador age como tal.

4. Não obstante o disposto no artigo anterior, a liquidação pode ser feita directamente pelo accionista único ou pelos accionistas, se assim concordarem. Neste caso, os accionistas têm os mesmos poderes e obrigações do liquidatário, para todos os efeitos legais.

5. Salvo acordo em contrário, as divergências entre os liquidatários são resolvidas em Assembleia Geral, por maioria absoluta dos votos presentes ou representados.

6. Esgotados os meios previstos no contrato de sociedade ou neste código para a eleição do liquidatário, e ela não se mostrar feita, qualquer accionista pode pedir ao tribunal competente a sua nomeação.

ARTIGO 481

(Dissolução judicial)

1. Se a Assembleia Geral não for convocada ou realizada para deliberar sobre a dissolução, qualquer accionista pode requerer ao tribunal competente a dissolução da sociedade.

2. O accionista pode evitar a dissolução acordando sobre a alteração que for necessária para por termo à causa de dissolução, desde que o acordo seja registado na entidade competente para o registo.

ARTIGO 482

(Capacidade da sociedade dissolvida)

1. Se a sociedade for dissolvida, procede imediatamente à sua liquidação.

2. Só é permitido ao liquidatário realizar actividade empresarial que vise preservar o património, e desde que essa actividade não se estenda por mais de três anos.

3. A sociedade dissolvida mantém a sua personalidade jurídica durante o processo de liquidação e, ao seu nome empresarial, deve ser acrescida a expressão “em liquidação”.

ARTIGO 483

(Deliberação posterior à dissolução)

1. Se a sociedade for dissolvida, a deliberação da Assembleia Geral deve estar directamente relacionada com a liquidação e é tomada por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, salvo estipulação em contrário.

2. Durante o período de liquidação todas as disposições do contrato de sociedade que se refiram à forma de realizar a Assembleia Geral continuam em vigor.

3. O Conselho de Administração deixa de exercer as suas atribuições e competências que passam a ser exercidas pelo liquidatário.

4. O liquidatário deve convocar a Assembleia Geral, quando for solicitado por um ou mais accionistas que representem, pelo menos, 5% das acções representativas do capital social.

5. Se passados 30 dias contados da data da solicitação a que se refere o número anterior, a convocação não tiver sido efectuada pelo liquidatário, o accionista pode convocar a Assembleia Geral directamente.

SECÇÃO IX

Liquidação

ARTIGO 484

(Inventário)

1. O liquidatário deve preparar o inventário da sociedade na data da dissolução.

2. O relatório do inventário deve detalhar o activo e passivo da sociedade, além dos diferentes cativos sociais e das obrigações da sociedade, especificando a ordem de prioridade, legal ou convencional, de pagamento à data da dissolução.

3. O relatório a que se refere este artigo é dispensado para a micro e pequena empresa.

ARTIGO 485

(Deveres do liquidatário)

É dever do liquidatário:

- a) concluir as operações pendentes da sociedade no momento da dissolução;
- b) arrecadar os bens da sociedade, inclusive os correspondentes ao capital subscrito e não realizado;
- c) obter a restituição dos bens da sociedade que se encontrem em poder do accionista ou de terceiro, bem como proceder à devolução dos activos de que a sociedade não é proprietária;
- d) alienar os bens da sociedade com excepção daqueles que, em razão do contrato de sociedade ou vontade expressa do accionista, devam ser distribuídos em espécie;
- e) guardar os livros e correspondências da sociedade e zelar pela integridade do seu património;
- f) pagar as obrigações com terceiro e reembolsar o remanescente ao accionista, conforme disposto nos artigos seguintes;
- g) prestar contas ou apresentar declaração de liquidação, quando julgar conveniente ou o accionista exigir; e
- h) os demais previstos em lei.

ARTIGO 486

(Suficiência de activos para pagamento do passivo da sociedade)

Existindo activo suficiente para pagar o passivo da sociedade, o liquidatário pode deixar de exigir o pagamento do capital subscrito e não realizado, mediante compensação com a soma devida ao accionista até o limite do montante não realizado.

ARTIGO 487

(Distribuição de bens sociais em espécie)

1. Os bens sociais destinados a serem distribuídos em espécie podem ser vendidos pelo liquidatário quando os demais activos sociais forem insuficientes para pagar as obrigações externas da sociedade.

2. O disposto no número anterior pode ser afastado se o credor social, ou alguns deles, aceitar expressamente ser credor do accionista que tiver recebido activos em espécie.

ARTIGO 488

(Impossibilidade de distribuição de dividendo e devolução de capital)

1. Nenhum montante pode ser distribuído ao accionista, seja a título de dividendos ou de capital, até que todo o passivo da sociedade tenha sido pago, ressalvado o disposto no artigo anterior.

2. A parte do activo que exceder o dobro do passivo, e não pago no momento da distribuição, pode ser distribuído ao accionista.

ARTIGO 489

(Pagamento do passivo e ordem de prioridade dos créditos)

1. O pagamento do passivo é feito de acordo com as disposições legais ou contratuais sobre a prioridade dos créditos.

2. A prioridade dos pagamentos pode resultar da lei ou de acordo validamente celebrado entre o credor e a sociedade.

ARTIGO 490

(Reserva para cumprir obrigação condicional ou contenciosa)

1. Salvo convenção em contrário, enquanto houver obrigação sob condição ou litigiosa, faz-se uma reserva adequada sob a responsabilidade do liquidatário para o seu cumprimento, quando exigível.

2. Após a extinção da obrigação, o saldo da reserva deve ser partilhado entre os accionistas na proporção da participação social.

3. Nestes casos, a liquidação não é suspensa e continua em relação aos demais activos e passivos.

4. Se a liquidação se encerrar sem o pagamento da obrigação condicional ou litigiosa, o liquidatário deve depositar o valor integral da reserva em instituição financeira ou fiduciária, ou a pessoa ou entidade que o accionista decidir por maioria de votos, para fins de pagamento da dívida ou restituição ao accionista.

ARTIGO 491

(Distribuição do remanescente ao accionista)

1. Liquidado o passivo, o remanescente é distribuído ao accionista, conforme estipulado no contrato de sociedade ou no que eles acordarem.

2. A distribuição a que se refere o número anterior é feita em simultâneo para todos os accionistas, salvo se não estiver estipulada a remição preferencial das acções de alguns deles e neste caso, só pode ser distribuído o remanescente do activo depois de feita a remição das acções.

3. Após a restituição, o liquidatário deve convocar Assembleia Geral para aprovar as contas de liquidação, cuja deliberação é tomada por maioria absoluta dos votos presentes ou representados.

4. Se a convocação for feita regularmente e nenhum accionista comparecer, o liquidatário convoca uma segunda reunião para ter lugar nos dez dias seguintes.

5. Se esta não se realizar por ausência do accionista, a conta da liquidação é considerada aprovada e não pode ser contestada.

ARTIGO 492

(Liquidação de sociedade sem passivo)

Após o inventário, inexistindo passivo, o liquidatário convoca a assembleia para aprovar a conta final de liquidação.

ARTIGO 493

(Alocação adicional)

Após a conclusão do processo de liquidação, surgindo novos activos ou, quando o liquidatário deixou de alocar bens inventariados, há lugar a alocação adicional de acordo com as seguintes regras:

- a) a alocação adicional é feita pelo liquidatário;
- b) na ausência do liquidatário, o tribunal competente deve nomear o seu substituto. O requerimento pode ser feito por qualquer credor listado no inventário fazendo prova da existência de novos activos;
- c) o liquidatário estabelece o valor do activo e procede à distribuição ao credor não pago, na ordem estabelecida no inventário, quando este for requerido;
- d) no caso de não haver inventário, os novos activos são distribuídos ao credor segundo a ordem de prelação legal ou convencional;
- e) liquidado o passivo, ou não existindo credor, o activo é distribuído àquele que por último detiver a condição de accionista, segundo a participação que lhe correspondia no capital social;
- f) na acta assinada pelo liquidatário deve constar a descrição dos bens alocados, o valor correspondente e a identificação da pessoa a quem os bens foram distribuídos; e
- g) a despesa incorrida para a alocação adicional é paga pelo accionista ou credor.

ARTIGO 494

(Reactivação da sociedade em liquidação)

1. A Assembleia Geral ou o único accionista pode, a qualquer momento após o início da liquidação, deliberar sobre a reactivação da sociedade.

2. Para a reactivação o liquidatário deve:

- a) submeter à deliberação da Assembleia Geral o projecto contendo as razões que a justificam;
- b) ser preparado um balanço extraordinário; e
- c) ser deliberada pela maioria prevista no contrato de sociedade para a alteração do contrato de sociedade.

3. É assegurado ao accionista ausente ou discordante o direito de exoneração, devendo a acta contendo a deliberação de reactivar a sociedade ser registada na entidade competente para o registo.

SECÇÃO X

Responsabilidade na Liquidação

ARTIGO 495

(Inadmissibilidade da acção de terceiro contra o accionista)

Excepto no caso de desconsideração da personalidade jurídica, não há acção de terceiro contra o accionista por obrigações da sociedade e esta apenas pode ser exercida contra o liquidatário e até à concorrência do activo por ele recebido.

ARTIGO 496

(Responsabilidade do liquidatário)

1. O liquidatário é responsável perante o accionista e terceiro pelo dano causado por violação ou negligência no cumprimento dos seus deveres.

2. No contrato de sociedade, pode ser estabelecido limite quanto à responsabilidade do liquidatário perante o accionista ou à exoneração por violação dos seus deveres, porém, esta cláusula não é eficaz em relação à responsabilidade perante terceiro.

ARTIGO 497

(Responsabilidade por operação fraudulenta)

Salvo o estabelecido no artigo anterior, se no decurso do processo de liquidação se verificar que o administrador da sociedade alienou bens desta, com intenção fraudulenta de se furtar ao cumprimento das obrigações, o liquidatário pode requerer que o juiz competente imponha ao faltoso a obrigação de restabelecer o património social, sem prejuízo de acção criminal.

SECÇÃO XI

Prescrição da Acção e Conservação de Livros

ARTIGO 498

(Prescrição da acção)

A acção dos accionistas entre si, a do liquidatário contra o accionista e a do accionista e terceiro contra o liquidatário, prescreve no prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação da sociedade.

ARTIGO 499

(Conservação de livros e papéis da sociedade)

O liquidatário pode optar por manter os livros e papéis da sociedade impressos ou em meios electrónicos. O prazo de conservação é de cinco anos, a contar da data do registo da liquidação na entidade competente para o registo.

TÍTULO III

Grupo de Sociedade

CAPÍTULO I

Sociedade Coligada

ARTIGO 500

(Sociedade coligada)

Considera-se sociedade coligada, para efeitos deste código:

- a) as sociedades em relação de participação que podem revestir as seguintes formas:
 - i. sociedade em relação de simples participação; e
 - ii. sociedade em relação de participação recíproca.
- b) as sociedades em relação de grupo, que podem revestir as seguintes formas:
 - i. sociedades em relação de domínio;
 - ii. sociedades em relação de grupo constituído por contrato paritário; e
 - iii. sociedades em relação de grupo constituído por contrato de subordinação.

SECÇÃO I

Sociedade em Relação de Participação

SUBSECÇÃO I

Sociedades em relação de simples participação

ARTIGO 501

(Noção)

1. Duas sociedades estão em relação de simples participação quando uma delas for titular de quotas ou acções da outra, em percentagem igual ou superior a dez por cento do seu capital social, mas, entre elas, não exista nenhuma das outras relações previstas no artigo anterior.

2. Para efeitos de determinação da percentagem, a que se refere o número anterior, consideram-se, também, como pertencentes a uma sociedade, as quotas ou as acções de que seja titular uma sociedade que, directa ou indirectamente, dela dependa ou que com ela se encontrem em relação de grupo, bem como as quotas ou acções de que qualquer pessoa seja titular, por conta de qualquer dessas sociedades.

ARTIGO 502

(Dever de comunicação)

1. Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais estabelecidos pelo presente código, a partir do momento em que entre duas sociedades se estabeleça uma relação de simples participação, qualquer delas fica obrigada a comunicar, por escrito, à outra, as aquisições e alienações de quotas ou de acções da outra que tiver realizado, só cessando essa obrigação quando a percentagem da participação detida passe a ser inferior a dez por cento.

2. A comunicação imposta pelo número anterior é independente da comunicação de aquisição de quotas exigida pelo n.º 2, do artigo 394, e do registo de aquisição de acções referido nos artigos 352 e 356, não podendo a sociedade participada alegar que desconhece o montante da participação detida pela sociedade participante, pelo facto de a comunicação imposta pelo número anterior não ter sido feita.

3. Até que a comunicação imposta pelo n.º 1 do presente artigo seja efectuada, a sociedade participante fica impedida de exercer os direitos sociais correspondentes às quotas ou às acções adquiridas a que a obrigação de comunicação se refere, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação.

SUBSECÇÃO II

Sociedade em relação de participação recíproca

ARTIGO 503

(Noção)

Duas sociedades encontram-se em relação de participação recíproca, quando cada uma delas participa no capital da outra logo que ambas as participações passem a ser iguais ou superiores a dez por cento do capital social.

ARTIGO 504

(Dever de comunicação)

1. A sociedade em relação de participação recíproca é obrigada a fazer as comunicações a que se refere o n.º 1, do artigo 502.

2. A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação prevista no n.º 1, do artigo 502, dando conhecimento à sociedade participada que a sua participação no capital social da última ultrapassou o limite de dez por cento, a que se refere o artigo anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções nessa sociedade.

3. À sociedade que, em primeiro lugar, tiver efectuado a referida comunicação, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2, do artigo 501 e no artigo 502.

4. As aquisições efectuadas em violação do disposto no n.º 2 do presente artigo são válidas, mas a sociedade adquirente:

- a) fica impedida de exercer os direitos sociais inerentes às quotas ou às acções adquiridas, com excepção do direito de participar na partilha do produto da liquidação; e
- b) mantém as obrigações respectivas, respondendo, ainda, o seu administrador, nos termos gerais, pelo prejuízo causado à sociedade com essas aquisições.

5. Existindo a relação de participação recíproca com a de domínio, o disposto em matéria de domínio prevalece sobre o estabelecido no número anterior.

6. Sempre que a lei imponha a publicação ou a declaração de participações, deve ser mencionada a existência de participação recíproca, o seu montante e as quotas ou as acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

CAPÍTULO II

Sociedade em Relação de Grupo

SECÇÃO I

Sociedade em Relação de Domínio

ARTIGO 505

(Noção)

1. Duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante.

2. Existe influência dominante de uma sociedade sobre a outra, quando aquela:

- a) detém a maioria do seu capital social;
- b) dispõe de mais de metade dos votos; ou
- c) tem o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou de fiscalização.

ARTIGO 506

(Dever de comunicação)

No caso em que a lei impuser a publicação ou a declaração de participações, devem as sociedades, quer a presumivelmente dominante, quer a presumivelmente dominada, mencionar se se verifica qualquer das situações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 507

(Proibição de aquisição)

1. A sociedade dominada não pode adquirir quotas ou acções da sociedade que, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 505, a domine, a não ser que se trate de aquisição a título gratuito, de aquisição por adjudicação em processo de execução contra devedor ou de aquisição em partilha de património em sociedade de que seja sócia.

2. A aquisição de quotas ou acções, em violação do disposto no número anterior, é nula, salvo tratando-se de acções adquiridas em bolsa, mas, neste caso, é aplicável a essas acções o disposto no n.º 4, do artigo 506.

ARTIGO 508

(Deveres da sociedade dominante)

1. A sociedade dominante deve promover a realização do objecto social da sociedade dominada, sendo responsável para com os restantes sócios desta e seus trabalhadores pelo cumprimento deste dever.

2. Constitui violação do dever geral enunciado no número anterior, designadamente:

- a) impedir a sociedade dominada de realizar o seu objecto;
- b) levar a sociedade dominada a favorecer qualquer pessoa, singular ou colectiva, em detrimento de outro sócio ou accionista;
- c) promover alteração do contrato de sociedade ou a liquidação, fusão, cisão ou transformação da sociedade dominada, em prejuízo de demais sócios ou seus trabalhadores;
- d) adoptar medidas e tomar decisões que lesem os interesses da sociedade dominada ou causem prejuízo a esta ou ao seu accionista minoritário ou a trabalhadores;
- e) induzir membros dos órgãos de administração ou fiscalização da participada a praticar actos ilegais ou contrários ao contrato de sociedade;
- f) celebrar, directamente ou por interposta pessoa, qualquer negócio com a sociedade dominada, que implique para esta a promessa ou a concessão de benefício excessivo ou injustificado a outrem; e
- g) aprovar ou fazer aprovar conta irregular da sociedade dominada.

3. Qualquer sócio da sociedade dominada pode impugnar o acto irregular a que se refere o número anterior e propor a respectiva acção de indemnização.

ARTIGO 509

(Responsabilidade para com o credor da sociedade dominada)

1. A sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada, anteriores ou posteriores à constituição da relação de domínio, até ao seu termo.

2. Não pode propor-se contra a sociedade dominante acção de execução com base em título executivo em que conste como devedora a dominada.

ARTIGO 510

(Responsabilidade por perda da sociedade dominada)

1. A sociedade dominada tem o direito de exigir que a sociedade dominante compense a perda anual que, por qualquer razão, se verifique durante a vigência da relação de domínio, sempre que ela não for compensada pela reserva constituída durante este período.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior só é exigível após o termo da relação de domínio, sendo, porém, exigível durante a vigência da relação de domínio se a sociedade dominada tornar-se insolvente.

ARTIGO 511

(Direito de dar instrução)

1. A sociedade dominante tem o direito de dar instrução obrigatória à sociedade dominada.

2. Salvo a estipulação no contrato de sociedade em contrário, a sociedade dominante pode dar instrução desvantajosa à sociedade dominada, desde que não seja ilegal e sirva o interesse daquela ou de outras sociedades integradas na mesma relação de domínio, sem prejuízo do disposto na alínea f), do n.º 2, do artigo 407.

3. Se for dada instrução à administração da sociedade dominada para celebrar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer favorável ou consentimento de outro órgão da sociedade dominada, e este não for dado, a instrução deve ser acatada se a recusa for repetida e acompanhada de parecer favorável ou consentimento do órgão correspondente da sociedade dominante.

4. É proibido à sociedade dominante transferir ou ordenar a transferência de bens do activo da sociedade dominada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida.

ARTIGO 512

(Deveres e responsabilidade do membro do órgão de administração)

1. O membro do órgão de administração da sociedade dominante deve adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei para a sua própria sociedade.

2. É aplicável ao membro do órgão de administração da sociedade dominante, nas suas relações com a sociedade dominada, as disposições constantes dos artigos 136, 138, 139, 140 e 157, 160, 161 e 162, podendo a acção de indemnização ser proposta por qualquer sócio em nome da sociedade dominada.

3. O membro do órgão de administração da sociedade dominada não é responsável pelo acto ou omissão praticada na execução de instrução recebida nos termos do artigo anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo que antecede, o membro de órgão de administração da sociedade dominada não pode, em prejuízo desta, favorecer a sociedade dominante ou outra sociedade sujeita à mesma relação de domínio, e responde perante a sociedade dominada e seus sócios pela perda e dano que resulte da violação deste dever.

ARTIGO 513

(Domínio total e superveniente)

1. A sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 505 passe a dominar totalmente outra sociedade por não haver outro sócio deve proceder de acordo com os números seguintes.

2. Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a Assembleia Geral desta para deliberar, em alternativa:

- a) a dissolução da sociedade dependente; e
- b) a alienação de quotas ou acções da sociedade dependente.

3. Enquanto não for aprovada nenhuma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve ainda que tenha apenas um sócio.

4. A relação de domínio termina logo que deixem de estar preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 505.

SECÇÃO II

Sociedade em Relação de Grupo Paritário

ARTIGO 514

(Noção)

Duas ou mais sociedades, que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedade, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária comum, consubstanciada numa terceira entidade com poder de direcção.

ARTIGO 515

(Regime do contrato)

1. O contrato, a sua alteração e prorrogação deve assumir a forma escrita.

2. A celebração do contrato deve ser precedida de deliberação de todas as sociedades intervenientes, aprovadas pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão, com base em proposta das respectivas administrações e com o parecer favorável dos respectivos órgãos de fiscalização ou, na falta destes, de sociedade de auditoria.

3. O contrato não pode ser celebrado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado por uma ou mais vezes.

4. Ao termo do contrato é aplicável o disposto no artigo 530.

5. O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização da sociedade, mas pode instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, onde todas as sociedades devem participar igualmente.

ARTIGO 516

(Concorrência)

As sociedades em relação de grupo paritário devem sempre respeitar as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

SECÇÃO III

Sociedade em Relação de Subordinação

ARTIGO 517

(Noção)

1. Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, chamada directora, quer esta seja ou não sua dominante.

2. No caso a que se refere o número anterior, a sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades que, directa ou indirectamente, ela domine.

ARTIGO 518

(Obrigações da sociedade directora)

1. No contrato de subordinação, a sociedade directora deve obrigar-se a garantir o lucro dos sócios ou accionistas livres da sociedade subordinada, nos termos do artigo 524.

2. Para efeitos deste código, são sócios ou accionistas livres todos os sócios ou accionistas da sociedade subordinada, exceptuada:

- a) a sociedade directora,
- b) a sociedade ou pessoa relacionada com a sociedade directora, nos termos do n.º 2, do artigo 501, ou a sociedade que esteja em relação de grupo com a sociedade directora;
- c) a sociedade dominante da sociedade directora, se existir;
- d) a pessoa que possua mais do que dez por cento do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;
- e) a sociedade subordinada; e
- f) as sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

ARTIGO 519

(Projecto de contrato de subordinação)

1. A administração das sociedades que pretendam celebrar um contrato de subordinação deve, previamente, celebrar um projecto conjunto nos termos do número seguinte.

2. Do projecto conjunto devem constar, além de outros necessários ou convenientes ao perfeito conhecimento da operação visada, os seguintes elementos:

- a) os motivos, as condições e os objectivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital social e o número do registo na entidade competente para o efeito, de cada uma delas, bem como os textos actualizados dos respectivos contratos de sociedade;
- c) a participação de alguma das sociedades no capital da outra;
- d) o valor em dinheiro atribuído às quotas ou às acções da sociedade que, pelo contrato, fique subordinada à direcção da outra;
- e) a natureza da contrapartida que uma sociedade oferece ao sócio da outra, no caso de este aceitar a proposta de aquisição da sua quota ou acções pela oferente. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações, o valor destas e a relação de troca;
- f) a duração do contrato de subordinação;
- g) o prazo a contar da data da celebração do contrato dentro do qual os sócios livres da sociedade subordinada podem exigir a aquisição das suas quotas ou acções pela outra sociedade nos termos do artigo 523;
- h) a importância que a sociedade directora deve anualmente entregar à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucro ou o modo de calcular essa importância; e
- i) o acordo de distribuição de lucro, se houver.

ARTIGO 520

(Remissão)

1. À fiscalização do projecto, convocação e reunião da Assembleia Geral, consulta de documentos e requisitos da deliberação são aplicáveis, com as necessárias aplicações, os preceitos que regulam a fusão de sociedade.

2. Quando se trate da celebração ou da modificação do contrato celebrado entre uma sociedade dominante e uma sociedade dependente, exige-se, ainda, que mais de metade dos sócios ou accionistas livres da sociedade dependente não tenha votado contra a respectiva proposta.

3. A deliberação das duas sociedades deve ser comunicada aos respectivos sócios ou accionistas:

- a) por escrito, quando se trate de sócio de sociedade por quota ou accionista de acções não cotadas; e
- b) por meio de anúncio, nos restantes casos.

ARTIGO 521

(Oposição de sócio ou accionista livre)

1. No prazo de noventa dias a contar da última publicação do anúncio ou da recepção de carta ou de comunicação a que se referem as alíneas a) e b), do n.º 3, do artigo anterior, o sócio ou accionista livre pode opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto neste código ou em insuficiência da contrapartida oferecida.

2. A oposição deve ser feita pela forma prevista para a oposição de credor no regime da fusão de sociedade, devendo o juiz ordenar que a sociedade directora declare qual é o montante da contrapartida paga a outros sócios ou accionistas livres ou acordadas com eles.

3. O contrato de subordinação não pode ser celebrado antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente artigo nem antes de ter sido decidida a oposição de que, por qualquer forma, o administrador da sociedade tenha conhecimento.

4. A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou do lucro por ela garantido aproveita a todo o sócio ou accionista livre, tenha ou não deduzido oposição.

ARTIGO 522

(Forma e registo do contrato)

O contrato de subordinação deve ser reduzido a escrito, com reconhecimento da assinatura, por semelhança, do administrador das duas sociedades que representam, devendo ainda ser registado junto da entidade competente para o efeito e publicado.

ARTIGO 523

(Direitos de sócio ou accionista livre)

1. O sócio ou accionista livre que não deduza oposição ao contrato de subordinação tem o direito de optar entre alienar a sua quota ou acção e a garantia de lucro, contanto que o comunique, por escrito, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

2. O sócio ou accionista livre que deduza oposição pode, no prazo de noventa dias a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença, exercer o direito previsto no número anterior.

3. A sociedade que, nos termos do contrato de subordinação, seria a directora, pode desistir da sua celebração mediante comunicação escrita à outra sociedade, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da última sentença proferida sobre as oposições deduzidas.

ARTIGO 524

(Garantia de lucro)

1. Por força do contrato de subordinação, a sociedade directora obriga-se a pagar ao sócio ou accionista livre da sociedade subordinada a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das seguintes importâncias:

- a) a média do lucro auferido pelo sócio ou accionista livre nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social; e
- b) o lucro que seria auferido pelas quotas ou acções da sociedade directora se tivessem sido trocadas por estas as quotas ou acções daqueles sócios ou accionistas.

2. A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de subordinação vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao seu termo.

ARTIGO 525

(Responsabilidade para com o credor da sociedade subordinada)

1. A sociedade directora responde pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao seu termo.

2. A responsabilidade da sociedade directora não pode ser exigida antes de decorridos trinta dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.

3. Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título executivo em que conste como devedora a sociedade subordinada.

ARTIGO 526

(Responsabilidade por perda da sociedade subordinada)

1. A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade directora compense a perda anual que, por qualquer

razão, se verifique durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que esta não for compensada pela reserva constituída durante o mesmo período.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo do contrato de subordinação, sendo, porém, exigível durante a vigência daquele se a sociedade subordinada for declarada insolvente.

ARTIGO 527

(Direito de dar instrução)

1. Salvo disposição do contrato de subordinação em contrário, a sociedade directora tem, a partir do registo do contrato, o direito de dar, à administração da sociedade subordinada, instrução obrigatória, mesmo que seja desvantajosa para a sociedade subordinada, desde que essa instrução não seja ilegal e sirva interesse da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo.

2. Considera-se ilegal a instrução para a prática de acto que seja proibido por disposição legal respeitante ou não ao funcionamento de sociedade.

3. Se a sociedade directora der instrução à administração da sociedade subordinada para celebrar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer favorável ou consentimento de outro órgão desta sociedade e este não o der, deve, ainda assim, a instrução ser acatada se a recusa for repetida e acompanhada de parecer favorável ou consentimento do órgão correspondente da sociedade directora.

4. É proibido à sociedade directora transferir ou ordenar a transferência de bens do activo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo, sem justa contrapartida.

ARTIGO 528

(Deveres e responsabilidades)

1. O membro do órgão de administração da sociedade directora deve adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade, sendo responsável para com a sociedade subordinada, nos termos dos artigos 136, 139, 140, 157, 160 e 161 do presente Código, com as necessárias adaptações.

2. Tem legitimidade para propor a acção de indemnização qualquer sócio livre da sociedade subordinada, desde que o faça em nome desta.

3. O membro do órgão de administração da sociedade subordinada não é responsável pelo acto ou omissão praticada na execução de instrução recebida.

ARTIGO 529

(Alteração do contrato de subordinação)

A alteração ao contrato de subordinação está sujeita à mesma formalidade exigida para a sua celebração.

ARTIGO 530

(Termo do contrato de subordinação)

1. Mediante deliberação das respectivas assembleias gerais, as duas sociedades podem revogar, por acordo, o contrato de subordinação, depois de este ter vigorado um exercício completo.

2. O contrato de subordinação termina:

- a) pela dissolução de alguma das duas sociedades;
- b) pelo fim do prazo estipulado;
- c) por sentença judicial, em acção proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa; e

d) por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada.

3. A denúncia por qualquer das sociedades não pode ter lugar antes do contrato de subordinação ter vigorado cinco anos e deve ser autorizada por deliberação da Assembleia Geral e comunicada à outra sociedade, por escrito, só produzindo efeitos no fim do exercício seguinte.

ARTIGO 531

(Cláusula de atribuição de lucro)

1. O contrato de subordinação pode incluir uma cláusula pela qual a sociedade subordinada se obrigue a atribuir o seu lucro anual à sociedade directora ou a outra sociedade do grupo.

2. O lucro a considerar para o efeito do número anterior não pode exceder o lucro do exercício apurado nos termos da lei, deduzido da importância necessária para a cobertura da perda de exercício anterior e para a constituição da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias

ARTIGO 532

(Consolidação das contas)

1. O administrador da sociedade directora pode, por lei ou disposição contratual, ser obrigado a elaborar relatório consolidado de cada exercício, relativo à gestão das sociedades do grupo, que deve incluir, nomeadamente, a contas consolidada do exercício e os restantes documentos de prestação de contas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as sociedades que integram o grupo, devem remeter ao administrador da sociedade directora os respectivos relatórios, de acordo com as instruções que tiverem recebido, devendo, ainda, prestar todas as informações adicionais que se mostrem necessárias para a elaboração daquele relatório.

ARTIGO 533

(Conteúdo do relatório)

O relatório consolidado deve conter, pelo menos, uma exposição sobre a evolução do negócio e a situação do conjunto das empresas incluídas no grupo.

TÍTULO IV

Disposições Penais

ARTIGO 534

(Falta de cobrança de entradas de capital)

1. O administrador de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem actos que sejam necessários para a realização de entradas de capital é punido com multa até 60 dias.

2. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio, accionista, à sociedade, ou a terceiro, a multa é até 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a multa é até 180 dias.

ARTIGO 535

(Aquisição ilícita de quota ou acções)

1. O administrador de sociedade que, em violação da lei, subscrever ou adquirir para a sociedade quota ou acções próprias

desta, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, ou por qualquer título facultar fundos ou prestar garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira quota ou acções representativas do seu capital, é punido com multa até 120 dias.

2. A mesma pena é aplicável ao administrador que, em violação da lei, adquirir ou fizer adquirir para a sociedade quota ou acções de sociedade que com ele estiver em relação de grupo.

ARTIGO 536

(Amortização de quota não liberada)

1. O administrador de sociedade que, em violação da lei, amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada, é punido com multa até 90 dias.

2. Se a amortização tiver por fim causar dano material ou moral a algum sócio, accionista, à sociedade ou a terceiro, a multa é de 120 dias.

3. Se essa amortização causar dano grave, material ou moral, e que o autor tivesse previsto ou pudesse prever, a algum sócio, accionista, à sociedade, ou a terceiro, a multa é até 180 dias.

ARTIGO 537

(Amortização ilícita de participação social dada em penhor ou objecto de usufruto)

1. O administrador de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar, total ou parcialmente, participação social sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, é punido com multa de 60 a 90 dias.

2. A mesma pena é aplicável ao titular da participação social que promover a amortização ou para esta der o seu assentimento, ou que, podendo informar do facto, antes de executado, o titular do direito de usufruto ou de penhor, o não fizer.

3. Se do facto resultar grave dano material ou moral, e que o autor tivesse previsto ou pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio ou accionista que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a multa é de 90 a 180 dias.

ARTIGO 538

(Outras infracções às regras da amortização de participação social)

1. O administrador de sociedade, que em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar participação social, total ou parcialmente, sem redução de capital, ou com utilização de fundos que não possam ser distribuídos ao sócio ou accionista para tal efeito, é punido com multa de 60 a 90 dias.

2. Se for causado grave dano material ou moral, e que o autor tenha previsto ou pudesse prever, a algum sócio ou accionista que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena é de 90 a 180 dias.

ARTIGO 539

(Distribuição ilícita de bens da sociedade)

1. O administrador de sociedade que propuser à deliberação dos sócios ou accionistas, reunidos em Assembleia Geral, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com multa até 30 dias.

2. Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a multa é de 60 a 90 dias.

3. Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios ou accionistas, reunidos em Assembleia Geral, a multa é de 90 a 120 dias.

4. A mesma pena é aplicável ao administrador de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito por deliberação válida da assembleia regularmente constituída.

5. Se do acto resultar grave dano material ou moral, que o autor tenha previsto ou pudesse prever, para a sociedade, para qualquer sócio ou para terceiro, a multa é de 120 a 180 dias.

ARTIGO 540

(Irregularidade na convocação de assembleias gerais)

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia de sócio, de accionista ou de obrigacionista, omitir ou fizer omitir por outrem a convocação nos prazos da lei ou do contrato de sociedade, ou a fizer ou mandar fazer sem cumprimento dos prazos ou das formalidades estabelecidos pela lei ou pelo contrato de sociedade, é punido com multa até 30 dias.

2. Se tiver sido presente, àquele a quem competir convocar a assembleia, nos termos da lei ou do contrato de sociedade, requerimento de convocação que devesse ser deferido, é punido com multa de 30 a 60 dias.

3. Se do facto resultar grave prejuízo material ou moral, e que o autor tenha previsto ou pudesse prever, para a sociedade, para qualquer sócio, accionista ou para terceiro, a multa é de 60 a 120 dias.

ARTIGO 541

(Perturbação da Assembleia Geral)

1. Aquele que, por qualquer modo, impedir algum sócio, accionista ou outra pessoa com legitimidade para tomar parte em assembleia de sócio ou de obrigacionista, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, é punido com multa de 60 a 120 dias.

2. Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da multa é agravado de um terço.

3. Se o autor do impedimento for, à data do facto, empregado da sociedade e tiver cumprido ordens ou instruções de algum membro de órgão de administração ou de fiscalização, o limite máximo da pena é, em cada uma das espécies, reduzido a metade.

4. Se o impedimento for causado por violência ou ameaça o autor é punido com multa de 120 a 180 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 542

(Participação fraudulenta em Assembleia Geral)

1. Aquele que, em assembleia de sócio, de accionista ou de obrigacionista, se apresentar como titular de participação social ou de obrigações, sem o ser, ou como detentor de poderes de representação, que não lhe tenha sido conferido e, em qualquer dessas falsas qualidades, votar, é punido com pena de multa de 90 a 180 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Se algum membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade determinar outrem a executar o facto descrito no número anterior, ou auxiliar a execução, é punido como autor, com pena de multa de 120 a 180 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 543

(Recusa de prestar informação)

1. O administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determinar que sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, é punido com multa de 60 a 120 dias.

2. O administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informação que esteja por lei obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informação que a lei deva prestar e que lhe tenha sido pedida por escrito, é punido com multa de 60 a 90 dias.

3. Se do facto resultar grave dano material ou moral, que o autor tenha previsto ou pudesse prever, a algum sócio ou à sociedade, a multa é de 90 a 120 dias.

ARTIGO 544

(Informação falsa)

1. Aquele que, estando nos termos deste código obrigado a prestar a outrem informação sobre matéria da vida da sociedade, a der contrária à verdade, é punido com multa de 60 a 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Com a mesma pena é punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informação incompleta e que possa induzir o destinatário a conclusão errónea de efeito idêntico ou semelhante ao que teria informação falsa sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, e o dano for efectivamente causado, é punido com multa de 60 a 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 545

(Convocatória enganosa)

1. Aquele que, competindo-lhe convocar Assembleia Geral de sócio, de accionista ou de obrigacionista, por mão própria ou a seu mandado fizer constar da convocatória informação contrária à verdade é punido com multa de 60 a 120 dias.

2. Com a mesma pena é punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, fizer maliciosamente constar da convocatória informação incompleta sobre matéria que por lei ou pelo contrato de sociedade ela deva conter e que possa induzir o destinatário a conclusão errónea de efeito idêntico ou semelhante ao de informação falsa sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade, a algum sócio ou a terceiro, e efectivamente o causar, a pena de multa é de 120 a 180 dias.

ARTIGO 546

(Recusa de lavrar acta)

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar acta de assembleia de sócio, de accionista ou de obrigacionista, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, é punido com multa de 60 a 120 dias.

ARTIGO 547

(Impedimento de fiscalização)

O administrador de sociedade que impeça ou coloque obstáculo, ou determine outrem a fazê-lo, à fiscalização daqueles que, por lei, pelo contrato de sociedade ou por decisão judicial, tenha o dever de a exercer, por eles ou por pessoa a seu mando, é punido com multa de 60 a 120 dias.

ARTIGO 548

(Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução de capital)

O administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 98 é punido com multa de 30 a 60 dias.

ARTIGO 549

(Violação do dever de comunicar interesse na transacção ou contrato)

O administrador da sociedade que, devendo declarar o seu interesse em transacção ou contrato de que a sociedade seja parte, nos termos do artigo 140, é punido com multa de 120 a 180 dias.

ARTIGO 550

(Irregularidade na emissão de títulos)

O administrador de sociedade que subscreva e firme com a sua assinatura título, provisório ou definitivo, de acções ou obrigações, emitido pela sociedade ou em nome desta, nos casos em que a emissão não tenha sido aprovada pelo órgão competente, é punido com multa de 60 a 180 dias.

ARTIGO 551

(Disposições comuns)

1. A prática com negligência dos factos descritos neste capítulo só é punida nos casos nele especificado.

2. Só é punível a tentativa quando a prática do facto for punida com pena de prisão ou pena de prisão e multa.

3. Constitui circunstância agravante a conduta do administrador que, com dolo, obtenha ou pretenda obter para si, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, parente ou afim até ao terceiro grau, qualquer benefício.

4. Se o autor de um facto descrito nos artigos anteriores, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não são considerados na determinação da pena aplicável, sendo isento de pena.

5. Os danos referidos no número anterior não são igualmente considerados para a determinação da pena quando o lesado neles tiver consentido ou no facto que lhes tiver dado causa.

6. A multa prevista neste código é aplicável tendo em conta os rendimentos do condenado, entre um mínimo de um a cinco salários mínimos, da função pública.

7. Os limites estabelecidos no número anterior podem ser elevados até ao triplo se, em virtude da situação económica do réu, se considerar que a multa é insuficiente para evitar a reincidência.

8. A pena de multa, na falta de pagamento ou de bens suficientes e desembaraçados, é substituída por prestação de trabalho socialmente útil, nos termos da lei penal.

9. Caso o condenado, culposamente, não cumpra os dias de trabalho pelos quais a multa foi substituída, esta é convertida em prisão correspondente aos dias de multa porque foi condenado, não podendo, em qualquer caso, a prisão exceder dois anos.

ARTIGO 552

(Não apresentação tempestiva de documento relativo à prestação de contas)

O administrador de uma sociedade que não submeta ou determine outrem a não submeter aos órgãos competentes da sociedade, dentro do prazo legalmente estabelecido, o relatório de administração, as contas de exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, violando o disposto no artigo 138, é punido com multa de 90 a 120 dias.

ARTIGO 553

(Proibição de administração)

1. Ao administrador condenado por qualquer das penas previstas nos números anteriores pode ser aplicada, como pena acessória, a proibição de administrar, ou de qualquer outra forma gerir, qualquer sociedade por um período entre 1 a 3 anos.

2. A proibição de administrar prevista no número anterior é aplicada:

- a) quando o administrador tenha violado os seus deveres com prejuízo grave para a sociedade;
- b) sempre que o administrador viole o disposto nos artigos 139 e 140;
- c) quando o administrador seja condenado nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 544;
- d) quando o administrador seja condenado nos termos do artigo 549; e
- e) quando o administrador viole os seus deveres de forma reiterada.

3. A proibição a que se refere o n.º 1, quando aplicada, deve ser comunicada à entidade competente para o registo.

ARTIGO 554

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos neste código são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação penal complementar.